



Vol. I

PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

N.º 03/2018

PORTARIA n.º 3.633 publicada em 07 de maio de 2018

Objeto: Apurar irregularidades apontadas no relatório encaminhado pela Comissão Especial de Estudo da Câmara Municipal de Pouso Alegre, com base no relatório de auditoria elaborado pela empresa Libertas a respeito do processo licitatório modalidade Pregão n.º 019/2014 e de processos de pagamentos realizados à empresa Plenax Construções e Serviços Ltda, dos anos de 2014 a 2016.

Comissão de Tomada de Contas Especial

Márcio da Silva Américo, Procurador do Município, matrícula 14.003 - PRESIDENTE

Danielle Laraia de Barros Cobra Rodrigues, Fiscal de Receita Municipal, matrícula 12.873.

Andressa Tenório Pinheiro, Auxiliar Administrativo, matrícula 12.766



DESPACHO

Considerando as irregularidades apontadas no relatório de auditoria da empresa Libertas e no relatório da Comissão Especial de Estudo da Câmara Municipal de Pouso Alegre relativas ao processo licitatório modalidade Pregão n.º 019/2014 e aos processos de pagamentos realizados à empresa Plenax Construções e Serviços Ltda, dos anos de 2014 a 2016 referidos nos relatórios e considerando o disposto no art. 3º da Instrução Normativa 03/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, determino a instauração de procedimento interno com a subsequente notificação dos responsáveis pelas irregularidades praticadas para ressarcir o erário pelos prejuízos causados.

Pouso Alegre, 01 de março de 2018.


Hamilton Magalhães

Controlador Geral do Município



Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG

Decreto nº 4729/2017 de 01/01/2017

Ementa

Delega competências ao Controlador Geral do Município.

Texto

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 69, incisos I, II, III e VII, da Lei Orgânica do Município, decreta:

Art. 1º. Ficam delegadas competências ao Controlador Geral do Município, **Hamilton** Fernandes de Magalhães, nomeado pela Portaria Nº3436/2017 a partir desta data, para ordenar despesas e firmar todos os contratos em nome do Município, no âmbito da Controladoria Geral do Município, assinando notas de empenho, instrumentos contratuais, supervisionar e fiscalizar os serviços que lhe são pertinentes, incluindo todos os departamentos ligados à Controladoria Geral do Município, bem como todas as competências relacionadas no § 1º do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, nos incisos I a XVII da Lei Municipal nº 5.296/2013 e no Decreto Municipal nº 4.711/2017. Nos atos que acarretem despesas deverão ser observadas as disposições da LOA, LDO, PPA e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º. Todos os atos referentes à presente delegação de competências ficam sob a inteira responsabilidade do referido agente público.

Art. 3º. O Controlador Geral do Município fica obrigado a obedecer, cumprir e fazer cumprir todas as normas constitucionais e legais e princípios que norteiam os atos administrativos, contratos e operações de sua área, em especial da moralidade, publicidade, legalidade, eficiência, impessoalidade, probidade, lisura, preservação do patrimônio, bens e haveres da municipalidade, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre, 1º de janeiro de 2017.

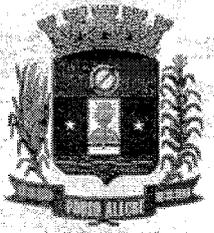
Rafael Tadeu Simões

Prefeito Municipal

José Dimas da Silva Fonseca

Chefe de Gabinete

Publicação em 03/01/2017 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros nro. 1909 página 109



Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG

Portaria nº 3436/2017 de 01/01/2017

Ementa

Nomeia o Controlador Geral do Município, **Hamilton** Fernandes de Magalhães.

Texto

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 69, incisos I e VII, da Lei Orgânica do Município, resolve:

Art. 1º. Nomear **Hamilton** Fernandes de Magalhães para o cargo, em comissão, de Controlador Geral do Município (CC1), a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 1º de janeiro de 2017.

Rafael Tadeu Simões

Prefeito Municipal

José Dimas da Silva Fonseca

Chefe de Gabinete

Publicação em 03/01/2017 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros nro. 1909 página 100

RELATÓRIO DE AUDITORIA INDEPENDENTE

OBJETO:

Parecer técnico com a análise do Pregão nº 19/2014 (Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG) e dos pagamentos realizados pelo Poder Executivo Municipal à empresa Plenax Construções e Serviços Ltda. EPP entre os exercícios de 2014 a 2016.

PODER LEGISLATIVO DE POUSO ALEGRE/MG

SUMÁRIO

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
2.	DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2014	6
2.1	DOS ATOS PRATICADOS SEM DELEGAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE	9
2.2	DA AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA DO FISCAL DO CONTRATO	11
2.3	DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – REGIME DE EXECUÇÃO, MEDIÇÕES, PAGAMENTOS, ETC.	13
2.4	DAS PLANILHAS DE FORMAÇÃO DOS PREÇOS.....	19
2.5	DOS ATOS DA FASE INTERNA COM A MESMA DATA	28
2.6	DO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.....	28
2.7	DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CREDENCIAMENTO DO REPRESENTANTE DA PLENAX.....	32
2.8	DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO REPRESENTANTE DA PLENAX NA ATA DA SESSÃO E AUSÊNCIA DE RECUSA EXPRESSA DO DIREITO RECURSAL POR PARTE DOS DEMAIS LICITANTES	35
2.9	DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DA PLENAX COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE COM A FINALIDADE DE SE VALER DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR 123	36
2.10	DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.	50
2.11	DA SITUAÇÃO DA PLENAX JUNTO À RECEITA ESTADUAL.....	52
2.12	DA ASSINATURA DO CONTRATO DE EXPECTATIVA DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	52
2.13	DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS DE PAGAMENTO EM ATRASO.....	56
2.14	DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE EXPECTATIVA Nº 059/2014	61
2.15	DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA ACERCA DO CRITÉRIO UTILIZADO PARA REAJUSTE DE VALORES DO CONTRATO Nº 059/2014	72
2.16	DA COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E RESPECTIVOS PAGAMENTOS – NECESSIDADE DE AUTUAÇÃO DAS NOTAS DE EMPENHO E RESPECTIVOS COMPROVANTES LEGAIS.	86
3.	DOS PAGAMENTOS FEITOS À PLENAX NOS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2016	89
3.1	DOS PAGAMENTOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA À PLENAX.....	115
3.2	DOS PAGAMENTOS FEITOS EM FONTES INADEQUADAS – APLICAÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS A FINALIDADE ESPECÍFICA EM DESTINAÇÃO DIVERSA E POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.	121
4.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	145
5.	DOCUMENTOS ANEXOS AO RELATÓRIO	155

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Auditoria, em sentido amplo, possui a atribuição de constatar se os controles e procedimentos internos adotados nos processos executados nas entidades da Administração Pública estão aptos a garantir eficiência e eficácia da gestão, à luz da legislação aplicável.

Pode-se afirmar, também, que a contratação de Auditoria Independente é um consenso quando se trata das melhores práticas de governança – pública ou privada – e por trazer, também, um olhar técnico externo alinhado com a *conformidade legal*.

Em cumprimento ao contrato celebrado com o Poder Legislativo do Município de Pouso Alegre (Contrato nº 007/2017, decorrente do Convite nº 03/2017 – Processo Licitatório 090/2017), esta Auditoria procedeu à elaboração de “*parecer técnico sobre processo licitatório, modalidade Pregão, cujos autos possuem aproximadamente 10.000 (dez mil) páginas autuadas, com vigência de 2014 a 2016 e cujo objeto é ‘a contratação de empresa para prestação de serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias, pintura de guias e postes com fornecimento de equipamentos, ferramentas materiais e insumos nas vias e logradouros públicos do Município de Pouso Alegre’*”.

Para tão relevante mister, procedeu à análise técnica e independente, de cunho jurídico, contábil e orçamentário do Pregão Presencial nº 019/2014, deflagrado pela Prefeitura de Pouso Alegre/MG para “*Contratação de empresa para prestação de serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias, pintura de guias e postes com fornecimento de equipamentos, ferramentas, materiais e insumos nas vias e logradouros públicos do município de Pouso Alegre/MG*”, cuja licitante vencedora foi a empresa Plenax Construções e Serviços Ltda. EPP, pelo valor global de R\$ 8.300.000,00 (oito milhões e trezentos mil reais) para o período de 12 (doze) meses, que foi, posteriormente, prorrogado com seus valores reajustados.

Também foram analisados os pagamentos ordenados pelo Poder Executivo do Município de Pouso Alegre à referida empresa entre os **exercícios de 2014 a 2016**,

decorrentes não só do referido Pregão nº 019/2014, mas de diversos outros certames vencidos pela empresa.

Faz-se mister salientar que os trabalhos foram desenvolvidos por equipe técnica multidisciplinar, formada por: advogado especialista e atestado em licitações; contador/auditor e contadora/administradora/auditora pós graduada em Controle Externo no Tribunal de Contas de MG, ambos, com experiência atestada em contabilidade pública; e, nos aspectos orçamentários, contou com economista, Professor de Pós Graduação e MBA, Mestre em Administração, Pós graduado em Finanças pela Fundação Getúlio Vargas e em Controle Externo pelo Tribunal de Contas de MG, com ampla e notória experiência em Finanças Públicas.

O objetivo é identificar eventuais equívocos nos aspectos jurídicos, contábeis e orçamentários que possam comprometer a lisura na aplicação de recursos públicos, resultar em lesão ao erário ou constituir ofensa aos Princípios norteadores da Administração Pública e às normas aplicáveis – notadamente, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 8.429/92, Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64, dentre outras legislações.

Por meio do presente laudo técnico, busca-se auxiliar a Comissão Especial instituída pela Resolução nº 1251/2017¹ no desempenho de seu múnus de “*estudo de inconsistências na execução dos serviços prestados pela empresa Plenax ao município de Pouso Alegre, Município de Pouso Alegre, nos termos da Resolução nº1251/2017*” (art. 1º da Resolução Administrativa nº 006/2017).

Para a execução dos trabalhos, foi disponibilizada a cópia digitalizada do Pregão nº 019/2014 (com total de 451 fls.)², bem como cópias de empenhos referentes aos exercícios de 2014 a 2016. Importante frisar que diante da dificuldade de se obter dados referentes aos empenhos e pagamentos feitos à empresa Plenax nos exercícios de 2014 e 2015, haja vista que houve a troca do sistema informatizado de gestão utilizado pela Administração Direta em 2016, enquanto a antiga prestadora de serviços não disponibilizou

¹ “INSTITUI COMISSÃO ESPECIAL COM A FINALIDADE DE ESTUDO DE INCONSISTÊNCIAS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA PLENAX AO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”.

² Nota da Auditoria: apesar de o objeto do Convite nº 03/2017 deflagrado pelo Poder Legislativo de Pouso Alegre, dispor que os autos do Pregão deflagrado pela Prefeitura tem aproximadamente 10.000 (dez mil) páginas, consta-se que os autos do Pregão nº 019/2014 que nos foram disponibilizados se encerram à fl. 451. Logo, ao citar dez mil páginas, muito provavelmente levam-se em conta também os empenhos, medições, notas fiscais, etc., documentos estes que não foram autuados e numerados nos mesmos autos do certame.

quaisquer informações, um técnico desta empresa executou, durante seguidos dias, **a árdua tarefa de verificar in loco, junto ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, a conformidade dos documentos das despesas públicas referentes aos pagamentos feitos à empresa.**

Nesse sentido, imperioso sublinhar que as ausências das informações que foram lançadas no sistema informatizado e que não foram tempestivamente disponibilizadas para a Comissão em epígrafe e para esta Auditoria, dificultaram e atrasaram os trabalhos técnicos, haja vista que nos empenhos emitidos no Portal “Minas Transparente – Tribunal de Contas do Estado de MG” não é possível obter algumas informações básicas que constam nos empenhos e nos processos de pagamento, como, por exemplo, informações bancárias com a clareza de qual conta foi emitido o pagamento, confrontando com o empenho na determinada **fonte de recurso**. Estas informações são determinantes para realizar a conciliação de dados e confronto de informações do sistema informatizado com aquelas informadas junto ao Tribunal de Contas do Estado de MG.

Cabe destacar que a presente Auditoria não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela administração contratante, uma vez que este laudo se limita a apresentar a interpretação da legislação contratual aplicável a tais fatos, **partindo da premissa de que há conformidade entre os documentos digitalizados e a realidade factual.** Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações ou ações procedidas pelo Poder Público e nossos apontamentos não geram qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram disponibilizados, adequadamente e na totalidade, os documentos relacionados a contratação epigrafada.

Isto posto, como resultado do nosso trabalho, apresentaremos neste laudo técnico de Auditoria Independente, cada ocorrência constatada pela equipe multidisciplinar responsável, seguida das eventuais normas jurídicas contrariadas e as considerações técnicas pertinentes, as quais foram subdivididas em tópicos específicos: um primeiro referente à análise jurídica do Pregão nº 019/2014, com subtópicos que apresentam as fragilidades principais e indícios de irregularidades graves; e um segundo acerca das irregularidades verificadas nos pagamentos realizados à empresa Plenax entre os exercícios de 2014 a 2016, com destaque para a aplicação irregular de recursos de fontes vinculadas à saúde e educação no pagamento de despesas decorrentes de serviços de limpeza urbana (*varrição, capina, etc.*) prestados pela empresa.

Vejamos, então, a relação das **fragilidades constatadas pela Auditoria** que, obviamente, podem não refletir todas as circunstâncias, mas que servem de importante norte à Comissão Especial na condução de seus trabalhos.

2. DO PREGÃO PRESENCIAL N° 019/2014

Foi objeto de análise desta Auditoria os autos do Processo Licitatório 023/2014 deflagrado pelo Poder Executivo de Pouso Alegre-MG, modalidade **Pregão Presencial n° 019/2014 (ANEXO 1)**, cujo objeto foi a *“Contratação de empresa para prestação de serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias, pintura de guias e postes com fornecimento de equipamentos, ferramentas, materiais e insumos nas vias e logradouros públicos do Município de Pouso Alegre/MG”*.

A licitante vencedora do certame foi a empresa **Plenax – Construções e Serviços Ltda. EPP** (CNPJ 22.662.563/0001-88), pelo valor global de R\$ 8.300.000,00 (oito milhões e trezentos mil reais) para o período de 12 (doze) meses, que foi posteriormente prorrogado por mais doze meses, com reajustamento dos valores para o segundo ano de contrato, que passou de R\$ 8.300.000,00 (oito milhões e trezentos mil reais) para **R\$ 8.904.240,00 (oito milhões, novecentos e quatro mil, duzentos e quarenta reais)**.

Preliminarmente, antes de tecer as devidas considerações jurídicas sobre as principais inconsistências constatadas no Pregão n° 019/2014, cabe-nos fazer as seguintes observações:

l) Foram deflagrados pela Prefeitura de Pouso Alegre, em 2014, **dois processos licitatórios com valores elevados e objetos semelhantes, ambos vencidos** pela Plenax Construções e Serviços Ltda. EPP:

- Pregão Presencial n° 006/2014

Objeto: *“Contratação de empresa para prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição*

de guias, pintura de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos”.

Valor contratado: R\$ 5.436.000,00.

- Pregão Presencial nº 019/2014

Objeto: “Contratação de empresa para prestação de serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias, pintura de guias e postes com fornecimento de equipamentos, ferramentas, materiais e insumos nas vias e logradouros públicos do município de Pouso Alegre/MG”.

Valor contratado: R\$ 8.300.000,00.

Foi objeto de análise por esta auditoria o Pregão nº 019/2014, tendo em vista que o objeto do Convite nº 03/2017 (processo licitatório deflagrado para a contratação desta Auditoria) prevê a “Entrega de parecer técnico sobre processo licitatório, modalidade Pregão, cujos autos possuem aproximadamente 10.000 (dez mil) páginas autuadas, com vigência de 2014 a 2016 e cujo objeto é ‘a contratação de empresa para prestação de serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias, pintura de guias e postes com fornecimento de equipamentos, ferramentas materiais e insumos nas vias e logradouros públicos do Município de Pouso Alegre’”, ou seja, faz menção expressa ao objeto ao Pregão nº 019/2014.

Contudo, diante das distintas fragilidades e ocorrências verificadas nos autos do Pregão Presencial nº 019/2014 e elencadas a seguir no presente parecer/relatório técnico, recomendamos que a Comissão Especial desta Casa Legislativa (ou outra legalmente constituída) analise a viabilidade de eventual auditoria no Pregão nº 006/2014.

II) Em consulta atualizada ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídico, no sítio eletrônico da Receita Federal (**ANEXO 2**), verifica-se que a **Plenax passou seu nome empresarial para Alcance – Construtora, Incorporadora e Serviços Eireli – EPP** (CNPJ 22.662.563/0001-88), com nome fantasia de Alcance Construções, indicando novo endereço, na Avenida Pinto Cobra, nº 1.145, Bairro Santa Lúcia, Pouso Alegre-MG, CEP 37.554-056. Apesar de não consistir, *a priori*, em nenhuma irregularidade, é de se estranhar o fato de não ser possível encontrar na rede mundial de computadores qualquer menção à

empresa sob tal denominação, inclusive o telefone informado junto ao cadastro na Receita Federal do Brasil (35-3425-0561) atende com secretária eletrônica indicando se tratar da empresa Plenax.

Feitas tais observações inaugurais e didáticas, passamos às considerações decorrentes da análise do Pregão Presencial nº 019/2014, que possui as seguintes informações principais:

Processo de Compra nº 052/2014

Processo Licitatório nº 023/2014

Pregão Presencial SRP nº 019/2014

Objeto: “Contratação de empresa para prestação de serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias, pintura de guias e postes com fornecimento de equipamentos, ferramentas, materiais e insumos nas vias e logradouros públicos do Município de Pouso Alegre/MG”.

Data da sessão: 12/03/2014.

Data da publicação do edital: 20/02/2014.

Julgamento: menor preço global.

Valor estimado da Ata: R\$ 9.587.724,88 (R\$ 798.977,07 mensais).
- Item 1.1 (equipe multitarefa – 10 equipes/mês): R\$ 8.649.191,28 (R\$ 720.765,94 mensais);
- Item 2.1 (equipe de capina mecânica – 01 equipe/mês): R\$ 300.000,00 (R\$ 25.003,35 mensais);
- Item 3.1 (equipe de pintura de guias, postes e árvores – 01 equipe mês): R\$ 357.686,52 (R\$ 29.807,21 mensais);
- Item 4.1 (material e insumos estimado): R\$ 280.806,88 (R\$ 23.400,57 mensais).

Valor registrado em ata: R\$ 8.300.000,00 (R\$ 691.666,70 mensais).
- Item 1.1 (equipe multitarefa – 10 equipes/mês): R\$ 7.473.871,32 (R\$ 622.822,61 mensais);
- Item 2.1 (equipe de capina mecânica – 01 equipe/mês): R\$ 254.543,88 (R\$ 21.211,99 mensais);
- Item 3.1 (equipe de pintura de guias, postes e árvores – 01 equipe mês): R\$ 320.175,60 (R\$ 26.681,30 mensais);
- Item 4.1 (material e insumos estimado): R\$ 251.409,58 (R\$ 2.950,80 mensais).

Ata RP nº 014/2014 (vigência de 12 meses, a partir de sua assinatura, em 19.03.2014).

Detentor da Ata: Plenax – Construções e Serviços Ltda. EPP (CNPJ 22.662.563/0001-88).

Contrato de Expectativa nº 59/2014

Valor: R\$ 8.300.000,00 – vigência de 12 meses, a partir da ordem de fornecimento, em 11.04.2014, até 11.04.2015.

Aditivos:

- Aditivo nº 01, assinado em 10 de abril de 2015: prorrogação contratual por doze meses, até 11.04.2016.

- Aditivo nº 02, assinado em 07 de maio de 2015: reajustamento de valores, no valor de R\$ 604.240,00, ou seja, 07,28% do valor original do contrato, que passou de R\$ 8.300.000,00 para R\$ 8.904.240,00.

2.1 DOS ATOS PRATICADOS SEM DELEGAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Constata-se nos autos do Pregão nº 019/2014 que os atos essenciais da fase interna foram assinados pelo Secretário Municipal de Obras: solicitação, memorial descritivo e anexos, planilhas, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e autorização para abertura do processo licitatório. No caso da autorização de abertura da licitação (fl. 59), o Secretário se declarou na “qualidade de ordenador de despesas”, **mas não foi juntado aos autos o ato que a ele delega esta condição**. Também não consta o ato de delegação dado pelo chefe do Poder Executivo ao Secretário Municipal de Obras para assinar o Termo de Homologação, a Ata de Registro de Preços, o Contrato de Expectativa e os Termos Aditivos que foram celebrados.

A competência é o poder atribuído ao agente para a prática de determinado ato no âmbito da Administração Pública. A lei é a fonte normal da competência – nela que se encontrando os limites e a dimensão das atribuições cometidas a entidades federativas, órgãos e agentes públicos, mas não é fonte exclusiva da competência administrativa, a qual pode, ainda, derivar de normas administrativas infralegais.

A rigor, a competência é irrenunciável, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Todavia, a irrenunciabilidade não impede que a Administração Pública transfira a execução de uma tarefa, isto é, delegue o exercício da competência para fazer algo. A delegação, de toda sorte, implica transferir apenas o

exercício, eis que a titularidade da competência continua a pertencer a seu “proprietário” (autoridade delegante). A Lei 9.784/1999, que cuida do processo administrativo no âmbito federal³, trata da delegação de competência nos seguintes termos:

Art. 12. *Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.*

Inclusive, no caso específico do Pregão, o Decreto Municipal nº 2.545/2002⁴, de 06/11/2002, que regulamenta a modalidade no âmbito do Município de Pouso Alegre, dispõe expressamente acerca da delegação de poderes, *verbis*:

Art. 7º *À autoridade competente, designada Por decreto do Poder Executivo, cabe:*

I - determinar a abertura de licitação;

II - designar os componentes da equipe de apoio;

III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro; e

IV - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

Parágrafo único - *Atuará como pregoeiro o Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, cabendo a esta julgar o processo licitatório na modalidade em questão.*

Já Decreto Municipal nº 2.754/2014, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Pouso Alegre, dispõe sobre a autoridade competente para assinatura do Contrato de Expectativa:

Art. 13. *É competente para assinar o Contrato de Expectativa de Fornecimento o titular do órgão ou unidade descentralizada promotora do registro de preços.*

Parágrafo único. *Será de competência do titular do órgão ou unidade descentralizada que se utilizar do registro de preços realizado por outro que componha a Administração Pública, a assinatura do Contrato de Expectativa de Fornecimento.*

Vejamos, ainda, o que prevê a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre:

SEÇÃO III - Do Auxiliar Direto do Prefeito

ART. 72 - *O auxiliar direto do Prefeito será escolhido dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos.*

§ 1º - *Compete ao auxiliar direto, além de outras atribuições conferidas em lei:*

(...)

f) praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Infere-se que é competência do prefeito decidir sobre atos concernentes a processos licitatórios, sendo-lhe permitido delegar aos seus agentes a prática de tais atos,

³ Nota da Auditoria: Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “no âmbito estadual ou municipal, ausente lei específica, a Lei Federal nº 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária, haja vista tratar-se de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus órgãos. (AgRg no REsp 1092202 DF 2008/0212281-9)

⁴ “Aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns”.

devendo fazê-lo por decreto. A autorização para ordenar as despesas não se enquadra como ato exclusivo⁵, podendo, portanto, ser delegada pelo prefeito, mediante decreto, nos termos da lei orgânica.

Contudo, **para a legalidade dos atos concernentes ao processo de licitação deveria ser juntada aos autos a devida autorização para que outros agentes, que não o prefeito, ordenassem a despesa referente à contratação dos serviços objeto do Pregão nº 019/2014.**

2.2 DA AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA DO FISCAL DO CONTRATO

Constatou-se da análise dos documentos que integram os autos do processo licitatório a ausência de designação de servidor(es) específico(s) responsável(is) pela fiscalização da execução dos serviços contratados, conforme prevê o Contrato nº 059/2014, *verbis*:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

11.1. A Contratante exercerá ampla fiscalização sobre os serviços, através de servidor público designado como gestor/fiscal deste contrato.

Não há nos autos a designação expressa do nome do servidor que terá esta incumbência, evidenciando mais uma péssima prática de governança licitatória neste feito auditado.

A execução de todo contrato administrativo deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, coordenado, preferencialmente, pelo setor que solicitou o bem ou serviço. A administração pública deve manter, desde o início até o final do contrato, profissional ou equipe de fiscalização habilitada, com a experiência técnica necessária ao acompanhamento e controle do serviço que está sendo executado, ou do bem que está sendo adquirido.

⁵ Lei do Processo Administrativo Federal

“Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação: I - a edição de atos de caráter normativo; II - a decisão de recursos administrativos; III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.”

Neste instrumento convocatório analisado verificou-se que não consta indicação do servidor público responsável pela verificação do cumprimento das disposições do contrato. **Esta atuação do Poder Executivo de Pouso Alegre à época contraria o disposto no caput do art. 67 da Lei nº 8.666/93, verbis:**

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (Destacamos).

Como consequência da não fiscalização, fica impossível detectar, de antemão, práticas irregulares ou defeituosas e adotar providências necessárias ao resguardo do interesse público. Por esta razão, o procedimento licitatório deve ser instruído com comprovantes da execução do contrato, sejam requisições de produto/serviço, comunicações realizadas com o contratado (notificações), respostas de comunicações feitas pela contratada; comunicações internas, etc.

Pedagogicamente, **para que esta ilegalidade não prospere em outros certames em Pouso Alegre**, vale colacionar que o Tribunal de Contas da União, por muitas vezes, manifestou-se sobre a obrigatoriedade da fiscalização dos contratos administrativos. Transcrevemos, abaixo, algumas das decisões proferidas por este órgão de controle externo:

Adote rotina de designação formal de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados pela Autarquia, atentando para a necessidade de realizar registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, nos termos do art. 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 555/2005 Plenário)

Atente para o disposto nos artigos 65, 66 e 67 da Lei nº 8.666/1993 ao fiscalizar medições de serviços contratados, de forma que as supressões porventura ocorridas nos serviços sejam efetivamente deduzidas e os pagamentos se restrinjam a serviços executados. (Acórdão 195/2005 Plenário)

Designe formalmente para acompanhar e fiscalizar a execução de todo e qualquer contrato firmado pela empresa representante da administração, o qual deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relativas ao contrato, bem como adotar medidas com vistas à regularização das falhas ou defeitos observados, em cumprimento ao que dispõe o art. 67, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 1412/2004 Segunda Câmara)

Junte aos processos pertinentes o ato de designação do representante da administração encarregado de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados pelo órgão, conforme estabelece o caput do art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

Confirme o preço praticado pela contratada, no desempenho das atividades de fiscalização/accompanhamento, de que trata o art. 67 da Lei nº 8.666/93. (Acórdão 90/2004 Segunda Câmara)

Deve a Administração acompanhar a execução do contrato, e de seus aditivos, atentando para a qualidade, as medições e os pagamentos das obras. (Decisão 1069/2001 Plenário) (sublinhamos e negritamos).

Nesta esteira, a presente Auditoria evidenciou mais uma ilegalidade e prática indevida na governança desta licitação.

2.3 DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – REGIME DE EXECUÇÃO, MEDIÇÕES, PAGAMENTOS, ETC.

Conforme preâmbulo do Pregão nº 019/2014, os serviços a serem contratados teriam como regime de execução a empreitada por preço unitário. Vejamos como a Lei de Licitações define tal instituto:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

(destacamos)

O regime de execução de empreitada por preço unitário é utilizado, precipuamente, quando a Administração não tem, ao licitar e contratar os serviços (ou obra), condições técnicas de aferir, com precisão, todos os elementos quantitativos envolvidos na execução do escopo. Assim, as licitantes ficam impossibilitadas de apresentar propostas consignando um preço certo e total. Dessa feita, é definido preço certo por unidade determinada de serviço e, no decorrer da execução contratual, são realizadas medições e pagamentos com base nas unidades de medida efetivamente executadas e concluídas.

No Acórdão 1977/2013 - Plenário, a Corte Nacional de Contas analisou a forma de remuneração da contratada em empreitada por preço unitário:

A remuneração da contratada, nesse regime, é feita em função das unidades de serviço efetivamente executadas, com os preços previamente definidos na planilha orçamentária da obra. Assim, o acompanhamento do empreendimento torna-se mais difícil e detalhado, já que se faz necessária a fiscalização sistemática dos serviços executados. Nesse caso, o contratado se obriga a executar cada unidade de serviço previamente definido por um determinado preço acordado. O construtor contrata apenas o preço unitário de cada serviço, recebendo pelas quantidades efetivamente executadas.

Inferre-se, pois, que torna-se imperativa a adequada e correta medição dos quantitativos de serviços executados e respectivos custos unitários, pois as quantidades medidas devem ser exatas para verificação da efetiva correspondência com as quantidades a serem pagas.

Nesse viés, destacamos que o Edital e Projeto Básico/Termo de Referência, além do contrato, preveem a medição por equipe de trabalho, a qual deverá ter a composição determinada pelas normas editalícias. Vejamos o que dispõe o termo de referência nesse sentido:

2.12. DA MEDIÇÃO DO SERVIÇO DAS EQUIPES MULTITAREFAS, DA EQUIPE DE CAPINA MECANIZADA E DA EQUIPE DE PINTURA DE GUIAS

A medição dos serviços das equipes multitarefas, da equipe de capina mecanizada e da equipe de pintura de guias será auferida por equipe multitarefa, equipe de capina mecanizada e equipe de pintura de guias efetivamente disponibilizada no mês.

A medição dos materiais e insumos fornecidos pela contratada será auferida por unidades de materiais e insumos fornecidos no mês, desde que previamente autorizado pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, mediante ordem de fornecimento. (destaque original)

2.13. CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

(...)

Os critérios de aceitação dos serviços objeto desta licitação serão os seguintes: a disponibilização integral de todos os itens que integram a formação das equipes multitarefas, equipe de capina mecanizada com aplicação de herbicida, equipe de pintura de guias e os que integram os materiais e insumos nas condições, prazos e demais exigências deste termo de referência. (...)

(Grifos nossos)

Quanto à formação das equipes e horário de trabalho, dispõe o Termo de Referência:

2.9. DO HORÁRIO DE TRABALHO

A jornada de trabalho de trabalhadores que compõem as equipes multitarefas será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, distribuídas de segunda-feira a quinta-feira, nos horários das 07:00 horas às 17:00 horas, com intervalo intra-jornada de 01:00 hora. Na sexta-feira, no horário das 07:00 horas às 16:00 horas, com intervalo intra-jornada de uma 01:00 hora.

2.11. DA QUANTIDADE ESTIMADA DAS EQUIPES MULTITAREFAS, DAS EQUIPES DE CAPINA QUÍMICA E DA EQUIPE DE PINTURA DE GUIAS

Dez (10) equipes multitarefas com vinte **(20) trabalhadores cada, totalizando duzentos (200) trabalhadores** para execução dessas atividades.

Uma (01) equipe de capina mecanizada com aplicação de herbicidas composta por um (01) motorista e dois (02) ajudantes, totalizando três (03) trabalhadores para essas atividades.

Uma (01) equipe de recomposição e pintura de guias e postes, compostas por oito (08) trabalhadores e um (um) motorista. (o destaque foi da Auditoria).

Imperioso frisar também o que dispõe o Termo de Referência quanto aos materiais e equipamentos a serem disponibilizados pela contratada. O Termo de Referência exige o fornecimento pela contratada de equipamentos, ferramentas, materiais e insumos diversos, incluindo os veículos nas seguintes quantidades: 10 (dez) caminhões basculantes, com capacidade de 06 metros cúbicos e cabine para 06 lugares; 03 (três) ônibus de no mínimo 44 (quarenta e quatro) lugares para transportar as ferramentas das equipes multitarefas e a equipe de pintura de guia; 01 (uma) Kombi ou veículo similar com capacidade para 12 lugares para transportar as equipes multitarefas e a equipe de pintura de guias; 01 (uma) pick-up ou veículo similar para transportar o técnico de segurança do trabalho que fiscalizará os trabalhadores quanto à utilização de EPI's.

Ainda segundo Termo de Referência (item 2.4), "cada equipe multitarefa será composta por vinte (20) trabalhadores, sendo um (01) motorista, um (01) coordenador da equipe multitarefa e ou outros dezoito (18) trabalhadores executarão serviços braçais, com uniformes e EPI's". Ainda segundo o material descritivo dos serviços, "a equipe de capina mecanizada com aplicação simultânea de herbicidas será formada por um (01) motorista e dois (02) ajudantes, com uniformes completos e EPI's".

Entendemos, salvo melhor juízo, que a forma de mensuração dos serviços, qual seja, "por equipe" disponibilizada no mês, com horários fixos diários, não coaduna com o regime de execução de empreitada por preço unitário, onde cabe o pagamento dos itens (serviços e materiais) efetivamente executados, a partir do custo unitário dos mesmos. Trata-se de mais uma evidência de uma fase interna fragilizada que pode ter maculado os mais altos interesses públicos.

Aliás, o edital apresenta norma de redação dúbia quanto à medição dos serviços. Vejamos:

XV – DA MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

15.1. A medição dos serviços realizados pelas equipes multitarefas será aferida mediante a disponibilização do número de equipes no mês e/ou do atendimento dos itens que compõem a equipe multitarefa no mês.

15.2. A medição dos materiais e insumos será aferida mediante a quantidade dos itens fornecidos pela contratada de materiais e insumos, conforme anexo I, desde que previamente autorizados pela secretaria contratante.

Conforme nota-se da redação do item 15.1 do edital, "A medição dos serviços realizados pelas equipes multitarefas será aferida mediante a disponibilização do número de

equipes no mês e/ou do atendimento dos itens que compõem a equipe multitarefa no mês". Não resta claro, a partir de tal redação, os critérios objetivos para medição e respectivo pagamento. Afinal, o que seria esse "e/ou do atendimento dos itens que compõem a equipe multitarefa"?

Esta Auditoria considera, salvo melhor juízo, que a metodologia de execução dos serviços e critérios de medição não coadunam com a realidade fática que norteia a contratação e, principalmente, com a execução dos trabalhos. Ao prever equipes de trabalho com composição mínima de profissionais, em que o trabalho é executado de forma rotineira (horários fixos diários), requer a efetiva fiscalização, constando nos relatórios e medições se foram realmente utilizadas as equipes de trabalho e de forma "integral", isto é, com a disponibilização de todos os profissionais que deveriam compor cada equipe, segundo normas editalícias e contratuais.

Vejamos item 11 do Termo de Referência, que dispõe acerca da necessidade de efetivo acompanhamento dos trabalhos, a partir de relatórios periódicos:

11. DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

(...)

Caberá ao gestor/profissional designado:

Elaborar os Planos de Trabalho a serem executados pelas equipes multitarefas em parceria com outros servidores e técnicos da Secretaria Contratante, apresentar ao líder da equipe multitarefa, acompanhar a sua execução zelando pela eficiência e qualidade dos serviços executados.

Supervisionar as equipes multitarefas quanto à pontualidade, frequência, forma de execução dos trabalhos, qualidade e compatibilidade dos serviços executados com as exigências do termo de referência e legislação vigente.

Solicitar relatórios periódicos da contratada com o objetivo de acompanhar a execução dos serviços objeto do contrato e o cumprimento das obrigações da contratada com os funcionários que compõem as equipes multitarefas, com os tributos pertinentes a este ramo de atividade e ainda com os fornecedores dos veículos, equipamentos e ferramentas que compõem a equipe multitarefa.

Solicitar da contratada a manutenção de preposto, aceito pela administração durante todo o período da vigência do contratado, para representá-la sempre que necessário.

Portanto, levando em consideração que a medição dos serviços se daria por equipe, a Administração deveria ter exigido a disponibilização das equipes em sua composição mínima, segundo prevê o edital, a fim de possibilitar os respectivos pagamentos.

Frisamos, por fim, que caberia à Administração ter justificado a vantajosidade de tal forma de mensuração da execução dos serviços (por equipe, independente do quantitativo de serviços executados) e pagamento mensais (de acordo

com a disponibilização da equipe), tendo em vista que seria possível a discriminação de unidades para os serviços a serem prestados, com o pagamento em razão dos serviços efetivamente realizados. O pagamento pelos serviços efetivamente prestados, a partir dos custos unitários, se mostra, a princípio, mais vantajoso para a Administração, desde que exista uma rigorosa fiscalização da execução contratual e medição dos quantitativos executados.

Visando exemplificar tal ponto, no que tange à discriminação dos serviços, respectivos custos e unidades, basta comparar a Planilha apresentada no edital (primeiro anexo abaixo) e duas planilhas de serviços (segunda e terceira planilha abaixo) de editais com objeto similar. A planilha do edital prevê o pagamento por equipe, com estimativas mensais, enquanto outras planilhas preveem os custos unitários, e pagamento por serviço prestado (na maioria das vezes, medido por "km"), o que é mais condizente com a empreitada por custo unitário. Vejamos as referidas planilhas:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA						
ITEM	SERVIÇO	MENSAL		PREÇO UNITÁRIO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR GLOBAL PARA 12 MESES (R\$)
		QUANT.	UNID.			
1	Equipe Multi Tarefa	10	equipe/mês	72.078,99	720.789,94	8.649.191,28
1	Equipe de Capina Mecânica	1	equipe/mês	25.003,35	25.003,35	300.040,20
3.1	Equipe de Pintura de Guias, Postes e Árvores	1	equipe/mês	29.807,21	29.807,21	357.686,52
4.1	Material e Insumos estimado	1		23.400,57	23.400,57	280.806,88
TOTAL GLOBAL DO SERVIÇO					798.977,07	9.567.724,88

ANEXO II					
ORÇAMENTO BASICO					
PLANILHA DE CUSTO - PIRIPIRI					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE MENSAL	UNIDADE	PREÇOS (R\$)	
				UNITARIO	TOTAL
1.0 SUPERVISÃO - EMPRESA					
1.1	SUPERVISOR MONTADOR	1	MES	1.827,81	1.827,81
1.2	ENCARREGADO MOTORIZADO	8	MES	1.522,66	12.181,44
SUB-TOTAL					14.009,25
2.0 SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL DE RUAS E AVENIDAS					
2.1	VARRIÇÃO MANUAL DE RUAS E AVENIDAS (Km DESAFUBIA)	728,12	KM	54,79	39.948,48
2.2	VARRIÇÃO MANUAL DE CALÇADOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	0,00	M²	0,0232	-
2.3	REMOÇÃO ESTIMADA MENSAL DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO DE RUAS, AVENIDAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	100,60	M²	14,50	1.458,70
SUB-TOTAL					41.407,18
3.0 SERVIÇOS DE CAPINA E VARRIÇÃO					
3.1	EQUIPES DE CAPINA E VARRIÇÃO	8	UND.	13.765,30	110.122,40
3.2	REMOÇÃO ESTIMADA MENSAL DE RESÍDUOS DE CAPINA E VARRIÇÃO	3.072	M²	14,50	44.544,00
SUB-TOTAL					154.666,40
4.0 SERVIÇO DE LIMPEZA DE GALERIAS, LAGOAS E CEMITÉRIOS					
4.1	EQUIPES DE GALERIAS, BUEIROS, BOCAS DE LUBO, LAGOS E CEMITÉRIOS	0	UND.	0,00	
4.2	REMOÇÃO ESTIMADA MENSAL DE RESÍDUOS DE GALERIAS, BUEIROS, BOCAS DE LOBO, LAGOAS E CEMITÉRIOS	0	t	0,00	
4.3	VEICULO UTILITARIO	0	DIARIA	0,00	
SUB-TOTAL					
5.0 SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS					
5.1	EQUIPES DE PRAÇAS, PARQUES, JARDINS E CANTEIROS CENTRAIS DE AVENIDAS	1	1	11.203,97	11.203,97
5.2	REMOÇÃO ESTIMADA MENSAL DE RESÍDUOS DE PRAÇAS, PARQUES, JARDINS E CANTEIROS CENTRAIS	394	M²	14,50	5.588,00
5.3	VEICULO UTILITARIO	26	DIARIA	150,80	3.915,80
SUB-TOTAL					20.687,57
TOTAL GERAL / MES					230.770,40
TOTAL GERAL / 12 MESES					2.769.244,80

4.2 PLANILHA DE QUANTIDADES PARA LICITANTES (PROPOSTAS)

PLANILHA PARA PROPOSTA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	P. UNIT.	PREÇO TOTAL
01	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS (LOCALIDADES COM PLANO DE VARRIÇÃO DIÁRIO)	KM	2.452,03		0,00
02	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS (LOCALIDADES COM PLANO DE VARRIÇÃO 02 (DUAS) VEZES POR SEMANA)	KM	185,76		0,00
03	CAPINAÇÃO MANUAL E RASPAGEM DE LINHA D'ÁGUA	M²	63.855,00		0,00
04	CAIAÇÃO DE MEIO-FIO	M²	12.693,00		0,00
05	LAVAGEM DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE BUEIROS, BOCAS DE LOBO, POÇOS DE VISTA E GALERIAS	KM	21,156		0,00
06	PODA DE ÁRVORES	KM	52,822		0,00
07	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES E ENTULHOS	T	112,40		0,00
VALOR TOTAL MENSAL					0,00
VALOR TOTAL (12 MESES)					R\$ 0,00

Ante o exposto, entendemos que a metodologia de execução contratual apresentada no Pregão nº 019/2014 (seja no tocante à forma de execução dos serviços, medições, fiscalização, pagamentos, etc.) apresenta séria deficiência, que pode ter acarretado problemas na execução do objeto contratual e definição de valores a serem pagos à contratada.

As regras quanto à forma de execução, medição e pagamento dos serviços deve ser clara, pois equívocos na execução contratual causam insegurança jurídica à relação contratual e, na maioria das vezes, ensejam prejuízo ao erário.

Por fim, recomenda-se à Comissão Especial desta Casa Legislativa que sejam questionados os gestores e fiscais do Contrato junto à Plenax no que tange ao eventual pagamento de quantias à contratada em desconformidade às regras editalícias e contratuais. Caso existam provas ou indícios de eventual favorecimento do particular e/ou prejuízo ao erário, poderão os gestores públicos envolvidos ser acionados quanto à possível prática de **ato de improbidade**, conforme se observa na redação da **Lei 8.429/92**⁶:

CAPÍTULO II - Dos Atos de Improbidade Administrativa

...
Seção II – Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. *Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

...
XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

CAPÍTULO III - Das Penas

Art. 12. *Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

...
II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

2.4 DAS PLANILHAS DE FORMAÇÃO DOS PREÇOS

De acordo com o Tribunal de Contas da União, “as contratações públicas somente poderão ser efetivadas após estimativa prévia do seu valor, que deve

⁶ “Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”.

obrigatoriamente ser juntada ao processo de contratação e, quando for o caso, ao edital ou convite” (Manual de Licitações e Contratos. p.39).

O valor estimado para as contratações públicas é demasiadamente importante, pois é o principal fator para escolha da modalidade de licitação a ser realizada. Além disso, serve para verificar se existem recursos orçamentários suficientes para pagamento da despesa com a contratação e também como parâmetro objetivo para julgamento das ofertas desconformes ou incompatíveis, e consequente declaração de inexequibilidade das propostas.

Uma das fortes discussões sobre as licitações e seus preços é que a falta de planejamento (em especial, quando não se procede à cotação dos preços de mercado) pode induzir a custos maiores para a Administração Pública. O devido planejamento incluirá a estimativa a ser usada pela Administração como parâmetro de preços.

A rigor, tanto nas modalidades da Lei nº 8.666/93 quanto no pregão, o que existe é a obrigatoriedade de adoção de um parâmetro a ser utilizado para fins de aferição da aceitabilidade das propostas, a partir da fixação do preço estimado.

Vale destacar que o preço estimado é aquele definido tendo em vista os preços de mercado, mas que não estabelece um limite rígido para fins de julgamento, ou seja, é parâmetro de análise dos preços das propostas, mas pode ser ultrapassado ou ser inferior, acompanhado das devidas justificativas. Trata-se de um valor de referência.

Assim, temos que a Administração Municipal, ao contratar, seja por meio de licitação ou pela contratação direta, deve realizar a pesquisa de mercado para verificar o custo do objeto pretendido, ou seja, em todas as licitações devem constar os orçamentos exigidos pelo art. 43, inc. IV da Lei das Licitações, que prevê:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Os orçamentos prévios são imprescindíveis, sobretudo para verificar se a Administração está adquirindo um bem ou contratando um serviço dentro dos preços praticados no mercado. Além disso, a ausência de cotação de preços impossibilita a estimativa do valor do contrato e até mesmo a definição da modalidade licitatória a ser empregada.

O Tribunal de Contas da União entende necessária a realização de **pesquisa em pelo menos três empresas do ramo pertinente ao objeto licitado**. Reitera ainda a necessidade de **documentação comprobatória** dos orçamentos realizados, permitindo verificar, no processo licitatório, a compatibilidade entre os preços propostos pelos licitantes, no caso a empresa contratada, e os preços de mercado, nos termos do inciso IV do artigo 43 da Lei 8.666/93. Vejamos:

*“Realize **pesquisa de preços como forma de cumprir a determinação contida no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações**, fazendo constar formalmente dos documentos dos certames a informação sobre a equivalência dos preços.” (g.n.) (Acórdão 301/2005, Plenário, TCU)*

*“Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, **em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado**.” (g.n.) **Acórdão 127/2007 Plenário (Sumário)***

*“Observe o disposto no art. 7o, § 2o, inciso II, da Lei no 8.666/1993, a fim de que, tanto a estimativa de preços elaborada pela Administração, como os preços cotados pelas empresas participantes dos certames licitatórios sejam dispostos de forma analítica, evidenciando, dessa forma, as parcelas que o compõem. **Faca constar dos processos licitatórios toda a documentação que deu suporte a formação do preço estimado pela Administração, valor esse utilizado como parâmetro nas contratações de bens e serviços**.” (Grifamos) **Acórdão 663/2009 Plenário***

Frisamos que **todos os agentes públicos envolvidos na contratação poderão ser responsabilizados por contratações antieconômicas**, conforme prevê a Lei de Licitações, *verbis*:

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (g.n.)

Recentes decisões do TCU, a exemplo do acórdão nº 403/2013-1ª Câmara, têm responsabilizado gestores públicos pela elaboração de orçamento estimativo com

valores superestimados em relação aos preços praticados no mercado. A prática, que vulnera o art. 7º, § 2º inciso II da Lei nº 8.666/93, dá ensejo, entre outras, à imposição da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Diante da possibilidade real de responsabilização, algumas cautelas essenciais podem ser adotadas pelos agentes públicos a fim de minimizar os riscos de possíveis sanções pelos órgãos de controle. Da jurisprudência do TCU, colhem-se algumas medidas acautelatórias: a) No caso de objetos com significativo grau de especificação, a pesquisa deve ser direcionada a empresas de ramo mercantil condizente com o fornecimento dos materiais pretendidos pela Administração; b) Deve ser conferida especial atenção à semelhança existente na estrutura das propostas de cotação de preços, eis que pode evidenciar conluio entre os particulares consultados; c) além dos preços de mercado, devem ser cotados os preços pagos pelo próprio órgão contratante e também por outros órgãos e entidades da Administração relativamente a contratos de idêntico objeto vigentes no mesmo período, além de valores registrados em atas de registros de preços e mesmo compras e contratações realizadas por corporações privadas, constituindo o que o TCU vem denominando de “cesta de preços” (Acórdão nº 868/2013-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Min. Marcos Bemquerer, j. em 10.04.2013.).

Como já é bastante cediço e fundamental para o caso concreto desta Auditoria em Pouso Alegre, vale colacionar didaticamente que os custos dos contratos que envolvem mão de obra em regime de dedicação exclusiva devem ser estimados por **meio de planilha de composição de custos, conforme disposto na Lei no. 8.666/1993 e na IN 02/2008/ SLTI/MPOG**, senão vejamos:

Lei no. 8.666/1993:

Art. 7 As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

IN 02/2008/ SLTI/MPOG:

Art. 14. A contratação de prestação de serviços será sempre precedida da apresentação do Projeto Básico ou Termo de Referência, que deverá ser preferencialmente elaborado por técnico com qualificação profissional pertinente às especificidades do serviço a ser contratado, devendo o Projeto ou o Termo ser justificado e aprovado pela autoridade competente.

Art. 15. O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá conter:

(...)

Libertas Auditores & Consultores Ltda. - EPP

Sede: Av. Luiz Paulo Franco 500, 13º andar – Belvedere – Belo Horizonte/MG – 30320-570

Filial: Rua Ministro Orozimbo Nonato, 442, Sala 1317 – Vila da Serra, Nova Lima/MG – 34.000-00.

Tel.: (31) 3264.0482 / 3264.0602. Site: www.libertas-mg.com.br. E-mail: libertas@libertas-mg.com.br

XII – o custo estimado da contratação, o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definido da seguinte forma:

- a) por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados; e*
- b) por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso.*

A planilha de custos identifica, fundamentalmente, dois grandes grupos de despesa: custos diretos e as despesas indiretas. O custo direto é todo o dispêndio que a empresa arca e que decorrem diretamente do contrato. Em outro dizer, é o conjunto de gastos que a empresa só suportará caso esteja na execução do contrato. Fazem parte do rol dos custos diretos, aqueles relativos a mão de obra empregada de forma dedicada, bem como os encargos incidentes; materiais; insumos, uniformes, EPIs; equipamentos (neste caso, o custo da depreciação); tributos incidentes sobre o serviço e/ou materiais empregados, ente outros.

Despesas indiretas são as que se referem aos dispêndios decorrentes da própria estrutura operacional da empresa e que são suportadas independentemente da celebração de um contrato, recebendo, porém, impactação deste. São as despesas com aluguel da sede e filiais das empresas, bem como sua estrutura física (mobiliário, equipamentos); veículos próprios ou alugados; despesas de água, luz, internet, telefone; mão de obra administrativa, pró-labore dos sócios, tributos sobre o faturamento etc. Nas planilhas de composição de custos, as despesas indiretas são identificadas no componente chamado de “BDI” — Bônus e despesas indiretas.

Importa destacar que, além da finalidade de planejamento financeiro do projeto — verificar a provável despesa do contrato que será colocado em disputa — a decomposição do preço final em planilhas de custo cumpre também o desiderato de permitir que a administração possa controlar o custo do contrato, permitindo a identificação de indícios de inexequibilidade nas propostas, e evitando o sobrepreço de custos unitários ou a prática do chamado “jogo de planilha”⁷.

⁷ Nota da Consultoria: Um exemplo simples bem ilustrará o conceito de “jogo de planilha”. Imaginemos que uma empresa do ramo de limpeza, higiene e conservação apresente proposta em que o custo unitário de um item do uniforme seja orçado em R\$ 60,00 (sessenta reais). Será possível à Administração contratante verificar junto ao mercado (segmento de uniformes profissionais) se este preço está de acordo com o que realmente se vem praticando. Caso o resultado dessa investigação revele que o preço médio daquela peça não ultrapassa a casa dos R\$ 30,00 (trinta reais), seria possível negociar o preço do contrato, reduzindo o valor deste item unitário.

Mas esse controle só é possível em relação aos custos diretos do contrato, pois, para controle das despesas indiretas seria necessário que o gestor do contrato reunisse uma gama de informações das quais ele não tem ingerência, tais como: o valor de todos os contratos em execução da empresa, com identificação das respectivas taxas de BDI e o valor de cada despesa operacional que a empresa possui (locação de imóveis, seguros, salários dos seus empregados administrativos).

Portanto, é pelo custo direito que a administração contratante pode promover o controle financeiro do contrato. É lícito concluir que a planilha de custo servirá, a um só tempo, ao planejamento da contratação e à gestão do contrato.

Ocorre, todavia, que boa parte dos órgãos e entidades públicas, ao realizarem a atividade de pesquisa de preços para contratos terceirizados, adotam método equivocado para apurar o valor estimado da contratação, centrando a sua pesquisa apenas com base no encaminhamento para as empresas do ramo pertinente as planilhas de custos em branco de modo que estas as devolvam devidamente preenchidas.

Ora, a olhos vistos, esta não é a forma mais adequada para apurar-se o valor estimado da contratação. Fácil perceber que se a administração permite que as próprias empresas definam o seu custo direto, estarão elas possibilitadas de “encarecer” propositalmente tais custos, alvitrando lucro sobre o que deveria ser custo direto, conforme demonstrado no exemplo acima.

Assim, deve a administração, por meio dos seus técnicos, investigar o mercado em relação a cada custo (direto) unitário, pesquisando o preço médio da mão de obra que será empregada, dos materiais, insumos, EPIs, calculando a depreciação de equipamentos, tudo, a partir das mesmas fontes de pesquisa que seriam utilizadas caso a administração fosse adquirir tais itens de forma direta.

Nesse ínterim, uma fonte de dados muito importante para o balizamento de preços nessas contratações são os contratos celebrados tanto pelo órgão promotor da licitação como outros órgãos e entidades. Tal fonte de consulta vem arrolada tanto na

Instrução Normativa nº 05/2014 do Ministério do Planejamento quanto na Portaria nº 128/2014 do TCU, conforme visto a seguir:

IN 05/2014/MPOG/SLTI

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014).

(...)

III – contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

PORTARIA TCU No. 128/2014:

Art. 8º A estimativa de preços relativamente à mão de obra para prestação de serviços terceirizados será elaborada com base em planilha analítica de composição de custos da mão de obra e dos insumos, e observará os seguintes critérios:

I – os salários dos empregados terceirizados serão fixados com base em acordo ou convenção coletiva de trabalho da categoria profissional pertinente;

II – havendo mais de uma categoria em uma mesma contratação, os salários serão fixados com base no acordo ou na convenção coletiva de cada categoria profissional;

III – não havendo acordo ou convenção coletiva de trabalho, os salários serão fixados com base em preços médios obtidos em pesquisa de mercado, em fontes especializadas, em empresas privadas do ramo pertinente ao objeto licitado, ou em órgãos públicos;

IV – os encargos sociais e tributos deverão ser fixados de acordo com as leis específicas; e

V – os valores dos insumos serão apurados com base em pesquisa de preços, na forma dos arts. 9º a 11 desta Portaria, ou em preços fixados nos instrumentos legais pertinentes.

§ 1º Não havendo acordo ou convenção coletiva de trabalho, o valor do vale-alimentação poderá ser fixado com base na média aritmética simples dos valores pagos em pelo menos 3 (três) contratos do TCU, ou de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 2º O valor dos insumos poderá ser fixado como percentual do valor do salário do prestador de serviços, utilizando-se como referência percentual equivalente de contrato anterior e de mesmo objeto.

§ 3º Deverá constar dos editais de licitação que as propostas de preço consignarão expressamente os custos de vale-alimentação e de vale-transporte.

§ 4º Deverá constar dos editais de licitação e dos contratos que o pagamento de vale-alimentação e de vale-transporte será obrigatório, ainda que não esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 5º Deverá constar do edital de licitação que o valor da remuneração dos empregados terceirizados não poderá ser inferior ao previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou ainda, se for caso, ao fixado pela Administração.

§ 6º Por razões de ordem técnica, devidamente justificadas, os salários poderão ser fixados em valores superiores aos de acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Considerando que os principais serviços terceirizados são comuns à imensa maioria dos órgãos públicos, não se mostra tarefa das mais árduas encontrar bons parâmetros de precificação a partir dessa fonte. Logo, não se pode tolerar as fragilidades e ocorrências neste feito auditado em Pouso Alegre.

Avançando e buscando o viés pedagógico em Pouso Alegre, para que as ilegalidades e ocorrências não mais se repitam, vale dizer que o custo médio de cada item unitário da planilha de custos poderá ser apurado com base nas planilhas de custo dos contratos em vigor de outros órgãos. O único item que, conforme explicamos acima, não é

possível controlar, é o BDI. Mas mesmo esse custo pode ser pesquisado com base na taxa média verificada entre os vários contratos pesquisados.

Com essa metodologia, a administração terá uma previsão muito mais aproximada da realidade do mercado, além de impedir que as empresas pratiquem sobrepreço ou jogo de planilha.

Ademais, é de elevada importância submeter os profissionais da área pública a ações de capacitação na elaboração de planilhas de custo, especializando o agente responsável na matéria, de forma que possa desenvolver com superior grau de profissionalismo o *múnus* que lhe compete.

No caso do Pregão nº 019/2014, as planilhas de custos (unitários e global) constantes na fase interna do processo licitatório foram, assim como o cronograma físico-financeiro, assinadas pelo Diretor do Controle Interno à época. Segundo consta à fl. 50 dos autos, *“para cálculo da mão de obra foi utilizado o piso e todos os benefícios estabelecidos na convenção coletiva do setor de Limpeza Urbana”*.

Na composição dos custos se considerou, ainda, os valores de manutenção e depreciação dos veículos, a incidência do respectivo BDI (conforme Acórdão TCU nº 325), dentre outros parâmetros diversos utilizados para demais outros itens que compõem os serviços. No caso dos materiais e insumos, os preços considerados foram obtidos conforme pesquisa de mercado, mediante três orçamentos prévios.

Apesar de terem sido utilizados parâmetros válidos na elaboração da planilha, **temos que poderiam ter sido consultados contratos similares celebrados por órgãos públicos visando comprovar a razoabilidade e economicidade dos valores estimados, sobretudo no que tange a definição de custos unitários como dos materiais e insumos, do percentual de depreciação dos veículos e equipamentos e até do percentual de BDI adotado.** Também há que se questionar nesta Comissão de Investigação se era praxe na então Administração Municipal, **o Controlador ser o responsável técnico pela elaboração das planilhas de preços nas licitações.**

É uma governança pública inadequada que merece sim investigações outras por parte dos edis de Pouso Alegre. Até porque, é trabalho para engenheiro ou arquiteto, não para controlador.

Por fim, importante frisar que as referidas planilhas, com o detalhamento dos custos unitários dos serviços (incluindo materiais, insumos, etc.), constam somente na fase interna do certame. Na fase externa, dentre os anexos do edital, foram juntados somente a Relação dos Materiais e Insumos e a Planilha de Estimativas de Custos, conforme fls. 100/102, além do modelo de proposta comercial, o qual somente indica os campos referentes aos valores mensais das equipes e dos materiais/insumos. Vejamos o que dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 40. (...)

...

§ 2º *Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Estranha-se, contudo, o fato de as três empresas participantes do Pregão terem apresentado o detalhamento dos custos unitários de suas propostas comerciais nos mesmos moldes (inclusive, mesmo padrão de formatação e redacional) das planilhas constantes na fase interna do certame.

Portanto, caberia aos responsáveis pelo setor de licitações comprovar a eventual disponibilização de tais modelos de planilhas às empresas licitantes durante o período de publicidade do certame, haja vista que não consta dentre os anexos do edital disponibilizado às empresas as referidas planilhas de custos unitários, robustecendo assim as suspeições.

As planilhas de custos (unitários e global) constantes na fase interna do processo licitatório foram, assim como o cronograma físico-financeiro, assinadas pelo Diretor do Controle Interno à época – governança pública inadequada, como já relatado em epígrafe.

Segundo consta à fl. 50 dos autos, “*para cálculo da mão de obra foi utilizado o piso e todos os benefícios estabelecidos na convenção coletiva do setor de Limpeza Urbana*”.

Na composição dos custos se considerou, ainda, os valores de manutenção e depreciação dos veículos, a incidência do respectivo BDI (conforme Acórdão TCU nº 325), dentre outros parâmetros diversos utilizados para demais outros itens que compõem os serviços. No caso dos materiais e insumos, os preços considerados foram obtidos conforme pesquisa de mercado, mediante três orçamentos prévios.

2.5 DOS ATOS DA FASE INTERNA COM A MESMA DATA

Conforme é de conhecimento geral, a licitação é dividida em 02 (duas) fases: uma interna, que acontece antes da publicação do edital, e uma externa, após a publicação do edital.

No caso do Pregão Presencial nº 019/2014, todos os atos que compõem a fase interna (Solicitação, Termo de Referência, planilhas, cotações, etc.), além do edital e parecer jurídico (início da fase externa), **apresentam data de 18 de fevereiro de 2014.** Apesar de não consistir, a princípio, em irregularidade, merece ao menos questionamento por parte da Comissão Especial o fato de a maioria dos atos da fase interna do certame terem sido realizados em um único dia. Mais uma suspeição que deve merecer investigações outras dos edis, a bem do interesse público.

2.6 DO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Juntou-se nos autos, com fins de comprovar a publicação do aviso do edital, uma página do Jornal Diário da edição de 19.02.2014 (fl. 125) e uma página da edição do Diário Oficial do Estado (Jornal Minas Gerais) em 20.02.2014 (fls. 126). Contudo, consta somente na página do DOE o aviso do edital do Pregão nº 019/2014, com a data de sessão de abertura dos envelopes para 12.03.2014, enquanto a página do jornal local (Jornal Diário) juntada aos autos apresenta uma matéria jornalística, sem a indicação de publicação do aviso do edital, senão vejamos:



Além disso, não consta nos autos o comprovante de publicação no quadro de avisos. Logo, salvo melhor juízo, não restou demonstrado nos autos o cumprimento da exigência do artigo 11 do Decreto Municipal nº 2.545/2002, que prevê:

Art. 11 - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso no Quadro de Avisos da Prefeitura, pela Imprensa Oficial e jornal de circulação local.

Ademais, presume-se que o inciso I do artigo 11 do Decreto Municipal do Pregão, ao mencionar "Imprensa Oficial", diz respeito à Imprensa Oficial do Município, e não Imprensa Oficial do Estado. Logo, caberia a comprovação nos autos da Imprensa Oficial do Município, assim considerada por lei municipal vigente à época.

Em 04/07/2014, foi aprovada a Lei Ordinária nº 5474/2014, que "Estabelece os meios oficiais de publicação dos atos normativos e administrativos do poder executivo do município de Pouso Alegre e dá outras providências". Prevê em seu artigo 1º a referida lei:

Art. 1º. Os meios oficiais de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos sujeitos ao princípio constitucional da publicidade, da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Pouso Alegre são:

- I - Quadro de Avisos dos respectivos órgãos e entidades;
II - Diário Eletrônico.

Em 09/07/2014, foi editado o Decreto nº 4231/2014, que regulamenta a Lei nº 5474/2014 e estabelece “o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Minas Gerais, instituído e administrado pela Associação Mineira de Municípios (AMM) como meio oficial eletrônico de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas” (art. 1º, caput).

Contudo, em consulta à legislação local, esta Auditoria não logrou êxito em verificar qual o meio oficial de publicação dos atos do Poder Executivo em março de 2014, período do certame.

Fato é que o princípio constitucional da publicidade previsto no caput do artigo 37 da Constituição impõe a ampla divulgação dos atos administrativos e, em especial no caso presente, daqueles praticados nos procedimentos licitatórios, inclusive quanto à utilização dos recursos trazidos pela rede mundial de computadores na concretização dos próprios procedimentos licitatórios.

Neste sentido, além da ausência de publicação do edital no quadro de avisos (e na Imprensa Oficial do Município, caso não fosse o próprio “quadro de avisos”) e em jornal local, conforme mandamento do Decreto Municipal nº 2.545/2002, esta Auditoria, no caso concreto do Pregão nº 019/2014, verificou ausência de comprovação da publicação do edital no portal eletrônico do Poder Executivo licitante.

A Lei Federal nº. 12.527/2011, denominada lei de acesso à informação pública, em seu artigo 8º, estabelece a obrigatoriedade de publicação dos editais de licitação na rede mundial de computadores:

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

[...]

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (Os destaques foram nossos.)

Trata-se de expressa obrigatoriedade legal dos órgãos e entidades da administração pública efetuarem a divulgação dos editais de licitações na internet, bem como a divulgação do resultado do processo licitatório e dos contratos que vierem a ser celebrados.

A lei de acesso a informação veio aumentar a obrigação da administração pública de manter a total transparência de seus atos. Tal inovação altera inclusive a publicidade da carta-convite, antes restrita a afixação "em local apropriado", tais como recepções, hall de entrada do prédio, etc. Sobre a obrigatoriedade de publicação na *home page* do Poder Executivo, vejamos os ensinamentos de Marçal Justen Filho⁸ acerca da divulgação nos sítios oficiais:

O desenvolvimento da internet poderá conduzir, no futuro, ao desaparecimento da obrigatoriedade de publicidade na imprensa escrita.

[...]

A existência de sítio oficial do órgão administrativo na internet acarreta a obrigatoriedade da sua utilização para divulgação das licitações. [...]

Afigura-se evidente que o sítio oficial não se destina a promover o interesse das agentes públicos, mas a assegurar a transparência administrativa e o acesso de todos os interessados aos eventos ocorridos no âmbito da entidade administrativa.

Portanto, **a validade da licitação depende da ampla divulgação de sua existência**, efetivada com antecedência que assegure a participação dos eventuais interessados e o conhecimento de toda a sociedade. **A falta de divulgação do instrumento convocatório na internet, além dos demais meios oficiais, é ilegal (como no caso deste certame auditado) e constitui indevida restrição à participação dos interessados**, viciando de nulidade o procedimento licitatório.

Ainda no que tange ao possível descumprimento do Princípio da Publicidade, **destaca-se a ausência nos autos dos comprovantes de publicação dos extratos da ata de registro de preços e do contrato de expectativa na imprensa oficial do Município** (art. 61, parágrafo único, Lei 8.666/93) e demais veículos em que porventura tenham sido publicados. Somente consta, à fl. 360 dos autos, e-mail com lista de contratos que teriam sido enviados para publicação.

⁸ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à lei de licitações e contratos* – 12 ed. – São Paulo: Dialética, 2008. p. 240/241.

Também não consta nos autos o comprovante de publicação do extrato do aditivo contratual de prorrogação do prazo (art. 61, parágrafo único, Lei 8.666/93). No caso do aditivo contratual referente ao reajustamento, foi juntado nos autos (fls. 451) o comprovante de publicação do extrato do aditivo junto ao Diário Oficial dos Municípios Mineiros – meio oficial de publicação dos atos do Município, após edição do Decreto Municipal nº 4.231/2014.

2.7 DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CREDENCIAMENTO DO REPRESENTANTE DA PLENAX

Consta-se nos autos do processo licitatórios, às fls. 139/145, os documentos apresentados pela Plenax Construções e Serviços Ltda. EPP, para fins de credenciamento do seu representante no Pregão Presencial nº 019/2014.

Foram apresentados os seguintes documentos: “Instrumento de Credenciamento de Representantes”, assinado pelo Senhor José Aparecido Floriano Filho (fl. 139); cópia da cédula de identidade (RG) do Sr. José Floriano Filho (fl. 140); cópia da “Sexta Alteração Contratual da Sociedade” da Plenax (à época, ainda sob a razão social de “Plena”, que posteriormente passou para “Plenax”), com a consolidação do contrato social, em 01º de fevereiro de 2012 (fls. 141/144); e “Declaração de Empresa de Pequeno Porte”, assinada pelo Sr. José Aparecido Floriano Filho.

Após análise dos referidos documentos, é possível detectar uma série de incongruências que, salvo melhor juízo, deveriam ter impedido a participação do representante da empresa Plenax na fase de lances do Pregão nº 019/2014. Antes, vejamos as normas editalícias acerca do credenciamento 9, *in literis*:

VI – DO CREDENCIAMENTO

6.1. No dia e hora estabelecidos no preâmbulo deste edital, será realizado em sessão pública, o credenciamento dos representantes das licitantes, o recebimento dos envelopes “Proposta Comercial” e “Documentação”.

6.1.1. Não será permitida a participação de licitante retardatária, a não ser como ouvinte.

⁹ Lei Federal nº 10.520/02: “Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.” (g.n.)

6.1.2. Será considerada retardatária a empresa cujo representante apresentar-se ao local de realização da sessão pública após a abertura do primeiro envelope "Proposta Comercial".

6.2. Aberta a sessão, o representante legal da licitante deverá credenciar-se junto ao Pregoeiro, devidamente munido de instrumento que o legitime a participar do PREGÃO e de sua cédula de identidade ou outro documento equivalente.

6.2.1. O credenciamento far-se-á por um dos seguintes meios:

a) Instrumento público ou particular, pelo qual a empresa licitante tenha outorgado poderes ao credenciado para representa-la em todos os atos do certame, em especial para formular ofertas e para recorrer ou desistir do recurso, conforme modelo constante no Anexo I, devendo estar acompanhado contrato social ou estatuto da empresa e no caso de Sociedade Anônima, devidamente acompanhada de documento de eleição de seus administradores;

b) Quando o credenciamento for conferido por procurador da licitante, deverá ser, ainda, juntada cópia autenticada do respectivo instrumento de procuração, no qual deverá constar **expressamente** poderes de substabelecimento;

c) Cópia do contrato ou estatuto social da licitante, quando sua representação for feita por um de seus sócios, dirigente ou assemelhado, acompanhado da ata de eleição da diretoria, se tratando de sociedade anônima.

6.2.2. Nenhuma pessoa, ainda que munida de procuração, poderá representar mais de uma empresa, sob pena de exclusão sumária das representadas.

6.2.3. A documentação mencionada neste capítulo deverá ser apresentada juntamente com a Cédula de Identidade do outorgado ou documento equivalente.

6.2.4. Somente poderão participar da fase de lances verbais os representantes devidamente credenciados. A empresa que tenha apresentado proposta, mas que não esteja devidamente representada terá sua proposta acolhida, porém, não poderá participar das rodadas de lances verbais. (grifo nosso).

Preliminarmente, destaca-se o fato de a alteração contratual consolidada da Plenax apresentada para fins de credenciamento (6ª alteração contratual) prever, em sua cláusula primeira ("Da alteração do Quadro Societário"), a saída do sócio José Aparecido Floriano Filho da sociedade, com a cessão de "9 (nove) cotas no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para o sócio Higor Pacheco Floriano (...) e 1 (uma) quota no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para o sócio recém-admitido Giorgio Augusto Pereira Pinto".

Então, após referida alteração, o antigo sócio José Aparecido Floriano Filho não figurava mais dentre os sócios da empresa e, por via lógica, a Carta de Credenciamento deveria ter sido assinada pelo sócio-administrador, no caso, o Sr. Higor Pacheco Floriano (cláusula segunda da sexta alteração contratual consolidada). Portanto, o "Instrumento de Credenciamento de Representantes" apresentado pela Plenax e assinado pelo Sr. José Aparecido Floriano Filho, como "Sócio Titular Responsável", não seria instrumento hábil a credenciar o Sr. José Floriano como representante, pois o mesmo não

constava no quadro societário da empresa no contrato social consolidado apresentado para fins de credenciamento.

Destaca-se, ainda, que o Contrato social contém erro material, ao prever na cláusula quarta a composição do quadro societário com a divisão das cotas em: 99 quotas para Higor Pacheco Floriano e 01 quota para Higor Pacheco Floriano – neste caso, em vez do sócio recém-admitido, Giorgio Augusto Pereira Pinto.

Além disso, o contrato social somente consta com o carimbo de conferência com o original emitido pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, **sem o registro ou autenticação ou carimbo da Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas** (a depender da natureza jurídica da sociedade), **o que é indispensável para que qualquer contrato social ou alteração contratual tenha validade.**

Os representantes das outras licitantes que participaram do certame (KTM Administração e Engenharia Ltda. e Consita Ltda.) não atentaram para tais circunstâncias, não se voltando contra a participação do representante na fase de lances, tendo em vista que não consta na ata da sessão nenhum questionamento por parte dos demais licitantes.

Não bastassem todos os pontos relatados acima, outro merece destaque. Conforme narrado, **para fins de credenciamento**, a licitante Plenax apresentou a Sexta Alteração contratual consolidada, com data de 01 de fevereiro de 2012, **sem registro em cartório ou na Junta**, com a alteração da sociedade (à época, sob a razão social de Plena, com o mesmo CNPJ) para retirar da sociedade o sócio José Aparecido Floriano Filho, que passou suas quotas para o sócio Higor Pacheco Floriano (99 quotas) e Giorgio Augusto Pereira Pinto (01 quota).

Entretanto, para fins de habilitação jurídica (fls. 245/268), a licitante Plenax apresentou o Contrato Social originário e alterações contratuais posteriores, até a Sexta Alteração Contratual. **Ocorre que a referida Sexta Alteração Contratual, que também consolida o contrato social, é diferente da Sexta Alteração Contratual apresentada para fins de credenciamento.** A alteração contratual apresentada para fins de habilitação encontra-se registrada na JUCEMG, foi assinada em 03 de janeiro de 2013 (e não em 01º de fevereiro de 2012, como aquela apresentada no credenciamento) e altera a razão social da empresa, que passa para Plenax Construções e Serviços Ltda. EPP, além de alterar a

composição do quadro societário, prevendo como sócio administrador o Sr. José Aparecido Floriano Filho, com 900 cotas (R\$ 900.000,00) e o outro sócio, Sr. Higor Pacheco Floriano, com 100 cotas (R\$ 100.000,00).

Fica evidente, pois, que a empresa não juntou a alteração contratual consolidada válida para fins de credenciamento, o que, segundo o edital (item 6.2.4), deveria fazer com que sua participação se restringisse à proposta escrita, sem possibilidade de participar da rodada de lances (ANEXO 3). Uma fragilidade que deve merecer o olhar republicano e investigativo desta Comissão.

2.8 DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO REPRESENTANTE DA PLENAX NA ATA DA SESSÃO E AUSÊNCIA DE RECUSA EXPRESSA DO DIREITO RECURSAL POR PARTE DOS DEMAIS LICITANTES

Em 12 de março de 2014, às 14:00 horas, teve início a sessão de abertura do Pregão nº 019/2014, com a participação de três empresas licitantes: Plenax Construções e Serviços Ltda. EPP, Consita Ltda. e KTM Administração e Engenharia Ltda.

Apesar dos documentos de credenciamento dos três representantes, somente dois deles assinaram a ata da sessão, juntamente ao Pregoeiro e Equipe de Apoio (fls. 241/242). No caso, o representante da Plenax não assinou a primeira ata da sessão, que foi suspensa para análise das planilhas de custos que compunham as propostas de preços das empresas participantes do Pregão.

Frisa-se que não consta em ata o motivo para o representante da empresa não ter assinado a ata (art. 43, § 1º, Lei 8.666/93 c/c art. 9º, Lei 10.520/02). Ademais, a ata da sessão não citou os nomes e documentos de identidade dos representantes das empresas licitantes, que além de assinar a ata da sessão, devem rubricar todos os envelopes de proposta e habilitação e demais documentos integrantes.

Foi dada continuidade à sessão no dia seguinte (13/03/2014), às 14:00 horas, ocasião em que todas as propostas foram declaradas classificadas e, após fase de lances, foi declarada vencedora a empresa Plenax (fls. 303/304). Ao conferir a documentação de habilitação, o Pregoeiro e Equipe de Apoio verificaram que encontravam-se vencidas as

certidões de regularidade perante a Fazenda Estadual e perante o INSS apresentadas pela licitante vencedora da fase de lances, sendo-lhe concedido o prazo legal, previsto na LC 123, de dois dias úteis para regularização. Então, após juntada das certidões de regularidade, houve a adjudicação do objeto à empresa.

Destaca-se que a segunda ata da sessão (fls. 303/304), ao contrário da primeira, foi assinada por todos os representantes das licitantes, inclusive pelo representante da Plenax.

Cabe salientar, ainda, que não se constou expressamente em ata, ou por meio de outros documentos hábeis (após a juntada das novas certidões pela Plenax), a recusa dos representantes das demais licitantes quanto ao direito de interposição de recurso, após a declaração do vencedor e antes da adjudicação do objeto. Logo, pode-se questionar o eventual cerceamento do direito à interposição de recurso aos demais licitantes quanto à decisão de declarar vencedora a licitante Plenax, após esta apresentar documentos de regularidade fiscal vigentes, sem antes constar expressamente nos autos a recusa na intenção de recurso. Vejamos o que dispõe a Lei Federal nº 10.520/2002 – Lei do Pregão:

Art. 4º. (...)

*...
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifamos)*

2.9 DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DA PLENAX COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE COM A FINALIDADE DE SE VALER DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR 123

A licitante **Plenax Construções e Serviços Ltda. EPP** apresentou declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte, beneficiando-se de tal condição, com a regularização fiscal tardia prevista na LC 123. Entretanto, conforme discorreremos a seguir, a licitante não reuniria os requisitos legais para enquadramento como empresa de pequeno porte – EPP e, conseqüentemente, não poderia usufruir dos benefícios concedidos pela LC 123.

A Lei Complementar nº 123/2006, em atendimento ao disposto nos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição da República de 1988, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas.

A definição do enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte está disciplinada nos incisos I e II do artigo 3º da Lei 123/2006, *verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

O artigo é explícito que a caracterização do enquadramento das pequenas empresas se faz por sua receita bruta anual. Nesse sentido, cabe frisar que, com o advento da Lei 155/2016 que altera a Lei 123/2006, a partir do ano 2018, o valor limite para o enquadramento de “pequena empresa” passará a ser de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) por ano-calendário.

Por sua vez, os §§ 4º e seguintes do art. 3º da LC 123/2006, definem as regras de exclusão do regime jurídico diferenciado, senão vejamos:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

- I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
- VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
- X - constituída sob a forma de sociedade por ações.
- XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual prevista no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual prevista no inciso I do **caput** deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, caso

a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 17. (VETADO). (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 18. (VETADO). (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Em suma e buscando um viés pedagógico para que ilegalidades assim não se repitam mais em Pouso Alegre, as excludentes do enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte são: I) microempresa ou empresa de pequeno porte que incorrer em alguma das situações previstas no § 4º do art. 3º, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva; e II) empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual de R\$ 2.400.000,00 fica excluída, no ano calendário seguinte, do tratamento jurídico diferenciado e favorecido.

Cabe ressaltar que o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de ME ou EPP", conforme o disposto nas alíneas "a", do inciso I, e "a", do inciso II, do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, do Departamento Nacional do Registro do Comércio. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o reenquadramento ou o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com as

alíneas "b" e "c", do inciso I, e "b" e "c", do inciso II, todos do parágrafo único do art. 1º do citado ato normativo.

A Lei Complementar 123/2006 é omissa quanto à forma de comprovação de que uma empresa está enquadrada como ME ou EPP, apta a usufruir do tratamento diferenciado estabelecido pela lei supracitada. A Instrução Normativa nº 103 do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, de 30/04/2007 apresentou uma solução em seu artigo 8º, no qual a Junta Comercial expede uma declaração ao empresário certificando o enquadramento, vejamos:

Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.

Logo após, o Decreto 6.204/2007 apresentou uma solução simplificada para tal comprovação. Segundo o artigo 11 do Decreto em leitura, o enquadramento será feito mediante a uma declaração por parte do empresário:

*Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a **declaração**, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar. (grifei).*

Todavia, vem prevalecendo a certidão junto à Junta Comercial. Cabe salientar que, *a priori*, não há uma forma objetiva de identificar se a empresa ultrapassou o limite para enquadramento de MPes, pois a **responsabilidade da atualização do desenquadramento compete ao próprio empresário. Portanto, do mesmo modo que enquadramento como pequena empresa (ME ou EPP), o desenquadramento dependerá de declaração do empresário, conforme prevê a Instrução Normativa nº 103/2007 do DNRC:**

Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.

Nesse sentido, vejamos trecho do Voto exarado pelo Ministro Relator do Acórdão nº 1.028/2010 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:

"Perante a Administração, a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte é feita mediante declaração da Junta Comercial, que a expede com base em

informação da empresa interessada, que requer à respectiva Junta o arquivamento da 'Declaração de Enquadramento de ME ou EPP'. Trata-se de 'ato declaratório', de iniciativa de quem pretenda usufruir dos benefícios concedidos às ME e EPP. A declaração, conforme expressamente previsto nos artigos 11 do Decreto 6.204/2007 e 1º da IN/DNRC 103/2007, é feita 'sob as penas da lei', sujeitando os infratores às cominações legalmente estabelecidas."

Em resumo, o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de ME ou EPP", conforme o disposto nas alíneas "a", do inciso I, e "a", do inciso II, do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, do Departamento Nacional do Registro do Comércio.

Contudo, a fim de se valer desses privilégios, a licitante precisa atender, basicamente, a duas condições: enquadrar-se nos limites estabelecidos pelos incisos I ou II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 e não incidir nas situações previstas nos incisos do § 4º desse mesmo artigo. Ocorre que, não raras vezes, a receita bruta da empresa não mais permite seu enquadramento como ME ou EPP, e ainda assim a empresa participa de licitações, utilizando-se dos benefícios conferidos pela Lei Complementar nº 123/06.

No caso sub examine em Pouso Alegre, foi exatamente isso o que ocorreu: a empresa Plenax apresentou declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (fls. 145 dos autos), mesmo não atendendo mais o requisito legal básico para ostentar tal condição, haja vista que sua receita bruta no exercício de 2013 ultrapassou a barreira de R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais), ou seja, ultrapassou (e muito!) o limite previsto em lei (art. 3º, II, LC 123) de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Vejamos cópia da declaração e do Balanço Patrimonial do exercício de 2013 (fls. 283/288 dos autos), apresentados pela empresa (ANEXO 4).



PLENAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP.



DECLARAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

DECLARO, sob as penas da lei, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, que a empresa **PLENAX - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**, CNPJ 22.662.563/0001-88, é **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, nos termos do enquadramento previsto na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, estando apta, portanto, a exercer o direito de preferência como critério de desempate no procedimento licitatório do Pregão n.º 019/2014.

Pouso Alegre, 11 de Março de 2014


Plenax Construções e Serviços Ltda EPP
José Aparecido Floriano Filho
RG - MG-850.554

PLENAX - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.		NIRE/JUCENAS - 353028855-8	
CNPJ/CPF - 23.057.583/0001/83		096	
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO - 2013			
RECEITAS		DESPESAS	
Serviços Prestados	35.455.186,00	Salários e Oribanados	1.480.400,00
IRPJ Retido	323.343,84	Agua e Esgoto	8.110,00
IRRF Retido	304.702,74	Aluguel e Arrendamentos	479.071,20
		Aluguel	58.076,31
		Aluguel	42.085,89
		Aluguel	788,00
		Impostos e Taxas	33.153,15
		Impostos	5.302,70
		IRMS	535.186,20
		Outros	399,45
		Outros	6.385,00
		Materiais Consumidos	245.372,00
		Projetos e Administração	100.000,00
		Escalas e Despesas	70.000,00
		Seguros	8.485,14
		Serviços Terceiros PF	31.653,70
		Serviços Terceiros PJ	82.976,10
		Telefone	10.966,00
		IRRF	15.344,20
		Contribuição de Desemprego	1.748,00
		Uniformes e EPIs	42.886,40
		Inf e Cont Digital	23.315,30
		Materiais Elétricos e Hidráulicos	22.417,47
		Exercícios Anteriores	30.883,20
		Exercícios Anteriores	521.285,66
		Exercícios Anteriores	44.070,11
		Exercícios Anteriores	852,00
		Exercícios Anteriores	7.921.145,00
		Exercícios Anteriores	4.713,34
		Exercícios Anteriores	2.490.400,00
		IRPJ	73.287,24
		IRPJ	114.242,98
		IRPJ	11.000,54
		IRPJ	30.815,27
		IRPJ	500,00
		Impostos e Juros de Moeda	12.000,00
		Outros Dividendos Sociais	3.806.000,00
		Diversas Despesas	882.126,62
SALDO FINAL	30.965.013,33	SALDO FINAL	6.741.808,10
LUCRO/PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		3.324.774,23	

Rua Floriano Peixoto, 53 - Fossa Alegre - Foz de Iguaçu - PR

Plenax - Construções e Serviços Ltda EPP
 Rua do Floriano Peixoto - Torre Administrativa
 RG: 14.850.354 SSP/MG - CPF: 23.057.583/0001-83

Maurício T. Berto
 Contador - CRC/PAZ 50.623
 CFE - 28 - 406.226-87

PLENAX - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP
CNPJ/MP - 22.852.563/0001/82 / NIRE/RUC/EMG - 312028905-5

DECLARAÇÃO DO SÓCIO RESPONSÁVEL

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS, SÃO VERDADEIRAS E ME RESPONSABILIZO POR TODAS ELAS.

228
FOLHA

Pouso Alegre, 02 de Junho de 2014.

Solange Aparecida Freitas Faria
Sócio Administrador e Responsável
RG: M-250.554-35/PMG - CPF: 214.514.370-20

O fato se torna ainda mais grave quando se constata que **a licitante Plenax se valeu efetivamente de sua falsa declaração como empresa de pequeno porte ao ser beneficiada com a concessão de prazo para regularização fiscal**, sendo-lhe **concedido o prazo de dois dias úteis** (que foi prorrogado por mais dois dias úteis) **para apresentação de certidão de regularidade perante a Fazenda Estadual e perante o INSS válidas**, pois as certidões apresentadas na sessão de licitação encontravam-se com vigência expirada (conforme ata da sessão).

Portanto, se a empresa licitante tivesse comunicado seu desenquadramento como empresa de pequeno porte à Junta Comercial e/ou não tivesse prestado declaração de enquadramento com fins de usufruir dos benefícios da LC 123 de regularização fiscal tardia, **teria sido inabilitada**.

Causou espécie aos auditores o fato de que o Pregoeiro ou Equipe de Apoio, ou mesmo os representantes das outras duas licitantes, não tenham conferido o balanço patrimonial da Plenax e suscitado tal questionamento.

Vejamos o posicionamento da doutrina acerca da do enquadramento como pequena empresa (ME/EPP), a responsabilidade de conferência de tal condição legal e a responsabilização dos envolvidos em eventual fraude:

IV.2 – Controle Administrativo do Preenchimento dos Requisitos

A Administração deverá adotar controle específico no tocante ao preenchimento dos requisitos previstos na LC nº 123.

IV.2.1 – A qualificação formal

Em princípio, a qualificação como ME ou EPP consta do próprio nome empresarial do sujeito. Assim está previsto no art. 72 da LC nº 123. Portanto, é possível identificar a condição do sujeito tão-somente pelo exame de seu nome empresarial.

IV.2.2 – A insuficiência do exame do nome empresarial

No entanto, é impossível eliminar o risco de que a empresa, não obstante tenha deixado de fazer jus aos benefícios, omita a alteração em seu nome empresarial. Assim se passará quando a entidade, constituída como ME ou EPP, deixar de preencher os requisitos para tanto e omitir a alteração de sua inscrição no Registro apropriado.

Daí se segue que a percepção dos benefícios, no âmbito de licitações, impõe à Administração Pública o dever de verificação da presença dos referidos requisitos.

IV.2.3. O ingresso no Simples

Tal como exposto no item anterior, é inadequado condicionar a fruição dos benefícios à demonstração de que o sujeito participa do sistema Simples.

Portanto, a comprovação de que o sujeito está inscrito no Simples gera apenas uma presunção de preenchimento dos requisitos para também se beneficiar das vantagens no Âmbito licitatório.

IV.3 – A Qualificação Específica

Portanto, a Administração Pública não poderá restringir o seu exame à mera verificação do nome comercial do interessado. Nem será adequado exigir a comprovação da inscrição perante o Simples. Será necessário adotar um controle específico sobre o tema.

(...)

IV.5 – Os Requisitos do art. 3º da LC nº 123

Os benefícios previstos na LC nº 123 são reservados a pequenas empresas. A fruição dos referidos benefícios depende do preenchimento de alguns requisitos, que apresentam, basicamente, cunho formal. De acordo com o art. 3º da LC nº 123, considera-se microempresa o empresário (pessoa jurídica ou não) cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 240.000,00. Já a empresa de pequeno porte é aquela que aufera receita bruta anual superior a R\$ 240.000,00 e inferior a R\$ 2.400.000,00.

(...)

Lembre-se eu o parágrafo 9º do art. 3º determina que “A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.” Presume-se que o extrapolamento do limite deverá traduzir-se na alteração do nome empresarial, para eliminar o risco de terceiros serem confundidos. Idêntica solução deverá se impor sempre que deixar de existir qualquer um dos requisitos exigidos pela LC nº 123 para a fruição dos benefícios contemplados no diploma.

IV.5.2 - As vedações e incompatibilidades

Mas não bastam os requisitos formais acima referidos para a fruição do regime de benefícios e vantagens previstos na LC nº 123. O referido art. 3º também estabelece diversas restrições, as quais não podem ser interpretadas restritivamente.

Essa ponderação deve ser tida em mente porque o regime benéfico previsto na LC 123 destina-se a assegurar tratamento diferenciado em favor daqueles que efetivamente façam jus a ele. Trata-se de reprimir as tentativas de simulação da existência de uma empresa apta a fruir os benefícios legais.

(...)

IV.5.2.2 – As hipóteses específicas

As restrições legais estão contempladas, basicamente, no parágrafo 4º do art. 3º da LC 123. Ali se determina que o regime favorecido não será aplicado, “para nenhum efeito legal”, à pessoa jurídica que se enquadre em uma das dez hipóteses descritas nos diferentes incisos.

(JUSTEN FILHO, Marçal. *O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas*. 2. Ed., rev. e atual., de acordo com a Lei Complementar 123/06 e o Decreto Federal 6.204/2007. São Paulo: Dialética, 2007, p.p. 46/56).

1.2.2 A prova de condição de ME ou de EPP e sua oportunidade

(...)

O Decreto Federal nº 6.204/07, de aplicação para a Administração Pública Federal – no certames licitatórios promovidos pelas entidades que o próprio regulamento indica no parágrafo único do art. 1º - estabeleceu um critério para a demonstração da condição de ME ou de EPP: para o fim de concessão do tratamento diferenciado e favorecido, a prova dessa condição se fará mediante apresentação pelas empresas, de declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como ME ou EPP.

A sistemática de prova da condição de ME ou de EPP preconizada pelo regulamento federal se direciona no mesmo sentido anteriormente indicado pela supracitada Instrução Normativa 103 do Departamento Nacional do Registro de Comércio: compete ao licitante interessado declarar, sob as penas da lei, a condição de ME ou de EPP para o fim de receber o tratamento privilegiado nas licitações. Suprime-se, contudo, um procedimento burocrático (a declaração perante o registro do comércio e a posterior expedição de certidão de conteúdo idêntico ao da declaração feita). O intuito regulante é o de privilegiar o princípio e a presunção da boa-fé dos licitantes, o que é louvável, mas não assegura a lisura do procedimento e não afasta a possibilidade de aferição da realidade e veracidade das informações declaradas. Ou seja: a declaração feita na forma do regulamento federal tem presunção “juris tantum” e tem validade jurídica até prova em contrário. A aferição da declaração prestada pode ser realizada pela própria Administração, ou pelos licitantes que participaram da competição pela contratação.

É de se registrar a opinião de que, em se tratando de conduta que privilegia o princípio, neste caso implica grave infração por parte dos licitantes, as sanções cabíveis para a declaração fraudulenta deve ser severamente punida.

A declaração falsa implica subsunção da conduta do licitante aos tipos penais previstos nos arts. 90, 93 e 95 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das sanções administrativas preconizadas nos incisos III e IV do art. 86 da lei geral de licitações, nos termos do disposto no art. 88, II, do mesmo diploma legal, bem como das sanções previstas na Lei 10.520/02.

Assim, além do encaminhamento de peças para o Ministério Público com vistas à ação penal, deve ser instaurado processo administrativo objetivando a suspensão do direito de licitar ou contratar, ou a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público. A efetividade e a certeza da sanção ao licitante infrator são decisivas e fundamentais para coibir condutas irregulares que, além de retardarem a conclusão dos processos licitatórios, importam em grave violação da ordem jurídica e da ordem administrativa.

(SANTOS, José Anacleto Abduch. *Licitações & o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte*. 2ª ed. rev. e atual. com as inovações da Lei Complementar 147/14. Curitiba: Juruá, 2015, pp.42/44.)

Vale registrar que a declaração prestada pelo licitante de que preenche os requisitos, quando isso não corresponde à verdade, ou a omissão no dever de declarar que deixou de preencher os requisitos legais, quando é sua obrigação fazê-lo, com consequente obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica, **a princípio, a incidência de sanções graves, a exemplo de impedimento de licitar** (art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002), declaração de inidoneidade (art. 87, IV, Lei 8.666/93), sem prejuízo do enquadramento em condutas típicas previstas na Lei de Licitações (art. 90 - *frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório*), no Código Penal (art. 355 - *impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública*; art. 299 - *falsidade ideológica*), dentre outras legislações aplicáveis.

Seguem algumas **decisões do TCU** que condenam a prática de prestar **declaração falsa de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte** para fins de usufruir de benefícios concedidos pela LC 123 em sede de licitações:

2. A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada.

*Pedido de Reexame interposto por sociedade empresária requereu a reforma do acórdão que a declarara inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por seis meses, em razão de ter apresentado declaração inverídica de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar 123/06, beneficiando-se indevidamente do tratamento diferenciado destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Ao analisar o recurso, a unidade técnica propôs o afastamento da penalidade, ressaltando a impossibilidade de apenação da recorrente com base apenas na sua participação na licitação, principalmente porque essa teria sido o único certame com irregularidade atribuída à empresa. Além disso, destacou que a recorrente não vencera o certame questionado, "mostrando-se desarrazoado apená-la com sanção tão severa quanto à declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Federal". O relator, ao discordar da unidade técnica, destacou que "o fato de a empresa não ter vencido o certame questionado não é fundamento para o afastamento da pena, pois, em diversas assentadas esta Corte de Contas defendeu que a simples participação em certames exclusivos ou com benefícios para ME/EPP de empresa, por meio de declarações falsas, enseja apenação, pois configura fraude à licitação". Endossou ainda o parecer do MP/TCU, no sentido de que "a simples participação de licitantes não enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de declarações falsas, constitui fato típico previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993. Nesse caso, não se exige que o autor obtenha a vantagem esperada para que o ilícito seja consumado, isso seria mero exaurimento". Por fim, concluiu que não haveria impedimento à aplicação de sanção a ré primária que sequer venceu a disputa, devendo tal questão ser considerada como atenuante na dosimetria da pena a ser aplicada. Pelas razões expostas pelo relator, o Tribunal concedeu provimento parcial ao recurso, reduzindo o prazo da penalidade aplicada à empresa para três meses. **Acórdão 1797/2014-Plenário, TC 028.752/2012-0, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.7.2014.** (Informativo de Licitações e Contratos nº 205 - 09 de julho de 2014)*

Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e

Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar."

Perante a Administração, a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte é feita mediante declaração da Junta Comercial, que a expede com base em informação da empresa interessada, que requer à respectiva Junta o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de ME ou EPP".

Da mesma forma, cessadas as condições que permitiam o enquadramento como ME ou EPP, a empresa deverá fazer a "Declaração de Desenquadramento". Essas ações competem exclusivamente às empresas interessadas em auferir os benefícios da LC 123/2006 e cuja operacionalização foi estabelecida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), na Instrução Normativa DNRC 103/2007.

Trata-se de "ato declaratório", de iniciativa de quem pretenda usufruir dos benefícios concedidos às ME e EPP. A declaração, conforme expressamente previsto nos artigos 11 do Decreto 6.204/2007 e 1º da IN/DNRC 103/2007, é feita "sob as penas da lei", sujeitando os infratores às cominações legalmente estabelecidas.

No caso concreto verificou-se, em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da administração pública federal (Siafi, Siasg, ComprasNet), que a empresa Centerdata, apesar de ter faturamento bruto superior ao limite estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 (R\$ 2.400.000,00), venceu licitações na qualidade de EPP e se beneficiou indevidamente dessa condição.

Tal fato é fundamentado na apuração feita com base no somatório de ordens bancárias (OBs) recebidas pela empresa nos anos anteriores aos das licitações em que se sagrou vencedora (R\$ 2.521.847,18, em 2006, e R\$ 3.653.235,52 em 2007). Os valores correspondem à parcela do faturamento bruto representada apenas por pagamentos recebidos pela empresa de antes da administração pública federal e já ultrapassam os limites fixados para habilitar-se aos benefícios próprios de EPP.

Enquanto a empresa não firmar a "Declaração de Desenquadramento", a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitado, a "Certidão Simplificada" a que se refere à empresa Centerdata em suas razões de justificativa, que poderá ser usada na habilitação de empresa em licitações que propiciem benefícios a ME ou EPP.

A informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era responsabilidade da empresa Centerdata que, por não tê-la feito e por ter auferido indevidamente dos benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações da administração pública federal.

Dessa forma, acolho os pareceres da Unidade Técnica e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto ao Plenário.

(Acórdão n.º 1028/2010 – Plenário. Min. Rel. Walton Alencar Rodrigues.)

*A omissão de empresa em informar que não mais se encontra na condição de empresa de pequeno porte, associada à obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica a sua inabilitação para participar de licitação na Administração Pública Federal **(Acórdão n.º 3074/2011-Plenário, TC-012.545/2011-2, rel. Min. José Jorge, 23.11.2011.)***

Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, §9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP. Enquanto a empresa não firmar a "Declaração de Desenquadramento", a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a "Certidão Simplificada", a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP.

*Em relação à sanção de declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal, considero adequado fixá-la em um ano, ante as circunstâncias do caso concreto. **(Acórdão 298/2011 Plenário)** (destacamos)*

Vejamos também decisão do TRF1 no mesmo sentido:

Em sede de agravo de instrumento, busca a agravante a suspensão das penalidades de descredenciamento do SICAF e impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de cinco anos, aplicadas no âmbito de pregão eletrônico para a contratação de serviços de vigilância e segurança privada. Sustenta que “foi apenada após a fase de análise da proposta, na fase de habilitação, que não influenciou no oferecimento da proposta, razão pela qual não se pode supor sua má fé em face da juntada dos balanços patrimoniais apresentados – apócrifos e sem registro na Junta Comercial e sem assinatura do contador – até porque não se beneficiou disso, pois já havia sido classificada em face do menor preço”. A União, por sua vez, defende a manutenção da decisão agravada, tendo em vista a regularidade do processo administrativo que culminou na penalização da agravante pela declaração falsa de enquadramento no regime conferido às micro e pequenas empresas. Ao apreciar o caso, o Relator concluiu pela improcedência das alegações da agravante, visto que a própria admitiu ter declarado, equivocadamente, a condição de empresa de pequeno porte, conforme consta em defesa no âmbito administrativo, o que afasta a alegação de boa-fé. Em razão disso, negou provimento ao agravo de instrumento, anotando que, a licitante, “ao declarar a condição de ME/EPP durante o procedimento de realização do Pregão Eletrônico (...), assumiu os riscos das penas da lei, não havendo que se alegar na hipótese ilegalidade na conduta do pregoeiro ou da Administração ao lhe impor as penas legais”. (TRF 1ª Região, Agravo de Instrumento nº 0046022-63.2014.4.01.0000/DF).

Ante o exposto, **tal constatação indicou a possibilidade de ter ocorrido fraude à licitação, ou seja, o emprego de artifício (talvez ardiloso) com o intuito de burlar regras e leis licitatórias vigentes.** Caberia ao Pregoeiro e Equipe de Apoio, com auxílio de eventual assessoria técnica (caso entendessem necessário), analisar detidamente todos os documentos de habilitação das licitantes, dentre estes o balanço patrimonial.

Então, constatando que a licitante Plenax não fazia jus ao enquadramento como empresa de pequeno porte, em razão de sua receita bruta no exercício anterior (2013) ter ultrapassado o limite legal (R\$ 3.600.000,00), caberia a inabilitação da licitante, sem prejuízo da abertura de processo administrativo para aplicação de eventuais sanções como declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com a Administração, além do envio de documentação ao Ministério Público com o objetivo de instauração de eventual ação penal.

Afinal, cabe à Administração Pública e a qualquer cidadão zelar pelo princípio da moralidade, que se traduz na exigência de postura ética não só na atuação dos agentes públicos, como também, no comportamento dos administrados participantes do procedimento licitatório.

O descumprimento de qualquer norma licitatória, utilizando-se de meio ardiloso, com má fé, configura fraude à licitação, sendo conduta passível de sanções nas esferas administrativa e judicial. Frisa-se que a comprovação de tal elemento subjetivo por

meio documental é praticamente impossível, de sorte que a comprovação da conduta se dá por meio de provas indiciárias, no sentido de que "**indícios vários e coincidentes são prova**", conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG (citado pelo TCU em diversas ocasiões, tais como os Acórdãos nº 113/1995, 220/1999, 331/2002 e 2.126/2010, todos do Plenário do TCU).

Esta Auditoria, diante de tal constatação, recomenda que os representantes da empresa Plenax, bem como o Pregoeiro e Equipe de Apoio à época, além dos representantes das empresas KTM e Consita que participaram da licitação, sejam ouvidos por esta Comissão Especial, a fim de prestar os devidos esclarecimentos, visando à apuração de eventual fraude à licitação. Como é cediço, também vale afirmar, que ambos possuem o direito de apresentar de forma republicana, a ampla defesa e o contraditório.

Por fim, deve-se frisar que, não bastasse a Plenax ter ultrapassado a receita-bruta limite para enquadramento como empresa de pequeno porte, ainda incorre em outra excludente de enquadramento, haja vista que seu sócio-administrador (José Aparecido Floriano Filho) **ser também sócio de outras empresas, que ostenta condição de microempresa** (Construtora Moraes & Almeida Ltda. ME). Nesse sentido, relembremos o que dispõe a LC 123:

Art. 3º. (...)

...
§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

(...)

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

2.10 DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital do Pregão nº 019/2014 traz as seguintes exigências relativas à qualificação técnica (art. 30, Lei 8.666/93):

9.4.2. A documentação relativa à qualificação técnica consiste em:

9.4.3. Atestado de Capacidade Técnica da empresa fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução dos serviços, compatíveis em características, quantidades e prazos com a prestação dos serviços a serem realizados no Município de Pouso Alegre/MG.

9.4.4. A empresa deverá possuir no mínimo os seguintes profissionais: 01 (um) técnico de segurança do trabalho com inscrição no órgão competente, 01 (um) técnico agrícola com inscrição no órgão de classe correspondente.

9.4.4.1. O vínculo do referido profissional com a empresa poderá ser comprovado, através de cópia autenticada:

- a) quando sócio, através da cópia autenticada do contrato social e alterações;
- b) quando funcionário do quadro permanente, através de cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e ou livros de registro;
- c) cópia autenticada de contrato de prestação de serviços.

A Plenax apresentou, para fins de qualificação técnica, Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Pouso Alegre (fl. 247 dos autos), assinado pelo Secretário de Obras e Serviços Públicos em 15 de janeiro de 2014, indicando a execução de serviços de “limpeza urbana (raspagem de guias e sarjetas, capina e varrição), no período de janeiro/2013 a dezembro/2013”. Assim, levando em consideração que não há vedação legal impedindo que o atestado de capacidade técnica refira-se a serviços executados junto ao órgão licitante, restou atendido, salvo melhor juízo, o item 9.4.3 do edital.

Lado outro, não foram plenamente preenchidas as exigências contidas no item 9.4.4 do edital, o qual determina que a empresa licitante comprove que tem em seu quadro “01 (um) técnico de segurança do trabalho com inscrição no órgão competente, 01 (um) técnico agrícola com inscrição no órgão de classe competente”.

No caso dos autos do processo licitatório, a empresa apresentou ficha de registro do empregado e registro na CTPS de sua técnica de segurança do trabalho (fls. 272/277). Contudo, não demonstra o registro da profissional como técnica de segurança do trabalho junto ao Ministério de Trabalho e Emprego (Lei Federal nº 7.410/1985; Portaria MTE nº 262/2008).

Em seguida (fls. 278/279 dos autos), consta nos autos o Contrato de Prestação de Serviços (conforme permitido pelo edital no item 4.4.4.1, alínea “c”) entre a

Libertas Auditores & Consultores Ltda. - EPP

Sede: Av. Luiz Paulo Franco 500, 13º andar – Belvedere – Belo Horizonte/MG – 30320-570
Filial: Rua Ministro Oroszimbo Nonato, 442, Sala 1317 – Vila da Serra, Nova Lima/MG – 34.000-00.
Tel.: (31) 3264.0482 / 3264.0602. Site: www.libertas-mg.com.br. E-mail: libertas@libertas-mg.com.br

Plenax e uma engenheira ambiental, assinado em 23 de janeiro de 2014. Apesar de entendermos ser possível indicar engenheiro ambiental em vez de técnico agrícola (por ser aquele profissional de nível superior em área correlata à atuação deste, que tem nível médio, valendo a máxima "*quem pode o mais, pode o menos*"), caberia a comprovação do registro da engenheira ambiental junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, o que não consta nos autos.

2.11 DA SITUAÇÃO DA PLENAX JUNTO À RECEITA ESTADUAL

A certidão negativa de débitos tributários perante a Fazenda Estadual apresentada pela licitante Plenax na sessão (fl. 298), emitida em 02/12/2013 e válida até 09/03/2014, apresenta a informação "*cancelado*" no campo "*situação*". Posteriormente, a nova certidão negativa (fl. 306 dos autos) apresentada em razão de sua condição de empresa de pequeno porte (LC 123), emitida em 13/03/2014 e válida até 11/06/2014, consta no mesmo campo a situação "*baixado*".

Neste caso, o mais provável é que a empresa tenha baixado sua inscrição estadual, por exercer atividades não tributadas por ICMS. Assim, terá a inscrição estadual, porém suspensa/cancelada/baixada, por ser a empresa prestadora de serviços não contribuinte do ICMS.

A título de esclarecimento, frisamos que o que importa para fins de participação na licitação e contratação com a Administração é a regularidade fiscal (certidão de débitos tributários negativa ou positiva com efeito de negativa) perante a Receita Estadual (art. 29, III, Lei 8.666/93). Portanto, salvo melhor juízo, a situação cadastral da empresa licitante, neste caso, não seria empecilho à participação na licitação.

2.12 DA ASSINATURA DO CONTRATO DE EXPECTATIVA DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Ata de Registro de Preços nº 014/2014 foi assinada em 19/03/2014, mesma data de assinatura do Termo de Contrato de Expectativa nº 059/2014, que foi firmado com o quantitativo total registrado.

O Decreto Municipal nº 2.754/2015, que *regulamenta o Sistema de Registro de Preços na Administração Pública do Município de Pouso Alegre*, traz as seguintes regras acerca da assinatura da Ata de Registro de Preços e do Contrato de Expectativa:

Art. 10. A Ata de Registro de Preços será assinada pela(s) autoridade(s) responsável(eis) pela realização do registro na modalidade concorrência ou pregão, pela Comissão de Licitação ou pregoeiro, respectivamente, e pelo(s) vencedor(s) ou seu representante legalmente constituído.

Art. 11. O registro de preços será formalizado através de contrato, denominado Contrato de Expectativa de Fornecimento, ao qual se aplicam as disposições da Lei 8.666/93 de 21.06.93, especialmente seu artigo 54, os preceitos de direito público e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 12. O vencedor que tenha seu preço registrado poderá ser convocado a cumprir as obrigações decorrentes do registro de preços, durante o prazo de sua vigência, observadas as condições fixadas no edital respectivo, no Contrato de Expectativa de Fornecimento e demais normas aplicáveis.

Parágrafo Único. Uma vez assinado o Contrato de Expectativa, cada solicitação de material ou serviço instruirá o processo que efetivará a contratação por meio de termo próprio denominado Ordem de Fornecimento ou Ordem de Serviço, que será considerado contrato acessório relativo ao ajuste principal denominado Contrato de Expectativa de Fornecimento.

Portanto, nos termos do citado Decreto Municipal, o “registro de preços será formalizado através de contrato, denominado Contrato de Expectativa” (art. 11) e, “uma vez assinado (...), cada solicitação de material ou serviço instruirá o processo que efetivará a contratação por meio de termo próprio denominado Ordem de Fornecimento ou Ordem de Serviço, que será considerado contrato acessório relativo ao ajuste principal denominado Contrato de Expectativa” (art. 12, parágrafo único).

Portanto, presume-se da redação do decreto que, logo após a assinatura da ata de registro de preços, deveria ser assinado o Contrato de Expectativa nos mesmos moldes (inclusive, mesmos quantitativos), efetivando-se as contratações por meio de ordem de fornecimento ou ordem de serviço. Contudo, fica nítido que a assinatura de um contrato, ainda que de expectativa, com o quantitativo total registrado não se mostra como uma prática acertada.

Primeiramente, porque a ata de registro de preços já se presta a formalizar as condições gerais de contratação, não sendo necessário formalizar um contrato de expectativa quando ainda haverá a necessidade de formalização de autorizações de fornecimento/serviço para se efetivar a contratação, ou seja, o contrato de expectativa apresenta, basicamente, a mesma função da ata de registro de preços.

Além disso, a formalização de contrato com o quantitativo total registrado não coaduna com a essência do Sistema de Registro de Preços, o qual se destina, precipuamente, a contratações efetivadas de forma parcelada, em que não é possível definir com precisão o quantitativo a ser utilizado.

Assim, caso a contratação seja efetivada diretamente com o quantitativo total registrado, haverá a presunção de que não haveria a necessidade de utilização do sistema de registro de preços, pois o quantitativo já estaria determinado previamente à realização da licitação. O viés pedagógico (de todos estes apontamentos) deve se impor em Pouso Alegre, mais uma vez.

Trata-se de prática não recomendada, pois é repelida pelo Tribunal de Contas - TCU¹⁰, conforme demonstrado abaixo:

É ilícita a utilização do sistema de registro de preços, por falta de observância dos comandos contidos nos incisos do art. 2º do Decreto nº 3.931, de 19/9/2001, quando as peculiaridades do objeto a ser executado e sua localização indicam que só será possível uma única contratação.

Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 119/2011, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para executar serviços de ampliação e melhoria da rede de distribuição de energia elétrica, aérea, trifásica, compacta, protegida em média tensão (MT), baixa tensão (BT) e iluminação pública, na área interna do campus Universidade Federal do Amazonas (UFAM), na cidade de Manaus. Em razão de indícios de irregularidade, o Tribunal havia determinado, em caráter cautelar, a suspensão do certame. Promoveu, também, oitivas da UFAM e da empresa selecionada no certame. Entre as ocorrências apontadas, destaca-se a seguinte: "Realização do Pregão nº 119/2011 para registro de preço, sem que o objeto licitado atendesse a nenhum dos pressupostos estabelecidos nos incisos do art. 2º do Decreto nº 3.931, de 19/9/2001, ou que houvesse justificativa e caracterização de vantagem econômica do registro de preço, haja vista que pelas peculiaridades e a localização explicitada no edital do pregão, bem como a exigência de visita técnica prévia, só será possível a contratação uma única vez, especificamente, para este serviço". O relator, ao efetuar exame dos esclarecimentos apresentados, registrou: "... restou evidente que a modalidade utilizada pretendeu agilizar a contratação, ante a falta de crédito orçamentário quando da deflagração da licitação". E mais: "na forma como foi concebido o certame só seria possível a contratação uma única vez, para o serviço ali explicitado, situação que descaracteriza por completo a opção pelo sistema de registro de preço". Valeu-se também de pronunciamento anterior, em que despachou sobre situação similar à que ora se examina: "... a ata se encerra ou com o término da sua vigência ou com a contratação da totalidade do objeto nela registrado". Naquela ocasião, observou: "Atenta contra os princípios da razoabilidade e da finalidade o ente público ('órgão gerenciador', nos termos do art. 1º, parágrafo único, III, do Decreto Federal nº 3.931/2001) valer-se do sistema de registro de preços para celebrar contrato com objeto absolutamente idêntico ao da ata que lhe deu origem, isto é, constituir uma ata de registro de preços para simplesmente firmar contrato pela totalidade do

¹⁰ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 91. Sessão: 24 e 25 de janeiro de 2012.

valor da ata. Não se pode aceitar aqui o argumento de que, nesse caso, a ata ainda teria utilidade para os 'caronas', uma vez que sua finalidade precípua – sua razão maior de ser – é o atendimento às necessidades do gerenciador e dos eventuais participantes (art. 2º, III, do Decreto Federal nº 3.931/2001)”. A despeito disso, por não ter sido identificado nenhum prejuízo à UFAM, deixou de acolher a proposta de audiência dos responsáveis sobre a ocorrência. Observou ainda que o contrato com a referida empresa já havia sido assinado quando da expedição de deliberação cautelar acima referida. Por esses motivos, ao acolher proposta do relator, o Tribunal decidiu: a) revogar a medida cautelar anteriormente adotada; b) determinar à Universidade Federal do Amazonas - UFAM que: “9.3.1. ao proceder à realização de processo licitatório para registro de preços, atente para as condições expressas no art. 2º do Decreto nº 3.931/2001, que tornam incompatível, a princípio, a contratação pelo valor total do objeto licitado; 9.3.2 se abstenha de autorizar a adesão de outros órgãos ou entidades à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico 119/2011”. **Acórdão n.º 113/2012-Plenário, TC 037.819/2011-9, rel. Min. José Jorge, 25.1.2012. (Destaque nossos)**

No mesmo sentido é o posicionamento da Controladoria Geral da União – CGU, expresso em seu Manual de Sistema de Registro de Preços¹¹, verbis:

62. É possível a celebração contratual no valor total do registrado na ARP?

Esta seria uma situação atípica, pois poderia caracterizar que o órgão já conhecia o quantitativo exato a ser contratado, descaracterizando a necessidade de utilização do SRP. De acordo com os pressupostos contidos no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, a utilização do SRP deverá ocorrer quando: houver necessidade de contratações frequentes; for mais conveniente a aquisição de bens com entregas parceladas; para atendimento a mais de um órgão; e quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. Assim, nota-se que nenhuma das situações delineadas prevê a celebração contratual no valor total registrado. Por isso, se a intenção da Administração for a contratação imediata, a forma mais adequada é a realização de pregão, de preferência, na forma eletrônica, ou concorrência, em sua forma ordinária, sem a formalização de ARP.

63. Quais as consequências quando se celebra contrato no valor total do registrado na ARP?

Ao firmar contrato pela totalidade do valor registrado da ARP, presume-se que todos os contratos vinculados à ARP já foram celebrados. Por conseguinte, a ata se esgotou, foi executada em sua totalidade, anteriormente ao transcurso de seu prazo de vigência, haja vista que a ata expira ou com a execução do seu objeto ou com o fim de seu prazo de validade. E assim, também não pode permitir que os órgãos que não tenham participado da licitação utilizem a referida ata ou que se restabeleçam os quantitativos originalmente registrados.

Cabe ressaltar que tal ocorrência tem, na maioria das vezes, origem na falta da disponibilidade de crédito orçamentário quando da deflagração do procedimento licitatório, haja vista ser este, conforme prevê o inciso II, § 2º, art. 7º, da Lei de Licitações, condição necessária para realização do certame. Entretanto, é importante destacar que essa prática não é legítima para realizar licitação para registro de preços.

Comparando-se, hipoteticamente, os preços obtidos nas licitações realizadas para registro de preços e os decorrentes de licitações em sua forma ordinária, tendo como referência o mesmo objeto, há que se considerar, em relação à primeira hipótese, que os valores podem se apresentar em patamares superiores ao obtido na licitação sem registro de preços. Tal fato tem origem na incerteza, para a empresa vencedora do

¹¹ Sistema de Registro de Preços – Perguntas e Respostas. Edição Revisada, 2014. Controladoria-Geral da União – Secretaria Federal de Controle Interno. Brasília, 2014. Disponível em www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e.../sistemaregistroprecos.pdf.

certame, do fornecimento à Administração Pública e na obrigatoriedade de manutenção do preço registrado por até 01 (um) ano. Assim, na formação do preço final, as empresas participantes de licitação para registro de preços levam em consideração fatores que elevam o referido preço, como, por exemplo, a projeção da inflação para o período de vigência da ARP.

Dessa forma, realizar licitação para registro de preços e adquirir em um único contrato todo o quantitativo registrado em ata, além de contrariar as hipóteses estabelecidas no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, poderá representar à Administração Pública, conforme descrito anteriormente, contratação desvantajosa. (Grifos nossos)

Ante o exposto, não se mostra adequada a celebração de contrato no valor total da ata de registro de preços, mas sim de contratos com quantitativos parciais ou instrumentos equivalentes – ordens de fornecimento/serviço, por exemplo (art. 15, Decreto Federal nº 7.892/2013)¹². Isto porque a prática de se celebrar contrato com o quantitativo total registrado pode dar ensejo à interpretação de que não era necessária a utilização do sistema de registro de preços¹³, em razão de já estar previamente fixado o quantitativo a ser contratado.

2.13 DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS DE PAGAMENTO EM ATRASO

O edital do Pregão em Pouso Alegre de nº 019/2014 e o Contrato de Expectativa nº 059/2014 preveem o pagamento pelos serviços em até 30 (trinta) dias após a apresentação e aprovação das respectivas notas fiscais (emitidas conforme as medições), com a incidência de correção monetária pela Taxa Referencial – TR e juros de mora de 0,5% ao mês sobre as parcelas em atraso. Vejamos a referida previsão contratual (cláusula sétima), que apresenta as mesmas disposições do edital (item 11):

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PAGAMENTOS

7.1. Os pagamentos serão realizados em até 30 (trinta) dias, após a apresentação das Notas Fiscais / Faturas, desde que devidamente aprovada pela Secretaria Municipal de

¹² Decreto Federal nº 7.892/2013:

“Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.”

¹³ Decreto Federal 7.892/2013:

“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

Obras e Serviços Públicos, respeitados os trâmites internos dos processos de pagamentos.

7.2.1. A Nota Fiscal/Fatura não aprovada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos será devolvida à contratada para as devidas correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo estabelecido para pagamento a partir da data de sua reapresentação.

7.2.2. A devolução da Nota Fiscal / Fatura não aprovada, em hipótese alguma, servirá de pretexto para que a contratada suspenda a execução dos serviços.

7.3. A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG poderá reter o pagamento dos valores devidos, na hipótese da contratada não apresentar, quando solicitada, a comprovação do recolhimento dos tributos incidentes sobre os serviços prestados, tais como: INSS, ISSQN e FGTS.

7.4. Caso ocorra algum atraso no pagamento, a Administração Pública pagará a contratada o valor da nota fiscal/fatura atualizada pela TR (Taxa Referencial), acrescido de juros de 0,5% (zero vírgula cinco) ao mês.

A Lei 8.666/93 traz os seguintes preceitos sobre os pagamentos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

...

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

...

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

Ao interpretar a norma contida no art. 40, inc. XIV, "d", da Lei n. 8.666/93, o professor Marçal Justen Filho¹⁴ leciona que:

O ato convocatório deve disciplinar as condições de adimplemento e consequências de inexecução, tanto no tocante ao particular como à própria Administração. É um desvio de óptica, incompatível com o Estado Democrático de Direito, omitir disciplina da conduta estatal.

Contudo, apesar da possibilidade de previsão editalícia de pagamento de juros e correção monetária, cabe frisar que um dos consensos construídos na Corte de Contas mineira, em função de vários julgados que ocasionaram a responsabilização de gestores públicos, nos remete à total vedação de se utilizar RECURSOS PÚBLICOS – sempre insuficientes frente às várias demandas da Sociedade Civil – para o pagamento de multas e juros decorrentes da falta de planejamento, leniência ou simplesmente uma governança pública inadequada.

¹⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 535.

Nesta esteira, devemos recordar que todas as despesas públicas demandam ser previamente empenhadas (*artigo 60 da lei federal 4.320/64*), ou seja, é preciso ter garantido que o saldo orçamentário esteja bloqueado, antes da sua correta liquidação (*artigo 63 da lei federal 4.320/64*).

Avançando ainda mais, além do prévio empenho orçamentário, todo gestor público municipal no Brasil¹⁵ – por força de princípio exarado na LC 101/2000 – precisa desdobrar a receita em metas bimestrais de arrecadação. Vejamos, *in verbis*, as determinações dos artigos 8º e 13, que garantem o fim do amadorismo na gestão fiscal pública no Brasil:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

(...)

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.” (Destaques nossos).

Sob estas premissas – existentes desde o ano de 2.000 no nosso ordenamento jurídico, que deveriam encerrar velhas práticas de irresponsabilidade fiscal – a Administração Municipal auditada (licitação auditada e pagamentos auditados – 2014 a 2016), deveria ter desdobrado sua receita anual em metas bimestrais de arrecadação e ainda, elaborado um cronograma mensal de desembolso, para que, jamais, recursos públicos fossem utilizados com pagamentos de multas e juros.

O **pagamento de multas e juros** (bem como atualizações financeiras decorrentes de atraso no pagamento) com recursos públicos é uma das práticas mais nefastas da administração pública brasileira, pois joga por terra todos estes paradigmas fiscais e orçamentários. Quando esta ilegalidade ocorre, não há outro remédio a não ser a **DEVOLUÇÃO DESTES RECURSOS** por parte do Gestor Municipal à época, uma vez

¹⁵ O art. 13. da LC 101/2000, trata desta obrigatoriedade.

que, não se apurou, tempestivamente, responsabilidade pelos sucessivos e robustos pagamentos em atraso em Pouso Alegre.

A Corte de Contas mineira neste cenário é implacável com o Prefeito Municipal, pois considera irregular e de responsabilidade pessoal dos ordenadores de despesas, aqueles valores pagos decorrentes da falta de planejamento financeiro e orçamentário, que impliquem em juros e multas aos cofres municipais. Como exemplo, trazemos à baila para a presente Comissão de Investigação em Pouso Alegre, decisões preferidas pelo TCEMG que abordam o pagamento de multa e juros por impontualidade e falta de planejamento:

Pagamento de juros por atraso no adimplemento de obrigações resulta em dano ao erário

EMBARGOS INFRINGENTES N. 675.896

EMENTA: Embargos infringentes — Fundamento no voto dissidente que isenta de responsabilidade o ordenador de despesas quanto a juros por atraso no pagamento de duplicatas — Não acolhimento da tese — Negado provimento — Mantida a decisão do recurso de revisão.

“(…) o pagamento de juros resulta em dano ao erário e, se decorrer de impontualidade do administrador que não poderia assumir a obrigação sem a devida previsão de recursos, a responsabilidade é do ordenador de despesa.”

RELATOR: CONSELHEIRO ELMO BRAZ

(Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – abril | maio | junho 2009 | v. 71 — n. 2 — ano XXVII)

Reforma da decisão reconheceu despesas consideradas próprias de aplicação no ensino

RECURSO DE REVISÃO N. 684.359

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO — EX-PREFEITO — PRELIMINAR — PARCIAL FALTA DE INTERESSE RECURSAL — CONHECIMENTO DO RECURSO APENAS EM RELAÇÃO À PARTE SUCUMBENTE DA DECISÃO — PROCESSO ADMINISTRATIVO — MÉRITO — COMPROVAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA — NOTA FISCAL OU DOCUMENTO EQUIVALENTE — SÚMULA N. 93 — ILEGITIMIDADE DA DESPESA REALIZADA POR AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA CONCESSIVA DO BENEFÍCIO DO SEGURO DE VIDA — AUSÊNCIA DE CONTROLE MENSAL DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO — NÃO COMPROVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO — ANULAÇÃO DA MULTA — MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM DECORRÊNCIA DA IMPONTUALIDADE DO GESTOR — MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM DECORRÊNCIA DA VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS, SERVIDORES E PARENTES COM O MUNICÍPIO — ATINGIDO O ÍNDICE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO NO ENSINO — INCOERÊNCIA COM PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS EMITIDO EM 2000 — MATÉRIA REMETIDA À APRECIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS — PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO — REFORMA DA DECISÃO. ASSCOM TCEMG

1. A comprovação de despesa pública pode ser feita por meio de apresentação de nota fiscal ou documento equivalente que ateste a legalidade da realização da despesa.

2. É irregular a concessão, sem lei autorizativa, de benefício, como seguro de vida, a servidores municipais.

3. O gestor deve ser responsabilizado pelo pagamento de acréscimos financeiros por atraso e juros sobre saldo devedor.

4. É vedada a contratação, com o Município, de agentes políticos, servidores e parentes desses até o terceiro grau, por expressa disposição da Lei Orgânica do Município e em prol do princípio da impessoalidade.

5. Considera-se anulada a multa aplicada ao gestor, na hipótese em que a ausência de controle mensal do excesso de arrecadação não importar prejuízo ao erário.

RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

(Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – abril | maio | junho 2011 | v. 79 — n. 2 — ano XXIX)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. PAGAMENTO DE DESPESAS E DE VERBAS INDENIZATÓRIAS SEM COMPROVANTES DAS DESPESAS. PAGAMENTO DE JUROS DE MORA. DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADO. IRREGULARIDADE DOS ATOS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. Os gastos sem comprovantes das despesas configuram dano ao erário, nos termos da Súmula 93 deste Tribunal de Contas, pelo que ficam os responsáveis obrigados ao ressarcimento do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido.

2. É irregular o pagamento de juros de mora, se decorrente da impontualidade do Administrador Público.

(PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 674789. RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO. Primeira Câmara. 21ª Sessão Ordinária - 01/08/2017.)

Assim, os valores eventualmente apurados como referentes a pagamento de juros e correção monetária (no caso, o edital não prevê o pagamento de multa) em razão de atraso no pagamento, **segundo o entendimento da Corte de Contas mineira, devem ser ressarcidos pelos gestores públicos e/ou ordenadores de despesas, após garantia de ampla defesa e contraditório.** A rigor, o gestor municipal à época em Pouso Alegre, deveria ter apurado responsabilidades pelos atrasos, no bojo de processos administrativos, e não poupado esforços para o recolhimento tempestivo de tais recursos aos cofres públicos municipais.

Por fim, citamos que não foram apurados nos exercícios de 2014 a 2016 pagamentos feitos pela Prefeitura de Pouso Alegre-MG à Plenax decorrentes de juros e correção decorrentes de atrasos de pagamentos de parcelas do Contrato nº 059/2014 (objeto do Pregão nº 019/2014, ora em análise). Contudo, cabe-nos destacar que foram detectados pagamentos no montante **total de R\$ 529.673,94 (quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) referentes a juros e correção decorrentes de atrasos de pagamento no Contrato nº 093/2009 (Pregão nº 093/2009)**, conforme demonstrado no Tópico 3.1 deste Parecer Técnico.

2.14 DOS ÍNDICIOS DE IRREGULARIDADES NA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE EXPECTATIVA Nº 059/2014

Em 04 de março de 2015, por meio do Ofício nº 005/2015, a empresa contratada solicitou a prorrogação do contrato por 12 (doze) meses, com “os devidos reajustes anuais” (fl. 362 dos autos).

Então, em 08 de abril de 2015, por meio da CI 018/2015 (fl. 361), o então Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Pouso Alegre solicitou à Comissão Permanente de Licitação a prorrogação do prazo do contrato nº 59/2014 por 12 (doze) meses, a partir de 12/04/2015 até 11/04/2016, considerando que a vigência original era de 12 meses a partir da emissão da ordem de serviço (cláusula terceira do Contrato), que se deu em 11.04.2014. Na sua solicitação de prorrogação, a Secretaria Municipal de Obras apresenta a seguinte justificativa, *verbis*:

“A referida prorrogação se justifica em função da necessidade da continuação dos serviços prestados pela empresa Plenax Construções e Serviços Ltda., pois trata-se de serviços essenciais para o município. Informamos que se fosse feito um novo processo licitatório, o valor seria muito superior ao de hoje, acarretando um gasto muito maior ao município, e é justamente o que não queremos, pois visamos a necessidade de manter a responsabilidade na gestão fiscal, que se dá, entre outras ações, com o equilíbrio entre a receita e a despesa pública”.

Então, em 08 de abril de 2015, por meio da CI 018/2015 (fl. 361), o então Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Pouso Alegre, solicitou à Comissão Permanente de Licitação a prorrogação do prazo do contrato nº 59/2014 por 12 (doze) meses, a partir de 12/04/2015 até 11/04/2016, considerando que a vigência original era de 12 (doze) meses a partir da emissão da ordem de serviço (cláusula terceira do Contrato), que se deu em 11.04.2014.

O Termo Aditivo para prorrogação por doze meses do Contrato de Expectativa n. 059/2014, oriundo da Ata de Registro de Preços n. 014/2014, foi assinado em 10.04.2015, prevendo a vigência até 11.04.2016.

Antes de adentrar nas possíveis ilegalidades praticadas na formalização do referido aditamento, cumpre destacar, preliminarmente, que há diferença entre os prazos de

vigência das atas de registro de preços¹⁶ e dos contratos delas decorrentes¹⁷. O prazo da ata de registro de preços, conforme o inc. III, § 3º do art. 15 da Lei 8.666/93 c/c art. 12 do Decreto Federal 7.892/2013 não poderá ser superior a 12 (doze) meses incluindo eventuais prorrogações.

O prazo de validade da ata de registro de preços não se confunde e não influencia no prazo de vigência dos ajustes dela decorrentes. A vigência dos contratos seguirá o regramento existente para tanto no edital e na Lei nº 8.666/93, conforme prevê o Decreto Federal nº 7.892/2013:

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

O Decreto que regula o Sistema de Registro de Preços no Município de Pouso Alegre apresenta disposição em sentido similar:

Art. 15. Aplica-se aos contratos decorrentes do registro de preços o disposto na Lei 8666/93 e Lei 10.520/02, no que for cabível.

Portanto, desde que o contrato seja assinado durante a vigência da ata, lhe serão aplicáveis as normas editalícias e da Lei 8.666/93, inclusive no que tange à possibilidade de prorrogação nos termos do inciso II do artigo 57, caso possa ser enquadrado como serviço de caráter contínuo¹⁸.

¹⁶ Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas (Decreto 7.892/2013);

¹⁷ Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

¹⁸ Confirmam-se as lições de Ulisses Jacoby^[1]:

“Conclui-se, portanto, que a Ata de Registro de Preços e os contratos administrativos decorrentes são instrumentos jurídicos distintos, os quais têm prazo de vigência regulados de forma diversa, cada qual conforme a norma de regência aplicável.

Nesse sentido, sendo considerado que os serviços de organização de eventos, em regra, têm natureza contínua, é possível que tenham vigência superior à própria Ata de Registro de Preços, notoriamente, considerando a possibilidade de prorrogação em até 60 meses, conforme dispõe o art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/1993.

Isso porque a partir do momento da contratação, o instrumento de ajuste tem independência em relação à Ata de Registro de Preços, tendo seus prazos e demais condições regulados pela Lei nº 8.666/1993. Esta Lei estabelece o prazo de doze meses, prorrogável em até 60 meses, para os contratos de prestação de serviços de natureza contínua.”

(Disponível em: <http://www.jacoby.pro.br/Edit2.pdf>).

A lei não apresenta a definição de serviços de natureza contínua. O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (fls.397) assevera que serviços continuados são *“aqueles serviços auxiliares, necessários à administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro”*.

Segundo Marçal Justen Filho¹⁹, os serviços contínuos estão enquadrados nos contratos de execução continuada os quais impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Também se pronuncia sobre a matéria Jessé Torres²⁰, afirmando que a prestação de serviços de execução contínua é aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal.

Conforme o § 2º do art. 57 da Lei 8.666/93²¹, toda prorrogação deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Deste modo, por ocasião da prorrogação deverá a Administração analisar as **características dos serviços contratados e, caso apresentem natureza continuada, deverá constar tal circunstância de forma expressa nos autos.**

Além disso, **deverá demonstrar que a instauração de um novo procedimento licitatório não seria tão vantajoso quanto a prorrogação do contrato em vigor.** Visando preencher tal requisito, a Administração efetuou pesquisa de mercado, juntando aos autos do Pregão n. 019/2014, três orçamentos com valores acima daqueles contratados junto à Plenax no Contrato de Expectativa 059/2014.

Porém, conforme destacado a seguir, **constam muitas impropriedades referentes à referida pesquisa de preços, as quais se apresentam como indícios de conduta de má-fé para beneficiar o particular contratado.**

In casu, visando comprovar a vantajosidade da prorrogação em detrimento de nova licitação, foram juntados três orçamentos prévios junto a empresas de engenharia e

¹⁹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. págs. 362/364.

²⁰ Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. Renovar, 1994, págs. 349/351.

²¹ Art. 57. [...] § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

serviços urbanos (fls. 363/428), as quais apresentaram as seguintes cotações para o período de doze meses de serviços, nos quantitativos e especificações do Contrato nº 59/2014:

- Construtora Moraes & Almeida Ltda. ME (CNPJ 04.873.013/0001-26): R\$ 10.311.348,77 (dez milhões, trezentos e onze mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos);

- Almeida & Almeida Comércio de Plantas e Paisagismo Ltda. ME (CNPJ 10.604.777/001-19): R\$ 11.021.848,23 (onze milhões, vinte e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos);

- Arbor Serviços e Manutenção Ltda. EPP (CNPJ 18.464.507/0001-61): R\$ 10.195.877,28 (dez milhões, cento e noventa e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos).

Ocorre que algumas constatações merecem a devida atenção desta Comissão e dos demais edis, pois configuram indícios de condutas de má-fé e reprováveis que, caso confirmados em sede de investigação da Comissão Especial de Inquérito e eventual investigação criminal e dos demais órgãos de controle externo, devem resultar em processos administrativos e judiciais para o devido julgamento dos envolvidos.

O primeiro indício de conduta ilegal e de má-fé consiste no fato de **o sócio administrador da empresa Plenax Construções e Serviços Ltda. EPP, Sr. José Aparecido Floriano Filho, ser também sócio da empresa Construtora Moraes & Almeida Ltda. ME**, conforme é possível verificar em simples consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal (ANEXO 5). Segundo pesquisa realizada, são sócios da Construtora Moraes & Almeida, o Sr. José Aparecido Floriano Filho (sócio-administrador) e a Sra. Marise Pacheco Floriano.

Outro indício que carece de investigações outras é o fato de a segunda empresa a ofertar o orçamento prévio para fins de comprovação da vantajosidade da prorrogação, Almeida & Almeida Comércio de Plantas e Paisagismo Ltda. ME, ter

sede na mesma rua da empresa Plenax Construções e Serviços Ltda. EPP. A empresa Almeida & Almeida se localiza na Rua Cláudio Manoel da Costa, nº 201, Bairro São José, Pouso Alegre-MG, CEP 37.550-000, enquanto a sede da Plenax fica no nº 60 da mesma rua.

Para que se alcance a JUSTIÇA, pode ser apenas uma singela coincidência, como pode não ser. E tendo a presente Comissão poderes mais robustos de investigação do que uma Auditoria, os auditores agora recomendam outras investigações (também) nestes fatos acima relatados.

Além disso, **outra estranha coincidência passível de investigação é o fato de a razão social da Almeida & Almeida ser semelhante à razão da Construtora Moraes & Almeida**, empresa da qual seria sócio o Sr. José Aparecido Floriano Filho, sócio administrador da Plenax. Cabe conferir se eventual sócio do Sr. José Floriano na empresa Construtora Moraes & Almeida não seria sócio na empresa Almeida & Almeida.

Em consulta à rede mundial de computadores, no sítio eletrônico da Receita Federal, aparecem como sócios da *Almeida & Almeida Comércio de Plantas e Paisagismo Ltda. ME*, os senhores José de Almeida e Silva (sócio-administrador) e José Daniel de Almeida e Silva. Entretanto, entendemos que a semelhança das razões sociais entre as empresas Almeida & Almeida e Construtora Moraes & Almeida trata-se de coincidência a ser apurada (em contratos sociais e alterações contratuais de ambas as empresas, por exemplo), ainda que as empresas não tenham, atualmente, sócios em comum.

Além disso, recomenda-se que se verifique se a empresa Almeida & Almeida efetivamente **atua no ramo de limpeza e serviços urbanos**, pois apesar de constar "*atividades de limpeza não especificadas anteriormente*" dentre suas atividades secundárias (atividade **principal é o comércio de plantas e flores naturais**), no local da sede da empresa **funciona uma floricultura**, de nome fantasia "Bioplantas" (ANEXO 6). Afinal, se a empresa forneceu cotação de preços, **presume-se que atue no ramo de limpeza e serviços urbanos.**

Quanto à empresa Arbor (empresa que forneceu um dos três orçamentos), localizada no Município de Itabirito, não foi possível encontrar indícios de uma eventual

relação com a Plenax ou entre os sócios de ambas. De qualquer forma, mostra-se prudente questionar o sócio-administrador da mesma sobre a cotação fornecida no ano de 2015 para a Prefeitura de Pouso Alegre-MG. Frisamos, ainda, que **não logramos êxito** em pesquisa na rede mundial de computadores (“*Goople Maps*”) acerca do **endereço informado na cotação fornecida pela Arbor (Rua Monte Sinai, nº 199, CEP 35.450-000, Itabirito-MG)**, enquanto no endereço informado no cadastro junto à Receita Federal (Rua das Magnólias, nº 114, CEP 35.450-000, Itabirito-MG) é possível verificar a existência de um imóvel, não podendo se afirmar pela fachada, se ali reside a empresa Arbor (**ANEXO 7**). **Uma diligência da Comissão neste endereço seria capaz de sanar esta dúvida e atestar a verdade dos fatos.**

Apesar de não constar nos autos do processo licitatório os eventuais e-mails enviados às empresas com os pedidos de cotações, presume-se que quem fez a pesquisa de preços foram os agentes responsáveis da Administração Pública. Primeiro, porque se trata de obrigação da Administração (contratante) efetuar a pesquisa de mercado, não competindo deixar por conta do contratado a atribuição de conseguir os orçamentos; segundo, porque **as três cotações de preços, com as respectivas planilhas, apresentam o mesmo padrão redacional e gráfico (mesma sequência de planilhas e cálculos, mesmas fontes, etc.)**. No caso das planilhas de cotação apresentadas pela Construtora Moraes & Almeida e pela Almeida & Almeida, pasmem, **até os carimbos são muito parecidos e colocados no mesmo local.**

Quanto a apresentarem o mesmo padrão, **é possível que os servidores responsáveis pela Cotação tenham enviado o modelo de planilha constante dentre os anexos do edital e as empresas consultadas tenham se valido do mesmo para elaborar suas cotações.** Contudo, **seria interessante confirmar se os orçamentos foram enviados pela Administração e, se possível, requerer laudo grafotécnico das assinaturas dos representantes das empresas que assinaram as cotações.** Vejamos o modelo de planilha apresentado no edital e as cotações assinadas pelas representantes da Construtora Moraes & Almeida, Almeida & Almeida e Arbor:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA						
ITEM	SERVIÇO	MENSAL		PREÇO UNITÁRIO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR GLOBAL PARA 12 MESES (R\$)
		QUANT.	UNID.			
1	Equipe Multi Tarefa	10	equipe/mês	72.076,59	720.765,94	8.649.191,28
1	Equipe de Capina Mecânica	1	equipe/mês	25.003,35	25.003,35	300.040,20
3.1	Equipe de Pintura de Guias, Postes e Árvores	1	equipe/mês	29.807,21	29.807,21	357.686,52
4.1	Material e Insumos estimado	1		23.400,57	23.400,57	280.806,69
TOTAL GLOBAL DO SERVIÇO					798.977,07	9.587.724,88



PLANILHA DE ORÇAMENTO						
ITEM	SERVIÇO	MENSAL		PREÇO UNITÁRIO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR GLOBAL PARA 12 MESES
		QUANT.	UNID.			
1.1	Equipe Multi Tarefa	10	equipe/mês	77.300,09	773.000,92	9.276.063,04
2.1	Equipe de Capina Mecânica	1	equipe/mês	27.704,91	27.704,91	332.451,72
3.1	Equipe de Pintura de Guias, Postes e Árvores	1	equipe/mês	31.926,83	31.926,83	383.121,50
4.1	Material e Insumos estimado	1		28.641,09	28.641,09	319.693,06
TOTAL GLOBAL DO SERVIÇO					859.272,15	10.311.349,77

Pouso Alegre - MG 09 de Março de 2015

04.873.013/0001-26
Constr. Moraes & Almeida Ltda ME
Av Perimetral, 12 A, Sl 2 - São José
CEP - 37.550-000
POUSO ALEGRE - MG

Construtora Moraes & Almeida Ltda ME



ALMEIDA & ALMEIDA COMERCIO DE PLANTAS E PAISAGISMO LTDA. - ME

PLANILHA DE ORÇAMENTO						
ITEM	SERVIÇO	MENSAL		PREÇO UNITÁRIO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR GLOBAL PARA 12 MESES
		QUANT.	UNID.			
1.1	Equipe Multi Tarefa	10	equipe/mês	82.564,82	825.648,22	9.946.178,64
2.1	Equipe de Capina Mecânica	1	equipe/mês	28.531,72	28.531,72	342.380,64
3.1	Equipe de Pintura de Galias, Postes e Árvores	1	equipe/mês	34.380,88	34.380,88	412.570,56
4.1	Material e Insumos estimado	1		26.726,53	26.726,53	320.718,39
TOTAL GLOBAL DO SERVIÇO					918.487,35	11.021.848,23

Pouso Alegre - MG 10 de Março de 2015

10.604.777/0001-19
Almeida & Almeida Com Plantas e Pais Ltda ME
Rua Claudio Manoel da Costa, 201 - São José
CEP - 37359-000
POUSO ALEGRE - MG

Almeida & Almeida Com Plantas e Paisagismo Ltda ME



ARBOR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA
CNPJ: 18.464.507/0001-67
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 002.182.547-00-82
Rua Ministro Orozimbo Nonato, 442 - Vila da Serra, Nova Lima/MG
Fone: (31) 3264-0482
Fátima - MG

PLANILHA DE ORÇAMENTO						
ITEM	SERVIÇO	MENSAL		PREÇO UNITÁRIO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR GLOBAL PARA 12 MESES
		QUANT.	UNID.			
1.1	Equipe Multi Tarefa	10	equipe/mês	75.464,76	754.647,60	9.175.784,00
2.1	Equipe de Capina Mecânica	1	equipe/mês	27.593,63	27.593,63	330.643,96
3.1	Equipe de Pintura de Galias, Postes e Árvores	1	equipe/mês	31.133,73	31.133,73	373.604,64
4.1	Material e Insumos estimado	1		26.322,09	26.322,09	315.860,30
TOTAL GLOBAL DO SERVIÇO					849.696,44	10.195.877,26

Pouso Alegre - MG 09 de Março de 2015

18.464.507/0001-67
ARBOR SERVIÇOS DE
MANUTENÇÃO LTDA - EPP
Rua Ministro Orozimbo Nonato, 442 - Vila da Serra, Nova Lima/MG
Fone: (31) 3264-0482
Fátima - MG

Após a justificativa de necessidade e vantajosidade da prorrogação, com a juntada dos orçamentos acima mencionados, além do parecer jurídico (fl. 429), foi firmado entre a contratante (representada pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos) e o contratado (representado pelo Sr. José Aparecido Floriano Filho) o Termo de Alteração

Libertas Auditores & Consultores Ltda. - EPP

Sede: Av. Luiz Paulo Franco 500, 13º andar - Belvedere - Belo Horizonte/MG - 30320-570
Filial: Rua Ministro Orozimbo Nonato, 442, Sala 1317 - Vila da Serra, Nova Lima/MG - 34.000-00.
Tel.: (31) 3264.0482 / 3264.0602. Site: www.libertas-mg.com.br. E-mail: libertas@libertas-mg.com.br

Contratual (fls. 430/431), prorrogando por doze meses o prazo de vigência do Contrato nº 59/2014.

Caso, em sede de investigação, sejam corroborados os indícios que os agentes públicos responsáveis à época pela contratação (e posterior prorrogação contratual) agiram com má-fé, visando beneficiar os interesses privados da empresa contratada em detrimento do interesse público, deverão os mesmos responder judicialmente por crime de improbidade administrativa, dentre outras tipificações a serem arroladas pelo Ministério Público. Vejamos potenciais artigos da Lei de Improbidade (se for o caso) a serem enquadradas as condutas dos agentes públicos, caso tenham concorrido para a indevida prorrogação contratual:

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

Seção

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência

CAPÍTULO

Das Penas

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Libertas Auditores & Consultores Ltda. - EPP

Sede: Av. Luiz Paulo Franco 500, 13º andar – Belvedere – Belo Horizonte/MG – 30320-570
Filial: Rua Ministro Orozimbo Nonato, 442, Sala 1317 – Vila da Serra, Nova Lima/MG – 34.000-00.
Tel.: (31) 3264.0482 / 3264.0602. Site: www.libertas-mg.com.br. E-mail: libertas@libertas-mg.com.br

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Ademais, salvo melhor juízo, a conduta dos agentes públicos e dos particulares envolvidos em eventual ajuste ilegal para a contratação e, posteriormente, prorrogação contratual, pode ser enquadrada, salvo melhor juízo, em tipificações de crimes contra a Lei de Licitações, previstos nos artigos 90, 91 e 92 da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos:

Seção III
Dos Crimes e das Penas

(...)

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:
Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

(...)

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Cumprе salientar que o art. 100 da Lei 8.666/93 é expрesso ao dizer que os crimes definidos na Lei de Licitações são de ação pública incondicionada²² e que caberá ao Ministério Público promovê-la²³. E nem poderia ser de outra forma, uma vez que o prejuízo é sempre à Fazenda Pública. Assim, qualquer pessoa, poderá embasar a iniciativa do representante do Ministério Público, oferecendo-lhe informações sobre o fato e sua autoria por escrito ou verbalmente, conforme artigo 101 – caput e parágrafo único, respectivamente – da Lei 8.666/1993. Vejamos o que prevê a Lei de Licitações, *verbis*:

Seção IV
Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

²² Há ressalva expressa na Lei 8.666/93 (art. 103) a respeito do cabimento de ação privada subsidiária da pública em caso de não oferecimento da denúncia no prazo legal.

²³ A lei prevê um procedimento especial nas ações penais que tenham por objetivo os crimes de licitações (arts. 104-108). Assim, recebida a denúncia, o réu terá o prazo de dez dias contado da data de seu interrogatório para oferecer defesa escrita, podendo juntar documentos, indicar provas que pretenda produzir e arrolar até cinco testemunhas. Após ouvidas as testemunhas e praticadas as diligências deferidas pelo juiz, as partes oferecerão alegações finais no prazo de cinco dias. Decorrido esse prazo e conclusos os autos dentro de 24 horas para o juiz, este terá dez dias para decidir. Posteriormente, o recurso cabível é a apelação que deverá ser interposta em cinco dias. Apenas subsidiariamente aplicar-se-ão as regras do CPP.

2.15 DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA ACERCA DO CRITÉRIO UTILIZADO PARA REAJUSTE DE VALORES DO CONTRATO Nº 059/2014

Inicialmente, cabe esclarecer que nos contratos celebrados com a Administração Pública, a principal garantia assegurada ao contratado pode ser traduzida no chamado direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual. A manutenção do equilíbrio econômico financeiro nas relações contratuais entre particulares e a Administração Pública é garantia consagrada no ordenamento jurídico brasileiro e tem como principal objetivo manter a relação de igualdade entre as obrigações assumidas no momento do ajuste pelo contratante e a compensação financeira que lhe caberá.

Consoante o magistério de Di Pietro²⁴, “*equilíbrio econômico-financeiro ou equação econômico-financeira é a relação que se estabelece, no momento da celebração do contrato, entre o encargo assumido pelo contratado e a contraprestação assegurada pela Administração*”.

A garantia do contratado à manutenção da equação econômico-financeira contratual tem sede constitucional, não podendo ser afetada nem mesmo por lei. Nesse sentido, a Constituição de 1988, em seu artigo 37, XXI, dispõe expressamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifos nosso)

A manutenção da equação econômico-financeira é, pois, um direito do contratado que a Administração Pública há obrigatoriamente de respeitar em toda sua plenitude. Regulamentando o dispositivo constitucional acima, a Lei Federal n. 8.666/1993 igualmente garante o equilíbrio econômico financeiro em diversos dispositivos legais, quais sejam: artigo 57, §1º - garantia de equilíbrio econômico financeiro nos casos de prorrogação

²⁴ Sylvia Zanella di Pietro, Maria. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2004, p. 263.

de contrato; artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração, assim como a alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º.

Para assegurar a efetivação do direito à manutenção da equação econômico-financeira contratual, foram incorporados ao ordenamento jurídico mecanismos destinados a operacionalizar a restauração do equilíbrio rompido. Nesse contexto, a recomposição econômico-financeira poderá se dar através de três institutos: **revisão, reajuste (ou reajustamento) e repactuação.**

Ocorre que, em virtude de todos esses institutos terem reflexo direto sobre os valores contratuais, frequentemente a doutrina diverge em termos da nomenclatura apropriada, confundindo figuras distintas entre si. Assim, para não incorrerem em inadequações terminológicas ou em confusões conceituais, urge traçarmos, em linhas gerais, as notas distintivas entre os aludidos institutos.

A **Revisão** tem fulcro legal no artigo 65, II, "d" da Lei nº 8.666/93 e, em síntese, nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para sua configuração, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual (ex.: aumento exacerbado do petróleo influenciando no preço da gasolina).

O **Reajuste** é efetuado com base em índice geral, específico ou setorial, previamente definido no contrato, de acordo com o objeto da contratação, consistindo em instituto hábil a corrigir os efeitos da inflação, da desvalorização da moeda, tendo fulcro legal na Lei nº 10.192/2001, artigos 2º e 3º e artigos 40, inciso XI e 55, inciso III, da Lei nº 8666/93²⁵. O Reajuste, diferentemente da revisão, que ocorre a qualquer tempo, possui

²⁵ "Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

...
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

...
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;"

prazo mínimo para sua concessão: doze meses do aniversário do preço (ou seja, doze meses contados da data da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir). O Reajuste é efetuado por meio de índice previamente estabelecido no edital, fato que permite afirmar que o reajuste consiste em simples correção matemática, aplicando o índice previsto no instrumento convocatório.

A **Repactuação**, por sua vez, é espécie de reajuste²⁶, sendo utilizada, eminentemente, para serviços de natureza continuada, com fulcro na Lei nº 10.192/2001 e é aplicável sempre que for possível identificar a variação nominal dos custos do contrato administrativo para a prestação de serviço contínuo. Também, possui prazo mínimo para que possa ser aplicada: doze meses do aniversário do preço – contados da data da apresentação da data do orçamento a que a proposta se referir, assim entendido o acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos²⁷.

A diferença é que a repactuação não possui índice previsto no edital ou no contrato, pois a variação ocorre durante a execução contratual (ex.: dissídio coletivo). Em outros termos, difere-se do reajuste apenas pela forma de como ocorre a recomposição: enquanto que no reajuste é feita por intermédio de um índice geral ou específico, na repactuação, a recomposição é realizada tendo como base a variação dos custos da planilha de formação de preços.

Conforme se percebe nos dois subitens acima, manifesta-se híbrida a natureza jurídica da repactuação, ao apresentar características próprias tanto do reajuste como do reequilíbrio. Marçal Justen Filho²⁸, sensível a essa ambiguidade, escreve:

A repactuação assemelha-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas aproxima-se da revisão de preços quanto ao seu conteúdo: trata-se de uma discussão entre as partes relativamente às variações de custo efetivamente ocorridas. Não se promove a mera e

²⁶ "(...) o reajuste de preços é a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo. Por sua vez, a repactuação, referente a contratos de serviços contínuos, ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços." (Acórdão TCU nº 1.827/2008-Plenário)

²⁷ **Orientação Normativa AGU n. 25, de 1 de abril de 2009**: "No contrato de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, o interregno de um ano para que se autorize a repactuação deverá ser contado da data do orçamento a que a proposta se referir, assim entendido o acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos".

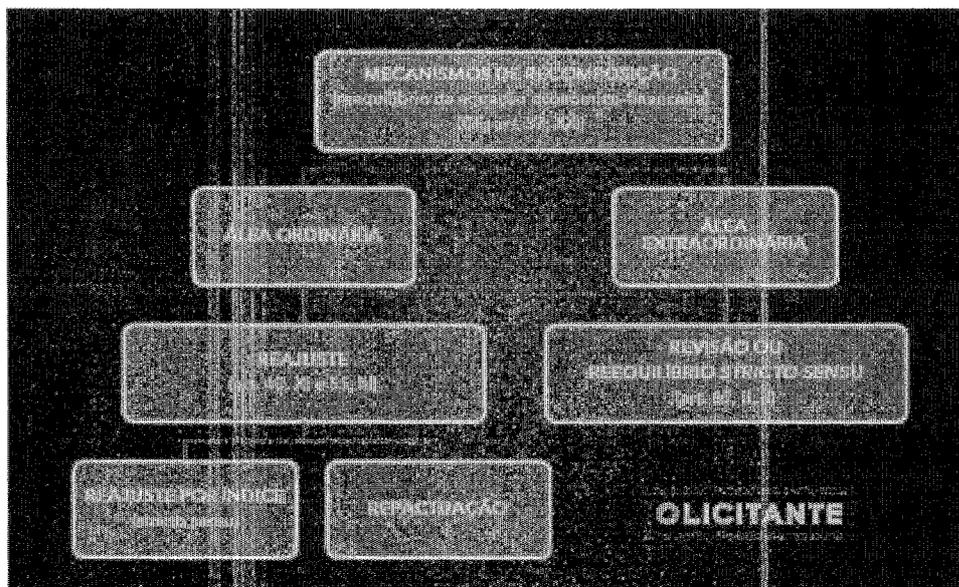
²⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2006, p. 550.

automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução dos custos do particular.

A propósito, a Consultoria Zênite²⁹ classifica a repactuação como espécie de reajuste, mas antes a identifica como figura específica aos regulamentos próprios:

No âmbito da Administração Pública Federal, foi criada uma figura específica para promover o reequilíbrio econômico dos contratos de prestação de serviços contínuos, denominada repactuação. É disciplinada pelo Decreto n. 2.271/97 e pela IN/97. Trata-se de uma espécie de reajuste, por buscar afastar os efeitos decorrentes do processo inflacionário após o interregno mínimo de 1 ano, dele se diferenciando no que tange ao critério empregado para sua concessão: enquanto o reajuste se vincula a índice econômico previsto no contrato, a repactuação ocorre com base na demonstração analítica da variação dos componentes dos custos envolvidos.

Vejam, então, o quadro analítico abaixo³⁰ com a apresentação dos mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos:



No caso *sub examine*, após a assinatura do aditivo de prorrogação do prazo, em **10 de abril de 2015**, foi firmado novo **Termo de Alteração Contratual** (fls. **449/450**), em **07 de maio de 2015**, desta vez para promover o **Reajuste de Valores do Contrato nº 59/2014**, no **valor de R\$ 604.240,00** (seiscentos e quatro mil, duzentos e

²⁹ Informativo de Licitações e Contratos. Direito dos Licitantes e Contratados. *Repactuação dos contratos de serviços contínuos celebrados pela administração pública federal: novo entendimento do TCU*. 63/131/JAN/2005, p. 131.

³⁰ Disponível em <http://www.olicitante.com.br/reajuste-repactuacao-revisao-contrato-administrativo/>

quarenta reais), representando acréscimo de 7,28% (sete vírgula vinte e oito por cento) do valor global original do contrato, que passou de R\$ 8.300.000,00 (oito milhões e trezentos mil reais) para R\$ 8.904.240,00 (oito milhões, novecentos e quatro mil, duzentos e quarenta reais) para o período de doze meses, "com efeitos retroativos a Janeiro de 2015" (cláusula segunda do aditivo).

No cálculo do reajuste, foi aplicada a seguinte fórmula prevista no edital e no contrato:

XVII – DO REAJUSTE DE PREÇOS

8.1. Os preços pela execução dos serviços objeto desta licitação serão fixos e irremovíveis nos primeiros doze (12) meses da execução contratual, após doze (12) meses de vigência havendo prorrogação nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, os preços serão reajustados conforme os índices abaixo:

FÓRMULA DE REAJUSTE DO CONTRATO EQUIPE MULTITAREFA

$I = (0,75 \times A/A1 + 0,10 \times B/B1 + 0,15 \times C/C1)$, onde

I = Índice de Reajuste

A = Salário Base do operador de roçadeira (Convenção Coletiva do Setor de Limpeza Urbana) no mês de reajuste do contrato.

A1 = Salário base do operador de roçadeira constante da proposta comercial ou do último reajuste.

B = Preço médio do óleo diesel no município de Pouso Alegre/MG, divulgado pela ANP no mês de reajuste do contrato.

B1 = Preço médio do óleo diesel, no município de Pouso Alegre, divulgado pela ANP no mês da apresentação da proposta ou do último reajuste.

C = Número do índice referente ao IGP-DI no mês de reajuste do contrato.

C1 = Número do índice referente ao IGP-DI no mês anterior ao mês de apresentação da proposta ou do último reajuste.

O índice apurado de acordo com a fórmula acima será aplicado sobre o valor do serviço, verba e sobre a planilha de insumos encontrando assim o valor corrigido.

Percebe-se que apesar de o edital e o contrato disporem sobre "Reajuste de Preços", a fórmula acima consiste em um misto de "reajuste" com "reapactuação", haja vista que o Índice de Reajuste (I) a ser obtido leva em consideração o aumento de custos de mão de obra decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho, conforme se aplica ao instituto da Reapactuação, bem como índice geral de preços (no caso, IGP-DI), conforme no Reajuste por índice (ou por indexação).

Fato é que não é comum na Administração Pública, mesmo para serviços de limpeza urbana, a adoção de tal fórmula, sendo mais comum a aplicação da reapactuação e/ou do reajuste por índice.

Nesse viés, cabe-nos alertar que a Administração deve zelar para que o parâmetro de reajuste (em sentido amplo) escolhido seja aquele que promova o melhor equilíbrio econômico-financeiro contratual, devendo ser sopesado o interesse público tutelado e a justa remuneração do contratado. Além disso, profissional especializado da Administração deve promover o cálculo do reajuste, não deixando tal tarefa somente por conta do particular.

Sobre os índices aplicados para reajustes, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Consulta nº 761.137) assevera que *“há um certo espaço de discricionariedade ao administrador, para que este adote um índice geral ou setorial de variação de preços, obviamente, formalizando sua escolha mediante uma exposição dos motivos determinantes da decisão”* (grifamos). Porém, ressalva que a opção não pode ser arbitrária:

Conforme entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência pátria, a escolha deve se dar entre os índices de preço produzidos por instituições consagradas de estatística e pesquisa, como ocorre em relação ao IPC (elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica) e ao IGP-M (elaborado pela Fundação Getúlio Vargas), citados pelo consulente na petição inicial.

Ademais, ante a pluralidade de índices gerais e setoriais, deve ser privilegiado aquele que represente o menor percentual, criando a menor onerosidade ao Poder Público, conforme determina o princípio da economicidade.

Dessa forma, podem ser usados como parâmetros para o reajuste dos contratos administrativos índices de preços setoriais ou gerais, produzidos por instituições consagradas de estatística e pesquisa, mediante exposição de motivos, sendo privilegiada a adoção do menor percentual. (Consulta n. 761.137).

A referida decisão, apesar de se referir à adoção do índice (reajuste por indexação), pode ser aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso concreto, ou seja, à necessidade de se justificar a fórmula de reajuste escolhida, de modo a manter o equilíbrio econômico-financeiro, sem onerar indevidamente a Administração. Nesse sentido, se pronunciou o TCE-MG na Consulta 761.137 – Relator Antônio Carlos Andrada, 24/09/2008:

O uso dos índices de preços visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, à definição da devida remuneração do particular, sem perdas inflacionárias, e não ao aumento puro e simples do valor a ser pago pelo Poder Público, mediante um reajuste automático. (grifos nossos)

Avançando nas considerações concretas em Pouso Alegre, cabe analisar a possibilidade da incidência tanto da repactuação quanto do reajuste por índice sobre o

mesmo contrato, tendo em vista que no caso concreto a fórmula de reajuste se utiliza de mecanismos adotados pelos dos institutos.

Nenhuma dúvida persiste quando os objetos contratados são distintos, ou seja, no contrato que tem como objeto, apenas, a dedicação da mão de obra, cabe a Repactuação, enquanto que nos contratos cujo objeto se restringe ao fornecimento de mercadoria ou produto, não resta dúvida, cabe o Reajuste³¹. Entretanto, ainda existe a dúvida quando não envolver exclusivamente mão de obra ou somente o fornecimento de insumos, isto é, quando o contrato envolver a mão de obra com fornecimento de insumos.

Recente decisão do TCU discutiu a obrigatoriedade da adoção de Repactuação como forma de recomposição de preços em contratos de prestação de serviços de duração continuada com emprego de mão de obra e fornecimento de material³².

Na hipótese, o Plenário do TCU considerou que, em contratos desta natureza, quando os custos da mão de obra forem preponderantes na formação do preço contratual, deve ser

³¹ Nota da Consultoria: ambos os institutos incidirão uma única vez a cada 12 (doze) meses, variando, apenas, o termo inicial a partir do qual conta-se o decurso de dito lapso temporal.

³² **1. É lícita a adoção da sistemática de revisão por meio de índices (reajuste) dos valores de contratos de prestação de serviço de duração continuada em que não há prevalência de mão de obra**

Pedido de reexame interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT contra o Acórdão 2.219/2010-Plenário requereu a reforma de diversos itens dessa deliberação. Destaque-se, entre eles, o que continha determinação dirigida a essa empresa, lavrada nos seguintes termos: “9.8.1. reveja as orientações constantes no Manual de Licitações de Contratações – MANLIC, de forma a adequá-las ao entendimento firmado pelo TCU no Acórdão nº 1.374/2006-Plenário, no sentido de que as empresas estatais devem adotar a sistemática de repactuação dos contratos de prestação de serviço de duração continuada, com base na variação dos custos efetivos, em detrimento da sistemática de adoção de índices gerais de preços para reajustamento periódico, conforme estabelecido na Resolução nº 10/1996 do CCE c/c a IN MARE nº 18/1997”. A recorrente alegou que tal determinação deveria abranger somente as contratações de serviços de duração continuada com prevalência de mão de obra, mas não aquelas “em que o elemento principal não seja a mão de obra, como no caso de serviços de telefonia, energia elétrica e serviços de transporte em geral, por exemplo”. Asseverou que o manual de licitações de contratações da empresa, para os contratos com prevalência de mão de obra, “atende à decisão desta Corte de Contas, mas que, em relação aos outros, adota o estabelecimento de índice de reajuste”. De acordo com a ECT, os comandos contidos nos arts. 40, XI, e 55, III, ambos da Lei 8.666/93, servem de fundamento para o estabelecimento de um índice como critério de revisão de tais contratos. A unidade técnica, então, reconheceu a consistência dessa argumentação e invocou decisão que respalda esse raciocínio, proferida por meio do Acórdão 602/2009 – Plenário. Por isso, propôs tornar o acima transcrito comando decisório sem efeito, sob o argumento de que, “na maioria das vezes que o Tribunal debateu a fixação de índice de reajuste, o caso concreto estava relacionado à contratação com a prevalência de custo na mão de obra e que isso não significa dizer que a lógica de repactuação se limite a esse tipo de avença, e que nos demais casos a melhor alternativa seja fixar índice de reajuste”. E mais: “... o critério de reajuste previsto na Lei 8.666/93 não pode ser interpretado como a autorização para que o contratante adote diretamente na avença um índice setorial sem agregar outros elementos que lhe faculte confrontar os valores com os preços de outros contratos celebrados pela Administração ...”. Por esses motivos, o MP/TCU reitera seu entendimento no sentido de que “a repactuação deve ser a regra a ser aplicada nos casos das contratações de prestação de serviços de natureza continuada, sem restringir a sua adoção aos casos em que haja a prevalência dos custos de mão de obra”. Propõe, ao final, a manutenção da citada determinação. O relator, ao se alinhar ao posicionamento da unidade técnica, anotou que se afigura inconveniente engessar a Administração, uma vez que pode ser adequada a adoção de uma ou outra forma, a depender do contrato (repactuação de preços ou revisão com base em índices). Concluiu, então, que “não há qualquer afronta ao ordenamento jurídico, quando se fazem presentes em um contrato de serviços de natureza continuada cláusulas que preveem seu reajuste, isso supondo que a vigência do contrato extrapola 12 meses, bem como sua repactuação”. Citou então precedentes que respaldam esse entendimento: Acórdão 54/2012 e Acórdão 2760/2012, ambos do Plenário. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e da unidade técnica, concedeu provimento ao pedido de reexame da ECT e tornou insubsistente do subitem 9.8.1 do Acórdão 2.219/2010-Plenário. **Acórdão nº 3388/2012-Plenário, TC-005.383/2007-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 5.12.2012.**

Fonte: Informativo de Jurisprudência do TCU sobre Licitações e Contratos n. 135, período: 03.12.12 a 07.12.12, publicado em 11.12.12.

utilizada a repactuação como forma de recompor os preços, sendo possível a utilização de reajuste – aplicação de índices gerais ou setoriais previstos no contrato – quando não houvesse prevalência dos custos da mão de obra no preço do contrato.

Ao decidir que nos contratos de prestação de serviços de duração continuada, em que não haja prevalência de custos de mão de obra, poderá ser adotado o reajuste como meio de recomposição, o TCU parece haver tentado conciliar a estrita legalidade com a distinção conceitual de repactuação e reajuste.

Assim, no intuito de dar cumprimento ao preceito legal e, ao mesmo tempo, reconhecer a existência de diferentes formas de composição do preço contratual, o TCU optou pelo critério da preponderância chegando ao entendimento de que nos casos em que o preço contratual for preponderantemente composto pelos custos da mão de obra, deve ser aplicado o Decreto nº 2.271/97, promovendo-se a recomposição dos preços por repactuação. Por outro lado, prevalecendo os custos de material, poderá ser adotado o reajuste, com fundamento na Lei nº 8.666, artigos 40, XI e 55, III.

Todavia, quando os contratos de serviços abrangem emprego de mão de obra e fornecimento de materiais é certo que seu preço será expressado por planilhas de custos quanto à mão de obra e por valor determinado para cada item de material empregado. Ao estabelecer que a recomposição de preços de material e de mão de obra ocorra em um mesmo momento, por meio de uma única repactuação anual, atrelada à data estabelecida para aumento de salários da categoria envolvida, a Corte de Contas acabou por possibilitar que os preços de material sejam alterados em período inferior a um ano, promovendo, em prejuízo do erário, elevação injustificada e indevida do preço contratual. Assim, a adoção de repactuação e reajuste em um mesmo contrato evitaria esta inconveniente consequência derivada do atual posicionamento do TCU.

Assim, a medida mais vantajosa ao interesse público, e que também atende à manutenção da equação econômico-financeira do contrato, é a adoção tanto do reajuste quanto da repactuação de preços nos contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação de mão de obra e fornecimento de produtos. A depender da metodologia adotada pela Administração Pública quando da elaboração da cotação de preço e definição da Planilha Orçamentária, é absolutamente possível que em um mesmo

contrato, no mesmo período de vigência, possa se dar tanto a concessão do Reajuste de Preço quanto a Repactuação dos valores contratados.

Assim, nos contratos de dedicação de mão de obra com fornecimento de materiais, caso a Administração Pública tenha adotado na Planilha Orçamentária valores específicos e independentes para a mão de obra prestada e para os materiais fornecidos, sempre que se der a ocorrência de uma Convenção Coletiva de Trabalho majorando a remuneração e onerando os encargos trabalhistas será devida a Repactuação, incidindo apenas sobre os itens/custos referentes à mão de obra; e, de outro lado, o reajuste incidirá sobre os itens/valores referentes aos materiais, sendo devido após o decurso dos 12 (doze) meses contados da data da apresentação da proposta comercial.

Resumidamente, no caso da mão-de-obra, o reajustamento assenta-se na data-base da categoria, enquanto que para os demais insumos o reajuste tem por base algum índice que reflita a variação inflacionária dos mesmos. Este entendimento está contido na Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 02/2008, alterada pela IN SLTI/MOPG n. 03/2009. Vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 30 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não.

Versão compilada da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 alterada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009, Instrução Normativa nº 4 de 11 de novembro de 2009, Instrução Normativa nº 5 de 18 de dezembro de 2009, Instrução Normativa nº 6 de 23 de dezembro de 2013, Instrução Normativa nº 3, de 24 de junho de 2014 e Instrução Normativa nº 4 de 19 de março de 2015.

(...)

DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS DOS CONTRATOS

Art. 37. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

Art. 38. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

Parágrafo único. **(Revogado pela Instrução Normativa nº 18 de dezembro de 2009)**

Art. 39. Nas repactuações subseqüentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

Art. 40. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§ 2º Quando da solicitação da repactuação para fazer jus a variação de custos decorrente do mercado, esta somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se: **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - **(Revogado pela Instrução Normativa nº 04, de 11 de novembro de 2009.)**

IV - a nova planilha com variação dos custos apresentada; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 04, de 11 de novembro de 2009)**

V – indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 04, de 11 de novembro de 2009)**

VI - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 3º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 4º - As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, e não poderão alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009).**

§ 5º O prazo referido no § 3º ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009).**

§ 6º O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

Art. 41. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

§1º. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

§ 2º (revogado). **(Revogado pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

§ 3º (revogado). **(Revogado pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

§ 4º (revogado). **(Revogado pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

Art. 41-A As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

Art. 41-B A empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa

anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação, conforme determina o art. 24, inciso XI da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

Portanto, nada obsta, que se adote, como critério de reajuste, a indexação de certos insumos, cuja variação pode ser retratada por índice oficial, e de outra parte atrelando-se a variação da mão-de-obra ao percentual determinado por acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho. Em outros termos, no caso de contrato de prestação de serviços com fornecimento de materiais admitir-se-á dois critérios de reajuste: um para mão-de-obra e outro para demais insumos. Nesse sentido, a Advocacia-Geral da União firmou a Orientação Normativa n. 23, de 1 de abril de 2009, *in verbis*:

O edital ou o contrato de serviço continuado deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, ou por repactuação, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Assim, de forma prática em Pouso Alegre, não bastasse a ausência de justificativa acerca da aplicabilidade e vantajosidade na adoção da fórmula de reajuste prevista no Contrato de Expectativa nº 059/2014 (e edital do Pregão nº 019/2014), outro aspecto relevante deve ser destacado no caso concreto: a retroatividade dos efeitos do reajuste de valores, concedido em abril de 2015, a Janeiro de 2015 (conforme consta no Termo Aditivo).

No caso, houve a retroatividade dos efeitos do reajuste a janeiro de 2015 em razão de a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais dispor que a sua vigência é de “01º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015 e data-base da categoria em 01º de janeiro” (fl. 435 dos autos).

Portanto, quanto ao insumo mão-de-obra, o critério de reajuste chamado repactuação funda-se na data-base da categoria, cujos salários são revistos anualmente. Assim, os efeitos financeiros da repactuação alcançam a data do acordo, convenção ou sentença normativa, ou a data de sua eventual vigência retroativa.

Nestes termos é o Parecer AGU/JTB nº 01/2008, *verbis*:

d) quanto aos efeitos financeiros da repactuação nos casos de convenções coletivas de trabalho, tem-se que estes devem incidir a partir da data em que passou a vigor efetivamente a majoração salarial da categoria profissional.

A tese foi confirmada pela Nota DECOR/CGU/AGU N. 031/2009 – JGAS, nos seguintes termos:

15. Em assim sendo, proponho seja respondido ao NAI/SE que o DECOR/CGU já se pronunciou sobre a matéria na NOTA/DECOR/CGU/AGU N° 023/2006-AMD, mas que, em razão do advento do Parecer AGU n° JT-02, aprovado pelo Presidente da República e publicado no DOU, o entendimento sufragado por este Departamento encontra-se superado, valendo, hodiernamente, a tese que advoga a retroação dos efeitos financeiros da repactuação à data em que efetivamente passou a vigor o incremento salarial em favor da categoria profissional abrangida pelo contrato cujos valores se busca repactuar, nos termos e condições acima.

Nessa linha, o art. 41 da IN SLTI/MPOG n. 02/2008, alterada pelo IN SLTI/MPOG n. 03/2009, consolida:

Art. 41. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:
I – a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;
II – em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou
III – em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.
§1º. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente. (Grifamos)

Ocorre que os efeitos retroativos se dão no caso de repactuação, com incidência sobre os custos relativos a mão de obra, **enquanto no caso concreto a retroatividade se deu sobre todo o valor contratual**, ou seja, também incidiu sobre insumos e materiais, para os quais não caberia, a princípio, retroagir os efeitos financeiros, devendo ser respeitado o interregno mínimo de 01 (um) ano da proposta de preços para a concessão do reajuste.

Importante ainda frisar que a fórmula de reajuste adotada no caso concreto desta contratação em Pouso Alegre levou em consideração, no que tange a mão de obra, o “Salário Base do operador de roçadeira (Convenção Coletiva do Setor de Limpeza Urbana)”. Conforme consta no edital e Termo de Referência, a equipe multitarefa será composta por **vinte (20) trabalhadores**, sendo um (um) motorista, 01 (um) coordenador da equipe e outros “dezoito trabalhadores que executarão os serviços braçais” (item 2.4 do Termo de Referência), sem indicar quais seriam tais trabalhadores braçais.

Porém, na planilha analítica de custos da Equipe Multitarefa (fl. 30 dos autos), indica-se que os 18 (dezoito) trabalhadores braçais seriam formados por 02 (dois) operadores de roçadeira e 16 (dezesesseis) capineiros.

A presente Auditoria faz esta ressalva em razão de que, na existência de categorias profissionais diversas no contrato com datas-base diferenciadas, o art. 38, § único, da IN SLTI/MPOG n. 02/2008, disciplinou no sentido de que a contagem da anualidade será a data-base da categoria profissional que represente a maior parcela do custo de mão-de-obra da contratação. Diante de tal preceito, infere-se que caberia o salário-base do capineiro, e não do operador de roçadeira, compor a fórmula de reajuste de valores adotada no Contrato nº 059/2014.

Ante todo o exposto, os auditores alertam que a concessão do reajuste de valores no âmbito do Contrato nº 059/2014 mostra-se envolta de incertezas jurídicas quanto à sua legalidade, ou seja, não houve a necessária presunção absoluta de legalidade para a concessão do reajuste de preços, o que merece maiores investigações por parte desta Comissão Especial, sendo questionados os agentes públicos (notadamente, o Secretário de Obras e o Controlador Interno, que assinaram as planilhas) e privados (sócio-administrador da empresa Plenax) quanto à correção de suas condutas, sob pena de responderem por crimes contra a licitação e por improbidade administrativa, senão vejamos:

Lei 8.666/93:

**Seção III
Dos Crimes e das Penas**

(...)

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

(...)

Libertas Auditores & Consultores Ltda. - EPP

Sede: Av. Luiz Paulo Franco 500, 13º andar – Belvedere – Belo Horizonte/MG – 30320-570
Filial: Rua Ministro Orozimbo Nonato, 442, Sala 1317 – Vila da Serra, Nova Lima/MG – 34.000-00.
Tel.: (31) 3264.0482 / 3264.0602. Site: www.libertas-mg.com.br. E-mail: libertas@libertas-mg.com.br

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Lei 8.429/

CAPÍTULO II - Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção II – Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. *Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

CAPÍTULO III - Das Penas

Art. 12. *Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

2.16 DA COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E RESPECTIVOS PAGAMENTOS – NECESSIDADE DE AUTUAÇÃO DAS NOTAS DE EMPENHO E RESPECTIVOS COMPROVANTES LEGAIS.

Verifica-se que os autos do Pregão nº 019/2014 se encerram à fl. 451, com o comprovante de publicação do extrato do termo aditivo para reajuste de valores do Contrato nº 059/2014. Contudo, **caberia a juntada nos autos, visando à comprovação da execução do objeto (art. 73, Lei 8.666/93), das cópias de notas de empenho e respectivas notas fiscais** (art.6º, VIII da IN 8/2003 do TCE/MG), **relatórios de serviços** (incluindo eventuais relatórios fotográficos), **medições**, dentre outros documentos pertinentes.

Vejamos excerto de Acórdão do TCEMG em sede da Representação nº 777871:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade

das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator em: I) declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil; I.1) julgar procedentes os seguintes apontamentos de irregularidades que compõem a representação: Item 1: 1.1) ausência de orçamento básico nos procedimentos licitatórios Convite n. 019/2005, Tomada de Preços n. 002/2005 e Convite n. 016/2007 - arts. 7º, § 2º, II, 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93; 1.2) ausência de relatório de obra e fiscalização, na execução dos contratos decorrentes dos procedimentos Convite n. 019/2005 e Tomadas de Preços n. 002/2005 e 004/2006 - arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e art. 67 da Lei n. 8.666/96; 1.3) inexistência nas medições dos serviços de informações sobre os locais de execução, de indicação de horas trabalhadas e, por vezes, de assinatura ou identificação do servidor responsável pelo ato, no que é pertinente ao Convite n. 019/2005, Tomada de Preços n. 002/2005 e n. 004/2006 - arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e art. 67 da Lei n. 8.666/96; 1.4) ausência de ordem de início dos serviços, na execução dos contratos decorrentes dos Convites n. 019/2005 e 016/2007 - art. 55, IV, da Lei n. 8.666/93; 1.5) modificações contratuais nos contratos decorrentes das Tomadas de Preços n. 002/2005 e 004/2006 sem planejamento e respaldo técnico - art. 65, da Lei n. 8.666/93; 1.6) ausência de assinatura nos campos do ordenador, contador e da liquidação na nota de empenho afeta ao Convite n. 016/2007 - arts. 58, 61 e 62 da Lei n. 4.320/64. (...) (Grifamos)

No caso da nota de empenho, trata-se de um dos documentos necessários para se comprovar que o valor contratado e pago está alinhado com o licitado. O Manual de Licitações & Contratos - 3ª Edição, elaborado pelo TCU, conceitua com clareza a relevância das notas de empenho:

Nota de empenho é documento que prova o comprometimento de verba orçamentária ou reserva de recursos em favor do contratado.

...
Empenhar significa reservar recursos suficientes para cobrir despesa a realizar-se e a nota de empenho é o ato que documenta a reserva dos recursos em favor do contratado. É uma garantia, no valor da despesa a ser executada, que se dá ao fornecedor do bem, executor da obra ou prestador de serviços.

...
Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a especificação do bem ou serviço, os prazos, a importância da despesa etc., bem assim dedução do seu valor do saldo da dotação própria (arts. 58 e 61 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964).³³

O art. 6º, VIII, da Instrução Normativa nº 08/2003 TCE/MG, determina a obrigatoriedade de que sejam anexadas aos autos dos processos licitatórios, cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes fiscais para fins de fiscalização. Vejamos:

Constitui obrigação das Administrações Direta e Indireta Municipais, a prática das seguintes atividades no preparo da documentação, sujeita ao exame desta Corte de Contas, relativamente a cada mês encerrado:

...
VIII - ordenamento, em separado, dos procedimentos licitatórios (processos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade), juntamente com a portaria que designa a comissão de licitação, os contratos, se for o caso, cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes legais.

³³ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. pp. 685 e 686.

O TCE/MG editou a Súmula nº 93 que qualifica como irregular a despesa que não se fizer acompanhar de nota de empenho e nota fiscal quitada, ensejando, inclusive, responsabilização do gestor:

SÚMULA 93 TCE/MG (Revisada no "MG" de 26/11/08 - pág. 72)

As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor.

Nesse sentido, segue Consulta do TCE/MG:

CONSULTA - COMBUSTÍVEL - FORNECIMENTO DIÁRIO - EMPENHO PRÉVIO POR ESTIMATIVA - POSSIBILIDADE - **NOTAS DE EMPENHO E EVENTUAIS SUBEMPENHOS FORMALIZADOS - ANEXAÇÃO AOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO, DE DISPENSA OU DE INEXIGIBILIDADE - OBRIGATORIEDADE (INSTRUÇÕES NORMATIVAS NOS 08/2003 E 02/2010 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS).**

1) **Deve a Administração Municipal anexar cópias de todos os empenhos gerados aos processos licitatórios realizados, bem como aos procedimentos de dispensa e inexigibilidade, ainda que o contrato celebrado preveja o fornecimento diário, como no caso do fornecimento de combustíveis, em cumprimento às Instruções Normativas nºs 08/2003 e 02/2010 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. (...).** (Destaque nosso). (Consulta nº: 849.732, Data da Sessão: 17.08.2011)

Ante o exposto, fica clara, portanto, a necessidade da juntada das cópias das notas de empenho e de seus respectivos comprovantes fiscais aos processos licitatórios de Pouso Alegre, visto que sua ausência impede a verificação da legalidade no repasse de recursos públicos.

Registra-se que a ausência de cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes legais dificulta sobremaneira a atuação dos órgãos de fiscalização e auditoria, pois impede a verificação da legalidade no repasse de recursos públicos. Ademais, consistem em irregularidade apenada com multa pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

Inobservância das normas expedidas pelo TCEMG e dos preceitos da Lei n. 8.666/93 resultam na

Imputação de multa ao ordenador de despesas.

Processo Administrativo nº 752.415

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO — INSPEÇÃO — PREFEITURA MUNICIPAL — PRELIMINAR — MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO — INCLUSÃO NA RELAÇÃO PROCESSUAL — REJEIÇÃO — AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL — MÉRITO — IRREGULARIDADES — FALHAS NA GESTÃO DO ÓRGÃO — REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO — DISPENSAS IRREGULARES — PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS SEM OBSERVÂNCIA ÀS DETERMINAÇÕES LEGAIS — APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO MUNICIPAL (...) 4. São irregularidades que resultam na aplicação de multa em decorrência da inobservância de determinações legais na realização de procedimentos licitatórios: falta de notas de empenho e respectivos comprovantes legais; inexistência de ato administrativo designando Comissão Permanente de Licitação; ausência de documentos

de habilitação; omissão da numeração processual e da publicação dos instrumentos convocatórios.

Relator: Auditor Hamilton Coelho.

(REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – outubro | novembro | dezembro 2011 | v. 81 — n. 4 — ano XXIX)

3. DOS PAGAMENTOS FEITOS À PLENAX NOS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2016

Preliminarmente, cabe-nos indicar todos os pagamentos feitos pelo Poder Executivo Municipal de Pouso Alegre-MG à empresa Plenax nos exercícios de 2014, 2015 e 2015, sendo os respectivos valores obtidos a partir da análise *in locu* dos empenhos físicos dos referidos exercícios (**ANEXO 8**).

Na oportunidade, cabe-nos salientar que, em razão da não autorização para emissão de relatórios para conferências das informações do sistema operacional utilizado nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 pelo Poder Executivo Municipal de Pouso Alegre, foram enfrentadas dificuldades na apuração das informações referente aos empenhos, liquidações e pagamentos realizados nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 à empresa Plenax, sendo necessário o levantamento pelos documentos físicos (em Pouso Alegre), impossibilitando uma maior precisão dos fatos, embora os documentos auditados no Município sejam idôneos e VÁLIDOS.

Feita tal ressalva, no intuito de facilitar a visualização e compreensão dos dados, elaboramos as **Tabelas** abaixo (**ANEXO 9**), que tiveram como subsídio os dados informados junto aos documentos físicos de despesas públicas (empenhos e documentos correlatos), as quais apresentam o **levantamento de todos os valores pagos à PLENAX nos exercícios de 2014, 2015 e 2015.**

**LEVANTAMENTO DE TODOS OS EMPENHOS REFERENTES À EMPRESA PLENAX NO EXERCÍCIO DE 2014****CREDOR: PLENAX**

Empenho/ Subempenho	Fonte de recurso	Data da liquidação	Valor do Empenho	Contrato	Modalidade	Numero	Data do Pagamento	Nota fiscal	Valor pago	Descrição do empenho
5917/1	100	17/11/2014	373.785,12	093/2009	Pregão	067/2009	12/06/2015	67	27.085,06	Contratação de empresa para manutenção em próprios públicos. Contrato Nº 093/2009 VIG. 01/09/14 (MANUTENCAO ELETRICA, HIDRAULICA, TELEFONICAS, ALVENARIA E PINTURA)
1672/2	100	06/11/2014	138.961,86	093/2009	Pregão	067/2009	04/02/2016	36	27.217,40	Pagamento de prestação de serviços de manutenção elétrica, hidráulicas, alvenaria e pintura da adequação e montagem de divisórias da secretaria de administração, nota fiscal 36 – A – pregão de Nº 067/2009 – contrato Nº 093/2009 VIG. 01/09/2014
6077/9	100	10/12/2014	301.368,89	093/2009	Pregão	067/2009	22/01/2015	138/A	8.867,57	Contratação de empresa para manutenção em próprios públicos municipais. Contrato Nº 093/2009. Prestação de serviços diversos na sala de assessoria adjunta de gabinete.
9507/1	101	22/12/2014	136.658,07	186/2014	TP	07/2014	20/04/2015	139/A	64.625,37	Contratação de empresa para conclusão da obra de construção da pro infância do bairro São Cristóvão 2ª medição. Período de 06/10/2014 a 18/12/2014.
9629/1	100	02/12/2014	7.783,14	093/2009	Pregão	067/2009	05/03/2015	S/NOTA	7.783,14	Pagamento referente a juros e correção ao atraso de pagamento das notas fiscais (contrato Nº 093/2009) conforme planilha anexa.
10191/1	100	23/12/2014	4.256,58	093/2009	Pregão	067/2009	05/03/2015	S/NOTA	4.256,58	Juros e correção ao atraso de pagamento das notas fiscais (contrato nº 093/2009), planilha anexa, conforme parecer.
1672/4	100	06/11/2014	138.961,86	093/2009	Pregão	067/2009	17/02/2016	38	7.002,75	Pagamento de prestação de serviços de manutenção elétrica, hidráulica, telefônica, alvenaria e pintura da secretaria de

Página 90



										administração, nota fiscal 38 – A, pregão nº 067/2009 – contrato nº 093/2009 – VIG. 01/09/2014.
10190/1	100	23/12/2014	2.533,53	093/2009	Pregão	067/2009	05/03/2015	S/nota	2.533,53	Juros e correção correspondente ao atraso de pagamento das notas fiscais (planilha anexa) (contrato nº 093/2009) conforme parecer jurídico.
6156/3	100	06/11/2014	136.212,35	093/2009	Pregão	067/2009	22/01/2015	45	108.377,17	Pagamento de prestação de serviços de manutenção elétrica, hidráulica, alvenaria e pintura (próprios públicos) reforma da procuradoria geral do município – nota fiscal 45, contrato 93/2009. VIG. 01/09/2014.
6077/1	100	06/11/2014	301.368,89	093/2009	Pregão	067/2009	22/01/2015	39	124.983,00	Pagamento de manutenção de próprios públicos municipais ref. a equipe de manutenção para chefia de gabinete e suas sub secretarias referente nota fiscal 39.
6217/3	100	06/11/2014	483.929,12	093/2009	Pregão	067/2009	22/01/2015	25	2.773,13	Pagamento de prestação de serviços de manutenção, elétrica, hidráulica alvenaria e pintura (próprios públicos) (adequação da secretaria) nota fiscal 25.
6217/1	100	05/11/2014	483.929,12	93/2009	Pregão	067/2009	22/01/2015	16	6.164,56	Pagamento de prestação de serviços de manutenção, elétrica, hidráulica, alvenaria e pintura (próprios públicos) (manutenção banheiros do mercado municipal) nota fiscal 16, contrato 93/2009.
6077/3	100	06/11/2014	301.368,89	93/2009	Pregão	067/2009	22/01/2015	41	2.257,68	Pagamento de prestação de serviços de manutenção em próprios públicos municipais referente a elétrica, hidráulica, telefônica, alvenaria e pintura da chefia de gabinete, nota fiscal 41 contrato nº 093/2009 VIG. 01/09/2014.
5917/2	100	17/11/2014	373.785,12	093/2009	Pregão	067/2009	22/01/2015	68	16.307,67	Contratação de empresa para manutenção em próprios públicos municipais. Contrato nº 093/2009. VIG. 01/09/2014 (Manutenção elétrica, hidráulica, telefônicas, alvenaria e pintura, instalação de divisórias e persianas).
6217/8	100	25/11/2014	483.929,12	093/2009	Pregão	067/2009	22/01/2015	90	4.913,84	Pagamento de prestação de serviços de manutenção, elétrica, hidráulica, alvenaria e pintura (próprios públicos) nota fiscal 90.
6217/7	100	06/11/2014	483.929,12	093/2009	Pregão	067/2009	22/01/2015	33	2.929,30	Pagamento de prestação de serviço de manutenção, elétrica, hidráulica, alvenaria e pintura (próprios públicos) (manutenção portas mercado municipal) nota fiscal 33.



6077/4	100	06/11/2014	301.368,89	093/2009	Pregão	067/2009	22/01/2015	42	99.074,16	Pagamento de prestação de serviços de manutenção em próprios públicos municipais ref. A elétrica, hidráulica, telefonia, alvenaria e pintura da chefia de gabinete, nota fiscal 42.
6156/2	100	06/11/2014	136.212,35	093/2009	Pregão	067/2009	22/01/2015	44	10.252,27	Pagamento de prestação de serviços de manutenção elétrica, hidráulica, alvenaria e pintura (próprios públicos) manutenção da rede logica/telefonia da procuradoria geral do município – nota fiscal 44 contrato 93/2009. Vig. 01/09/2014.
6077/2	100	06/11/2014	301.368,89	093/2009	Pregão	067/2009	22/01/2015	40	19.655,11	Pagamento de prestação de serviços de manutenção em próprios públicos referente a elétrica, hidráulica, telefonia, alvenaria e pintura da chefia de gabinete nota fiscal 40
6156/5	100	06/11/2014	136.212,35	093/2009	Pregão	067/2009	22/01/2015	47	5.876,18	Pagamento de prestação de serviços de manutenção elétrica, hidráulica, alvenaria e pintura (próprios públicos) reforma da procuradoria geral do município nota fiscal 47 contrato 93/2009 vig. 01/09/2014.
5934/2	100	23/12/2014	399.999,86	093/2009	Pregão	067/2009	11/09/2015	49	3.966,62	Contratação de empresa para manutenção dos próprios públicos municipais. Contrato nº 093/2009 serviços de manutenção elétrica do cras central e crem.
5934/4	100	23/12/2014	399.999,86	093/2009	Pregão	067/2009	11/09/2015	24	17.209,94	Contratação de empresa para manutenção dos próprios públicos municipais. Contrato nº 093/2009 manutenção predial da antiga sede da COADE.
8204/5	100	02/12/2014	940.367,12	31/2014	Pregão	06/2014	06/04/2015	113 – A	188.071,24	Contratação de empresa para prestação de serviços internos de capina manual roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos e ferramentas para as secretarias de PMPA, contrato 31/2014, pregão 06/2014 vig. 06/02/2015 dezembro/2014.
8203/4	101	02/12/2014	1.175.535,00	31/2014	Pregão	06/2014	10/05/2016	107- A	235.089,05	Contratação de empresa para prestação de serviços internos de capina nas escolas da rede municipal de ensino contrato 31/2014, pregão 06/2014 período do mês de novembro de 2014.
6217/9	100	26/11/2014	483.929,12	093/2009	Pregão	067/2009	22/01/2015	95	5.701,27	Pagamento de prestação de serviços de manutenção, elétrica,



										hidráulica, alvenaria e pintura em próprios públicos) nota fiscal 95.
5934/5	100	23/12/2014	399.999,86	093/2009	Pregão	067/2009	11/09/2015	23	18.734,11	Contratação de empresa para a manutenção dos próprios públicos municipais. Contrato nº 093/2009 manutenção predial da antiga sede do CREM.
6077/8	100	10/12/2014	301.368,89	093/2009	Pregão	067/2009	05/03/2015	137-A	7.892,31	Contratação de empresa para manutenção em próprios públicos municipais. Contrato nº 093/2009. Vig. 01/09/2014 serviços prestados na controladoria geral do município.
6217/2	100	05/11/2014	483.929,12	093/2009	Pregão	067/2009	22/01/2015	17	4.060,24	Pagamento de prestação de serviços de manutenção elétrica, hidráulica, alvenaria e pintura (próprios públicos) (adequação secretaria) nota fiscal 17, contrato 93/2009.
6217/4	100	06/11/2014	483.929,12	093/2009	Pregão	067/2009	22/01/2015	29	5.248,20	Pagamento de prestação de serviços de manutenção elétrica, hidráulica, alvenaria e pintura (próprios públicos) (adequação da secretaria) nota fiscal 29.
6156/1	100	06/11/2014	136.212,35	093/2009	Pregão	067/2009	22/01/2015	43	7.978,99	Pagamento de prestação de serviços de manutenção elétrica, hidráulica, alvenaria e pintura (próprios públicos) reforma da procuradoria geral do município nota fiscal 43, contrato 93/2009 vig. 01/09/2014.
10195/1	100	23/12/2014	74.048,53	093/2009	Pregão	067/2009	06/04/2015	s/nota	74.048,53	Juros e correção correspondentes ao atraso de pagamento das notas fiscais (contrato nº 093/2009 (planilha anexa) conforme parecer jurídico).
5917/3	100	27/11/2014	373.785,12	093/2009	Pregão	067/2009	12/06/2015	103	324.597,76	Contratação de empresa para manutenção em próprios públicos municipais contrato nº093/2009 vig. 01/09/2014 (manutenção elétrica, hidráulica, telefônicas, alvenaria e pintura, motorista carga/descarga e fornecimento de caminhão boiadeiro.
5934/6	100	23/12/2014	399.999,86	093/2009	Pregão	067/2009	14/10/2015	20	44.561,19	Contratação de empresa para a manutenção dos próprios públicos municipais. Contrato nº 093/2009. Manutenção elétrica.
10192/1	100	23/12/2014	54.240,54	093/2009	Pregão	067/2009	14/10/2015	S/nota	54.240,54	Juros e correções correspondente ao atraso de pagamentos das notas fiscais (contrato nº 093/2009) planilha anexa (conforme parecer jurídico).
9623/1	100	02/12/2014	493,38	093/2009	Pregão	067/2009	05/03/2015	S/nota	493,38	Pagamento de juros e correção monetária correspondentes ao



										atraso de pagamentos das notas fiscais conforme planilha anexa. Contrato 093/2009.
6217/5	100	06/11/2014	483.929,12	093/2009	Pregão	067/2009	22/01/2015	30	1.509,08	Pagamento de prestação de serviços de manutenção, elétrica, hidráulica, alvenaria e pintura (próprios públicos) (manutenção ar condicionados CVT) nota fiscal 30.
6156/4	100	06/11/2014	136.212,35	093/2009	Pregão	067/2009	22/01/2015	46	1.287,90	Pagamento de prestação de serviços de manutenção elétrica, hidráulica, alvenaria e pintura (próprios públicos) reforma da procuradoria geral do município nota fiscal 46, contrato 93/2009, vig. 01/09/2014.
6217/6	100	06/11/2014	483.929,12	093/2009	Pregão	067/2009	22/01/2015	32	3.203,28	Pagamento de prestação de serviços de manutenção elétrica, hidráulica, alvenaria e pintura (próprios públicos) (manutenção de ar condicionado CVT nota fiscal 32
9843/1	100	18/12/2014	23.175,09	093/2009	Pregão	067/2009	22/01/2015	S/nota	23.175,09	Juros e correção correspondente ao atraso de pagamento das notas fiscais (contrato nº 093/2009) planilha anexa – conforme parecer anexo.
9631/1	100	02/12/2014	20.230,03	093/2009	Pregão	067/2009	22/01/2015	S/nota	20.230,03	Referente pagamento de juros e correção monetária correspondentes aos atrasos de pagamentos das notas fiscais conforme planilha anexa. Contrato 093/2009.
5934/7	100	23/12/2014	399.999,86	093/2009	Pregão	067/2009	11/09/2015	07	65.918,45	Contratação de empresa para a manutenção dos próprios públicos municipais. Contrato 093/2009.
5934/8	100	23/12/2014	399.999,86	093/2009	Pregão	067/2009	11/09/2015	18	144.937,50	Contratação de empresa para a manutenção dos próprios públicos municipais. Contrato nº 093/2009.
9632/1	100	02/12/2014	24.743,63	093/2009	Pregão	067/2009	11/09/2015	S/nota	24.743,63	Pagamento de juros e correção correspondentes ao atraso de pagamento das notas fiscais, contrato nº 093/2009, conforme planilha e parecer em anexo.
5934/3	100	23/12/2014	399.999,86	093/2009	Pregão	067/2009	11/09/2015	21	15.232,41	Contratação de empresa para a manutenção dos próprios públicos municipais, contrato nº 093/2009 serviços de manutenção elétrica no albergue municipal.
6077/5	100	03/12/2014	301.368,89	093/2009	Pregão	067/2009	05/03/2015	116	20.906,10	Pagamento de manutenção em próprios públicos municipais ref. A instalações elétricas, de persianas e divisórias – nota fiscal 116/A. contrato nº 093/2009 Vig. 01/09/2014.
5934/9	100	23/12/2014	399.999,86	093/2009	Pregão	067/2009	11/09/2015	9	14.493,75	Contratação de empresa para manutenção dos próprios públicos municipais. Contrato nº 093/2009.



1746/1	100	01/12/2014	66.319,20	093/2009	Pregão	067/2009	11/09/2015	19	63.856,80	Contratação de empresa para manutenção dos próprios públicos municipais contrato nº 093/2009.
4021/1	155	01/08/2014	76.093,88	093/2009	Pregão	067/2009	08/04/2015	1045	76.093,77	Contratação de empresa para próprios públicos, com fornecimento de materiais de mão de obra e equipamento, no município de Pouso Alegre/MG pregão nº 67/2009, vigência do IV termo aditivo de prorrogação 01/09/2014.
6301/1	100	03/12/2014	3.797,30	093/2009	Pregão	067/2009	05/03/2015	119	3.795,45	Manutenção em próprios públicos municipais para atender a secretaria de fazenda. Contrato nº 93/2009.
5917/4	100	03/12/2014	373.785,12	093/2009	Pregão	067/2009	05/03/2015	115	5.789,70	Contratação de empresa para manutenção em próprios públicos municipais. Contrato nº 093/2009 Vig. 01/09/2014. (Manutenção elétrica, hidráulica, telefônicas, alvenaria e pintura no geoprocessamento)
10193/1	100	23/12/2014	28,68	093/2009	Pregão	067/2009	05/03/2015	s/nota	28,68	Juros e correção correspondente ao atraso de pagamento das notas fiscais (contrato nº 093/2009) planilha anexa conforme parecer jurídico.
6077/6	100	03/12/2014	301.368,89	093/2009	Pregão	067/2009	05/03/2015	117	656,87	Pagamento de manutenção em próprios públicos municipais, referente diversos serviços de elétrica da chefia de gabinete e suas sub secretarias nota fiscal 117, contrato nº 093/2009 VIG. 01/09/2014.
6077/7	100	03/12/2014	301.368,89	093/2009	Pregão	067/2009	05/03/2015	121	17.074,90	Contratação de empresa para manutenção em próprios públicos municipais na chefia de gabinete e sua sub secretaria contrato nº 093/2009 VIG. 01/09/2014.
2595/3	100	25/11/2014	142.000,28	31/2014	Pregão	06/2014	12/03/2015	56	47.017,81	3ª medição dos serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias e postes, com fornecimento de equipamentos ferramentas materiais e insumos nas vias e logradouros públicos do município. Contrato 31/2014 período de abril a junho de 2014.
2595/1	100	25/11/2014	142.000,28	31/2014	Pregão	06/2014	12/03/2015	87	47.017,81	Medição referente ao fornecimento de 01 equipe para serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias, pinturas de guias e postes, com fornecimento de equipamentos ferramentas materiais e



										insumos nas vias e logradouros públicos do município, para o exercício de 2014. ATA DE REG. PRECOS 14/2014 – CONTRATO 59/2014 PERIODO DE ABRIL A JUNHO /2014
2595/2	100	25/11/2014	142.000,28	31/2014	Pregão	06/2014	12/03/2015	86	47.017,81	Medição referente ao fornecimento de 01 equipe para serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias, pinturas de guias e postes, com fornecimento de equipamentos ferramentas materiais e insumos nas vias e logradouros públicos do município, para o exercício de 2014. ATA DE REG. PRECOS 14/2014 – CONTRATO 59/2014 PERIODO DE ABRIL A JUNHO /2014
8030/1	100	01/11/2014	132.089,36	31/2014	Pregão	06/2014	22/01/2015	5	131.836,90	Fornecimento de mão de obra para prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, postes, alambrados e grades, corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos, ferramentas, materiais e insumo. Contrato nº 31/2014 VIG. 06/02/2015.
2597/6	100	10/12/2014	3.133.100,60	59/2014	Pregão	19/2014	22/04/2015	136	25.967,10	Medição referente ao fornecimento de 04 equipe para serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias, pinturas de guias e postes, com fornecimento de equipamentos ferramentas materiais e insumos nas vias e logradouros públicos do município Pouso Alegre período de maio a setembro/2014 termo de contrato de expectativa 59/2014, pregão 19/2014 os descontos foram lançados no empenho 6157/2
6158/8	100	10/12/2014	271.742,00	59/2014	Pregão	19/2014	22/04/2015	136	46.455,95	Medição referente ao fornecimento de equipe para serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias, pinturas de guias e postes, com fornecimento de equipamentos ferramentas materiais e insumos nas vias e logradouros públicos do município para o exercício de 2014. Ata de reg. De preços 14/2014, contrato 59/2014. Os



										descontos foram lançados no empenho 6157/2.
6157/2	100	10/12/2014	798.894,09	59/2014	Pregão	19/2014	22/04/2014	136	176705,99	Contratação de empresa para prestação de serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias, pinturas de guias e postes, com fornecimento de equipamentos, materiais e insumos nas vias e logradouros públicos do município para período de setembro /outubro e novembro/2014 – ata de reg. de preços 14/2014, pregão 19/2014, retenção sobre o valor total da nota fiscal
8203/2	101	02/12/2014	1.175.535,00	31/2014	Pregão	06/2014	12/01/2016	105	235.089,05	Contratação de empresa para prestação de serviços internos de capina nas escolas da rede municipal de ensino. Contrato nº 31/2014 – pregão nº 06/2014 Vig. 06/02/2015 período do mês de setembro de 2014.
8203/1	101	02/12/2014	1.175.535,00	31/2014	Pregão	06/2014	12/01/2016	104	235.089,05	Contratação de empresa para prestação de serviços internos de capina nas escolas da rede municipal de ensino. Contrato nº 31/2014 – pregão nº 06/2014 Vig. 06/02/2015 período do mês de Agosto de 2014
8204/3	100	02/12/2014	940.367,12	31/2014	Pregão	06/2014	12/01/2016	111	182.429,10	Contratação de empresa para prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem, limpeza de logradouros, recomposição de guias, pinturas de guias e postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos, e ferramentas para as secretarias da PMPA contrato nº 31/2014 – pregão nº 06/2014 VIG. 06/2015 outubro/2014.
8203/5	101	02/12/2014	1.175.535,00	31/2014	Pregão	06/2014	10/05/2016	108	235.089,05	Contratação de empresa para prestação de serviços internos de capina nas escolas da rede municipal de ensino. Contrato nº 31/2014, pregão nº 06/2014, Vig. 06/02/2015 período do mês de dezembro /2014.
6168/1	100	27/11/2014	34.755,32	093/2009	Pregão	067/2009	17/02/2016	102	34.746,73	Pagamento prestação de serviços de manutenção elétrica, hidráulica, telefônicas, alvenaria e pintura da adequação da sala de licitação e telefonia da administração. Nota fiscal 102. Contrato nº 93/2009. Vig. 01/09/2014.
1672/5	100	27/11/2014	138.961,86	093/2009	Pregão	067/2009	04/02/2016	100	32.686,70	Prestação de serviços de manutenção elétrica, hidráulica,

Página 97



										alvenaria e pintura da secretaria de administração, nota fiscal 100 A – pregão nº 067/2009 – contrato nº 093/2009 – VIG. 01/09/2014.
1672/3	100	06/11/2014	138.961,86	093/2009	Pregão	067/2009	04/02/2016	37	36.133,73	Pagamento de prestação de serviços de manutenção elétrica, hidráulica, telefônicas, alvenaria e pintura da adequação da cozinha e depósito rua dos carijós 45, nota fiscal 37 A.
010275	100	23/12/2014	318.140,81	093/2009	Pregão	067/2009	04/02/2016	S/nota	100.000,00	Juros conforme cláusulas contratuais referentes a pagamentos efetuados em atraso, conforme planilha de atualização anexa.
010275	100	23/12/2014	318.140,81	093/2009	Pregão	067/2009	13/01/2016	S/nota	218.140,81	Juros conforme cláusulas contratuais referentes a pagamentos efetuados em atraso, conforme planilha de atualização anexa.
8204/4	100	02/12/2014	940.367,12	31/2014	Pregão	06/2014	17/11/2015	112	100.000,00	Contratação de empresa para prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem, limpeza de logradouros, recomposição de guias, pinturas de guias e postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos, e ferramentas para as secretarias da PMPA contrato nº 31/2014 – pregão nº 06/2014 VIG. 06/2015 novembro/2014.
8204/4	100	02/12/2014	940.367,12	31/2014	Pregão	06/2014	03/02/2016	112	88.071,24	Contratação de empresa para prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem, limpeza de logradouros, recomposição de guias, pinturas de guias e postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos, e ferramentas para as secretarias da PMPA contrato nº 31/2014 – pregão nº 06/2014 VIG. 06/2015 novembro/2014.
1672/1	100	06/11/2014	138.961,86	093/2009	Pregão	067/2009	04/02/2016	35	35.341,68	Pagamento de serviços gerais de manutenção elétrica, hidráulica, telefônicas, alvenaria e pintura da adequação e montagem de divisórias CPD – da sec. De administração, nota fiscal 35 A pregão nº 067/2009 – contrato nº 093/2009 VIG. 01/09/2014.
8203/3	101	02/12/2014	1.175.535,00	31/2014	Pregão	06/2014	08/03/2016	106	228.036,37	Contratação de empresa para prestação de serviços de capina nas escolas da rede municipal de ensino, contrato nº 31/2014 pregão nº 06/2014 VIG. 06/02/2015.
6158/2	100	21/11/2014	271.742,00	59/2014	Pregão	19/2014	05/03/2015	76	28.331,30	Medição referente ao fornecimento de 01 equipe para



										serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias, pinturas de guias e postes, com fornecimento de equipamentos ferramentas materiais e insumos nas vias e logradouros públicos do município para o exercício de 2014. Ata de reg. De preços 14/2014 contrato 59/2014.
6158/3	100	21/11/2014	271.742,00	59/2014	Pregão	19/2014	05/03/2015	75	28.331,30	Medição referente ao fornecimento de 01 equipe para serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias, pinturas de guias e postes, com fornecimento de equipamentos ferramentas materiais e insumos nas vias e logradouros públicos do município para o exercício de 2014. Ata de reg. De preços 14/2014 contrato 59/2014.
6158/1	100	21/11/2014	271.742,00	59/2014	Pregão	19/2014	05/03/2015	77	28.331,30	Medição referente ao fornecimento de 01 equipe para serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias, pinturas de guias e postes, com fornecimento de equipamentos ferramentas materiais e insumos nas vias e logradouros públicos do município para o exercício de 2014. Ata de reg. De preços 14/2014 contrato 59/2014.
6865/1	100	30/10/2014	597.960,00	31/2014	Pregão	06/2014	11/08/2015	4	21.333,48	Contratação de empresa para prestação de serviço internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, para atender as necessidades da secretaria de esportes e lazer, conforme termo de contrato de expectativa 31/2014, pregão 06/2014, vigência 06/02/2015. Serviços de limpeza e capina no complexa poliesportivo.
6865/1	100	30/10/2014	597.960,00	31/2014	Pregão	06/2014	10/07/2015	4	442.880,24	Contratação de empresa para prestação de serviço internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, para atender as necessidades da secretaria de esportes e lazer, conforme termo de contrato de expectativa 31/2014,



										pregão 06/2014, vigência 06/02/2015. Serviços de limpeza e capina no complexa poliesportivo.
6865/1	100	30/10/2014	597.960,00	31/2014	Pregão	06/2014	21/07/2015	4	100.000,00	Contratação de empresa para prestação de serviço internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, para atender as necessidades da secretaria de esportes e lazer, conforme termo de contrato de expectativa 31/2014, pregão 06/2014, vigência 06/02/2015. Serviços de limpeza e capina no complexa poliesportivo.
7117/1	100	12/11/2014	934.234,72	59/2014	Pregão	19/2014	11/08/2015, 26/08/2015, 18/09/2015	53	554.357,04	Medição referente ao fornecimento de 01 equipe para serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias, pinturas de guias e postes, com fornecimento de equipamentos ferramentas materiais e insumos nas vias e logradouros públicos do município contrato 59/2014
6157/1	100	12/11/2014	798.894,09	59/2014	Pregão	19/2014	11/08/2015	52	622.188,10	Medição referente ao fornecimento de 01 equipe para serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias, pinturas de guias e postes, com fornecimento de equipamentos ferramentas materiais e insumos nas vias e logradouros públicos do município para o exercício de 2014. Ata de reg. Preços 14/2014, contrato 59/2014 para o período de 01/08/2014 a 05/10/2014, ata de reg. Preços 14/2014, pregão 19/2014.
VALOR TOTAL EMPENHADO, LIQUIDADADO E PAGO EM 2014										R\$ 6.080.294,10 (Seis milhões, oitenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e dez centavos).

**LEVANTAMENTO DE TODOS OS EMPENHOS REFERENTES À EMPRESA PLENAX NO EXERCÍCIO DE 2015****CREDOR: PLENAX**

Empenho/ Subempenho	Fonte de recurso	Data da liquidação	Valor do Empenho	Contrato	Modalidade	Numero	Data do Pagamento	Nota fiscal	Valor pago	Descrição do empenho
7541	150	07/12/2015	250.017,20	31/2014	Pregão	06/2014	08/12/2015	115	250.017,20	Serviços capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias e outros c/ fornecimento materiais conf. Contrato 31/2014.
6932/1	150	05/11/2015	50.003,44	31/2014	Pregão	06/2014	06/11/2015	95	50.003,44	Prest. de serviço internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias etc. para secretaria municipal de saúde contrato 31/2014.
1188	150	07/04/2015	94.458,96	31/2014	Pregão	06/2014	14/04/2015	9	94.458,96	Prest. de serv. Internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias pintura de guias, postes, alambrados e gradis corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipe.
307/002	100	03/04/2015	373.439,76	59/2014	Pregão	19/2014	03/02/2016, 03/12/2015, 04/02/2016	5	373.439,76	Referente serviço de capina externa manual em vias e logradouros públicos, conforme contrato 59/2014, fevereiro de 2015.
4667	148	05/09/2015	100.006,88	31/2014	Pregão	06/2014	12/08/2015	76	100.006,88	Prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem contrato 31/2014.
2498/6	100	05/09/2015	50.003,47	31/2014	Pregão	06/2014	03/08/2016 28/07/2016	75	50.003,47	Prest. De serv. Internos de capina, roçada, raspagem e limp. de logradouros, recomp. de guias, pintura de guias, postes, etc. contrato 31/2014 VIG. 07/02/2016 Julho/2015.



4652/2	100	08/09/2015	150.010,32	31/2014	Pregão	06/2014	03/08/2016	80	150.010,32	Solicitação de empenho para empresa de prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros.
2013/2	100	02/08/2015	400.353,46	52/2014	Pregão	19/2014	06/07/2016	36	400.353,46	Ref. Serviços de capina manual, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura de postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardins e outros conforme contrato.
2013/3	100	02/08/2015	400.989,46	52/2014	Pregão	19/2014	08/07/2016	45	400.989,46	Prestação de serviços de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pinturas, postes, alambrados e gradis e outros conforme contrato.
5261/3	100	16/12/2015	266.557,14	52/2014	Pregão	19/2014	15/09/2016	100	266.557,14	Equipes de capina extrema, ref. Ao período de agosto/2015 – contrato 59/2014, pregão 19/2014.
2498/3	100	03/08/2015	50.003,44	31/2014	Pregão	06/2014	12/04/2016	37	50.003,44	Contrato nº 31/2014 plenax construções e serviços LTDA – serviços internos de capina, roçada, raspagem e limpeza etc. 2ª medição.
307/4	100	13/05/2015	373.160,58	52/2014	Pregão	19/2014	12/04/2016	14	373.160,58	Contrato 59/2014 – pregão 19/2014 – plenax construções e serviços. Serviços de capina externa ref. Marco/2015.
2498/7	100	14/11/2015	50.003,44	31/2014	Pregão	06/2014	10/05/2016	90	50.003,44	Referente a agosto de 2015. Serviços internos de capina, roçada raspagem e limpeza etc. contrato nº 31/2014.
1354/3	101	21/05/2015	141.053,43	31/2014	Pregão	06/2014	12/05/2016 07/06/2016	23	141.053,43	Contratação de empresa para prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouro, recomposição de guias, pintura de guias, postes, alambrados.
1354/1	101	15/04/2015	329.124,67	31/2014	Pregão	06/2014	10/06/2016	29	329.124,67	Contratação de empresa para prestação de serviços internos de capina manual, roçada raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura de guias postes, alambrados.
2498/1	100	03/08/2015	50.003,44	31/2014	Pregão	06/2014	17/02/2016	43	50.003,44	Contrato nº 31/2014 – plenax construções e serviços LTDA. Serviços internos de capina, roçada, raspagem e limpeza etc.
2498/2	100	03/08/2015	38.336,00	31/2014	Pregão	06/2014	17/02/2016 08/03/2016	35	38.336,00	Contrato nº plenax construções e serviços LTDA – serviços internos de capina, roçada, raspagem e limpeza etc.
323/1	100	05/04/2015	10.970,82	31/2014	Pregão	06/2014	17/02/2016	7	10.970,82	Medição referente aos serviços de manutenção interna período fev./2015, contrato 31/2014- processo Lic. 06/2014, processo de compras 08/2014, pregão 06/2014.
2498/5	100	05/09/2015	15.001,04	31/2014	Pregão	06/2014	17/02/2016	74	15.001,04	Contrato nº 31/2014 – plenax construções e serviços LTDA –



										serviços internos de capina, roçada, raspagem e limpeza etc. junho de 2015.
323/2	100	04/04/2015	47.017,81	31/2014	Pregão	06/2014	17/02/2016	6	47.017,81	Medição referente aos serviços de manutenção interna ref. Ao período janeiro/2015 – cont. 31/2014 Vig. 07/02/2015 capina interna.
4054/3	100	08/08/2015	47.017,81	31/2014	Pregão	06/2014	17/02/2016	68	47.017,81	Prestação de serviço internos de capina manual, roçada raspagem e limp. De logradouro, recomp. de guias pintura de guias, postes, alambrados e gradis corte de grama e jardinagem cont. 31/2014, ref. Mês 03/15.
4652/1	100	08/09/2015	150.010,32	31/2014	Pregão	06/2014	12/04/2016	81	150.010,32	Empresa de prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pinturas de guias.
1306/2	100	14/05/2015	141.053,43	31/2014	Pregão	06/2014	10/05/2016	25	141.053,43	Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros recomposição de guias, pintura de guias, postes alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem.
6142	150	25/10/2015	50.003,44	31/2014	Pregão	06/2014	06/10/2015	86	50.003,44	Prestação de serviços internos de capina manual roçada, raspagem e limpeza de logradouros recomp, pint. De guias postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem contrato nº 31/2014.
2498/4	100	05/09/2015	40.002,76	31/2014	Pregão	06/2014	12/04/2016	73	40.002,76	Contrato nº 31/2014 – serviços internos de capina, roçada, raspagem e limpeza etc. ref. A maio/2015
2013/4	100	03/08/2015	400.217,21	59/2014	Pregão	19/2014	28/07/2016	34	400.217,21	Contrato 59/2014 – proc. Compras 52/2014 – pregão 19/2014 plenax construções e serviços – serviços de capina externa – complemento da medição do mês de maio/2015.
6618/2	100	10/01/2015	266.666,14	59/2014	Pregão	19/2014	06/09/2016	116	266.666,14	Prestação de serviço de capina extrema manual (capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem e limpeza de boca de lobo, e outros durante o mês de novembro/2015.
700/1	101	15/05/2015	54.328,32	186/2014	TP	07/2014	22/09/2016	27	54.328,32	Conclusão da obra de construção da pro-infância do bairro são Cristóvão medição nº 3 período: 19/12/2014 a 18/01/2015 contrato nº 186/2014 tomada de preço nº 07/2014 – vigência 03/02/2015.
5261/2	100	16/12/2015	53.453,12	59/2014	Pregão	19/2014	15/09/2016	99	53.453,12	Equipes de capina extrema período de agosto/2015 – contrato 59/2014 – pregão 19/2014.



5261/4	100	16/12/2015	266.121,14	59/2014	Pregão	19/2014	30/09/2016	101	266.121,14	Medição ref. Fornecimento de equipes de capina externa, período: setembro/2015 – contrato 59/2014, pregão 19/2014.
6618/1	100	17/12/2015	288.324,65	59/2014	Pregão	19/2014	06/09/2016	103	288.324,65	Referente a outubro/2015. Equipes de capina externa para atendimento aos serviços de limpeza.
1118/1	102	03/07/2015	52.887,88	266/2014	TP	14/2014	06/12/2016	32	52.887,88	Contratação de empresa para execução de obras de reforma da UBS pântano. Referente 06/01/2015 a 28/04/2015 contrato nº 266/2014. Venc. 08/08/2015.
5194	102	13/08/2015	17.248,18	266/2014	TP	14/2014	06/12/2016	72	17.248,18	Contratação de empresa p/ execução de obras de reforma da UBS pântano conf. Tomada de preços nº 14/2014 contrato nº 266/2014 VIG. 08/08/2015 aditivo de valor.
1306/1	100	14/05/2015	141.053,43	59/2014	Pregão	19/2014	29/05/2015	24	141.053,43	Serviços internos de capina manual, roçada raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem.
648/4	153	09/07/2015	124.621,70	269/2014	TP	16/2014	04/09/2015	69	124.621,70	Execução de obras de reforma da UBS do bairro cidade Jardim. Contrato nº 269/2014 período 16/05/2015 a 30/06/2015.
4054/4	100	08/08/2015	47.017,81	31/2014	Pregão	06/2014	07/10/2015	67	47.017,81	Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura de guias postes, alambrados e equipamento ferramentas, material e insumos para a secretaria.
4054/2	100	08/08/2015	47.017,81	31/2014	Pregão	06/2014	18/09/2015	66	47.017,81	Prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias pintura de guias, postes alambrados, corte de grama e jardinagem.
6649	148	21/11/2015	50.003,44	31/2014	Pregão	06/2014	23/10/2015	92	50.003,44	Serviços de capina, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem C/ fornecimento de materiais, contrato 31/2014.
4192/1	112	09/08/2015	100.006,88	31/2014	Pregão	06/2014	20/07/2015	70	100.006,88	Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento.
5979	148	17/10/2015	50.003,44	31/2014	Pregão	06/2014	21/09/2015	85	50.003,44	Empresa p/ prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de



										guias, postes, alambrados e gradis. Cont. 31/2014, vigência 07/02/2016.
5182	150	18/09/2015	100.006,88	31/2014	Pregão	06/2014	20/08/2015	82	100.006,88	Prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura de guias cont. 31/2014 Vig. 07/02/2016.
6931/2	148	08/12/2015	50.003,44	31/2014	Pregão	06/2014	11/11/2015	97	50.003,44	Serviços de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura de guias, postes, alambrados e outros com fornecimento de materiais.
6931/1	148	05/12/2015	50.003,44	31/2014	Pregão	06/2014	06/11/2015	94	50.003,44	Prest. De serviço internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura de guias, postes, alambrados e gradis, etc. para secretaria de saúde.
7709	148	08/12/2015	200.013,76	31/2014	Pregão	06/2014	28/12/2015	117	200.013,76	Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pinturas, corte de grama e jardinagem fornecimento de equipamentos ferramentas, materiais e insumos.
6657	150	06/10/2015	50.003,44	31/2014	Pregão	06/2014	27/10/2015	93	50.003,44	Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomp. de guias, pintura de guias, postes, alambrados e gradis, cont. 31/14 vig. 07/02/2016.
1354/2	101	13/02/2015	329.124,67	31/2014	Pregão	06/2014	10/06/2016 14/06/2016 06/07/2016	21	329.124,67	Contratação de empresa para prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura de guias, postes, alambrados.
666/1	102	07/04/2015	14.168,84	31/2014	Pregão	06/2014	22/04/2015	13	14.168,84	Serviços internos de capina, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura de guias, postes, alambrados
656/1	150	06/04/2015	18.891,80	31/2014	Pregão	06/2014	14/04/2015	8	18.891,80	Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros recomposição de guias postes, alambrados.
6932/2	150	09/11/2015	50.003,44	31/2014	Pregão	06/2014	11/11/2015	96	50.003,44	Serviços internos de capina roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura de guias, postes, alambrados e outros c/ fornecimento de materiais.



7540	148	26/11/2015	400.027,52	31/2014	Pregão	06/2014	08/12/2015	114	400.027,52	Serviços capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias e outros c/ fornecimento de materiais, conforme contrato 31/2014.
7708	150	08/12/2015	100.006,88	31/2014	Pregão	06/2014	28/12/2015	118	100.006,88	Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura, corte de grama e jardinagem fornecimento de equipamentos, ferramentas, materiais e insumo contr.
4054/1	100	25/06/2015	235.089,05	31/2014	Pregão	06/2014	07/10/2015	65	235.089,05	Prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias e pintura, corte de grama e jardinagem. Contrato 31/2014.
3468/1	142	01/12/2015	110.004,78	83/2015	TP	03/2015	08/12/2015	113	110.004,78	Contratação de empresa para execução de reforma e revitalização de praças públicas no município.
7432/1	122	23/11/2015	122.732,01	187/2014	TP	06/2014	02/12/2015	111	122.732,01	Conclusão da obra de construção da pro infância do cidade JD. T. de contr. 187/2014 - 2ª medição período 15/10 a 30/11/2015.
652/1	148	13/02/2015	55.357,68	266/2014	TP	14/2014	22/05/2015	30	55.357,68	Contratação de empresa para execução de obras de reforma da UBS pântano. Contrato nº 266/2014 1ª medição.
VALOR TOTAL EMPENHADO, LIQUIDADO E PAGO EM 2015									R\$ 7.513.011,30 (Sete Milhões, quinhentos e treze mil e onze reais e trinta centavos).	

**LEVANTAMENTO DE TODOS OS EMPENHOS REFERENTES A EMPRESA PLENAX NO EXERCÍCIO DE 2016****CREDOR: PLENAX**

Empenho/ Subempenho	Fonte de recurso	Data da liquidação	Valor do Empenho	Contrato	Modalidade	Numero	Data do Pagamento	Nota fiscal	Valor pago	Descrição do empenho
326/1	100	03/03/2016	50.003,44	31/2014	Pregão	06/2014	18/08/2016	124	50.003,44	Serviços internos de capina roçada, raspagem e limpeza de boca de lobo, recomposição de guias pintura de postes alambrados e gradis outros, conforme contrato 31/2014, data vig. 07/02/2016.
3263	100	16/06/2016	300.020,64	31/2014	Pregão	06/2014	12/08/2016	155	300.020,64	Serv. Interno de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros recomposição de guias, pintura de guias, postes alambrados e gradis, corte de grama e jardim fornecimento equipamentos ferramentas, material e insumos contrato 31/2014.
4399	150	28/07/2016	55.923,80	31/2014	Pregão	06/2014	18/08/2016	182	55.923,80	Ref. a prestação de serviços de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias e outros. Período de 07/07/2016 a 06/08/2016.
5121	148	12/09/2016	55.923,80	31/2014	Pregão	06/2014	26/09/2016	194	55.923,80	Ref. Prestação de serviços de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição, pintura de guias, postes, alambrados e outros. Conforme contrato 31/2014 com vigência para 04/02/2017. Período de 07/08/2016 a 06/09/2016.
3766	150	07/07/2016	55.923,80	31/2014	Pregão	06/2014	21/07/2016	165	55.923,80	Serviço de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos vig. 07/06/2016 a 06/07/2016.
3727	100	08/08/2016	55.923,80	31/2014	Pregão	06/2014	06/09/2016	178	55.923,80	Prestação de serviços de capina, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura, postes, alambrados, gradis e outros. Conforme contrato 31/2014. Pregão 06/2014, período de 22/06/2016 a 21/07/2016.

Libertas Auditores & Consultores Ltda. - EPP
Sede: Av. Luiz Paulo Franco 500, 13º andar - Belvedere - Belo Horizonte/MG - 30320-570
Filial: Rua Ministro Orozimbo Nonato, 442, Sala 1317 - Vila da Serra, Nova Lima/MG - 34.000-00.
Tel.: (31) 3264.0482 / 3264.0602. Site: www.libertas-mg.com.br. E-mail: libertas@libertas-mg.com.br



5202	152	01/09/2016	111.847,60	31/2014	Pregão	06/2014	29/09/2016	195	111.847,60	Serviços de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros recomposição de guias pintura de guias, postes, alambrados e gradis com fornecimentos, ferramentas, materiais e insumos período de 07/08/2016 a 06/09/2016.
5809	150	26/09/2016	55.923,80	31/2014	Pregão	06/2014	21/10/2016	204	55.923,80	Pagamento de prestação de serviço internos de capina manual, roçada, raspagem limpeza de logradouros recomposição de guias, postes alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos ferramentas materiais e insumos período de 07/09/2016 a 06/10/2016 referente pregão 06/2014, vigência 05/02/2017.
439/1	157	07/03/2016	101.023,06	131/2015	TP	04/2015	06/04/2016	116	101.023,06	Obras p/ implantação de passagem elevada com CBUQ e de passagem elevada com Inter travados de ondulação transversais em diversas áreas do município de P. alegre/MG cont. 131/2015 2ª medição.
350/2	147	10/03/2016	75.005,16	31/2014	Pregão	06/2014	23/03/2016	130	75.005,16	Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição e pinturas de guias postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de materiais.
868	148	03/03/2016	100.006,88	31/2014	Pregão	06/2014	14/03/2016	128	100.006,88	Serviços de capina manual, (capina mecanizada, corte de grama, raspagem e limpeza de boca de lobo recomposição de guias e outros c/ fornecimento de materiais. Contrato 31/2014 mês 02/2016.
350/5	147	10/03/2016	75.005,16	31/2014	Pregão	06/2014	23/03/2016	134	75.005,16	Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição, e pinturas de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem c/ fornecimento de equipamentos.
350/4	147	10/03/2016	75.005,16	31/2014	Pregão	06/2014	23/03/2016	133	75.005,16	Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros recomposição e pinturas de guias postes alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de materiais.
350/1	147	15/03/2016	75.005,16	31/2014	Pregão	06/2014	23/03/2016	131	75.005,16	Serv. Internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição e pinturas de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem, com fornecimento de materiais.
2647/3	148	11/07/2016	111.847,60	31/2014	Pregão	06/2014	14/07/2016	158	111.847,60	Serviços de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouro, recomposição e pintura de guias e postes.
3727	100	01/07/2016	55.923,80	31/2014	Pregão	06/2014	06/09/2016	177	55.923,80	Prestação de serviços de capina, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pinturas, postes, alambrados e



											gradis. Conforme contrato 31/2014 pregão 06/2014 período de 22/05/2016 a 21/06/2016.
111/3	100	01/03/2016	83.043,00	59/2014	Pregão	19/2014	06/09/2016	127	83.043,00	Serviço de capina, período, janeiro/2016 contrato 59/2014 – pregão 19/2014.	
3727	100	01/07/2016	55.923,80	31/2014	Pregão	06/2014	06/09/2016	176	55.923,80	Prestação de serviços de capina, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pinturas, postes, alambrados e gradis e outros. Conforme contrato 31/2014. Pregão 06/2014. Período de 22/04/2016 a 21/05/2016.	
3637	100	30/06/2016	514.114,63	59/2014	Pregão	19/2014	23/12/2016	169	514.114,63	Prestação de serviços. Capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição, pintura de guias, postes e outros, com fornecedor. Equipamento. Conforme contrato 59/2014 – vigência 11/04/2017.	
3637	100	30/06/2016	295.455,16	59/2014	Pregão	19/2014	23/12/2016	196	295.455,16	Prest. De serviço de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias, pintura de guias e postes com fornecimento de equipamentos, materiais e insumos nas vias e logradouros públicos. Contrato 59/14 vig. 11/04/17.	
3637	100	30/06/2016	294.174,56	59/2014	Pregão	19/2014	23/12/2016	200	294.174,56	Prestação de serviços, referente ao período de setembro de 2016 NF 200.	
111/5	100	27/04/2016	317.605,43	31/2014	Pregão	06/2014	23/12/2016	148	317.605,43	Prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pinturas, corte grama e jardinagem com fornecimento equipamentos contrato 31/2014. Ref. Marco/2016.	
111/4	100	08/03/2016	455.944,83	59/2014	Pregão	19/2014	05/10/2016	129	455.944,83	Prestação de serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias e pinturas, contrato 59/2014 ref. Fevereiro de 2016.	
3706	100	13/07/2016	223.695,20	31/2014	Pregão	06/2014	12/08/2016	163	223.695,20	Serviços internos capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição e pintura de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem c/ fornecimento.	
4397	148	28/07/2016	55.923,80	31/2014	Pregão	06/2014	18/08/2016	181	55.923,80	Referente a prestação de serviços de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias e outros. Período de 07/07/2016 a 06/08/2016.	
4315	101	25/07/2016	185.169,20	31/2014	Pregão	06/2014	04/11/2016	189	185.169,20	Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de	



										logradouros, recomposição e pinturas de guias, postes alambrado se gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos e ferramentas. Contrato 31/2014 – pregão 06/2014 vig. 07/02/2017.
4315	101	25/07/2016	180.109,20	31/2014	Pregão	06/2014	04/11/2016	191	180.109,20	Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição e pintura de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos e ferramentas. Contrato 31/2014 pregão 06/2014 vig. 07/02/2014.
4315	101	25/07/2016	164.546,69	31/2014	Pregão	06/2014	04/11/2016	190	164.546,69	Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição e pinturas de guias, postes alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos e ferramentas. Contrato 31/2014 – pregão 06/2014 VIG. 07/02/2016.
4315	101	25/07/2016	180.109,20	31/2014	Pregão	06/2014	04/11/2016	192	180.109,20	Prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem, e limpeza de logradouros, recomposição e pinturas de guias, postes, alambrados. Contrato 31/2014 Vig. 07/02/2017.
4315	101	25/07/2016	186.813,70	31/2014	Pregão	06/2014	04/11/2016	186	186.813,70	Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição e pinturas de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos e ferramentas. Contrato 31/2014 – pregão 06/2014. VIG. 07/02/2017.
6294	148	25/10/2016	55.923,80	31/2014	Pregão	06/2014	21/11/2016	206	55.923,80	Prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pinturas de guias, postes, corte de grama e jardinagem. Contrato 31/2014. Período 07/10/2016 a 06/11/2016.
3637	100	30/06/2016	294.039,76	59/2014	Pregão	19/2014	23/12/2016	209	294.039,76	Serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição e pintura de guias e postes. Período out/2016 cont. 59/2014, pregão 19/2014, prorrogação até 11/04/2017.
6541	148	25/11/2016	55.923,80	31/2014	Pregão	06/2014	21/12/2016	217	55.923,80	Prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, postes, alambrados e gradis, cortes de grama e jardinagem com fornecimento de



											equipamentos. Contrato 31/2014 Vig. 07/02/2017.
3637	100	30/06/2016	535.052,64	59/2014	Pregão	19/2014	06/12/2016	171	535.052,64	Prestação de serviços capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição e pintura de guias e postes e outros, c/ fornecedor equipamento. Contrato 59/2014 vigência 11/04/2017.	
3637	100	30/06/2016	223.992,82	59/2014	Pregão	19/2014	23/12/2016	167	223.992,82	Prestação de serviços. Capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição e pintura de guias e postes e outros, com fornecedor de equipamentos. Contrato 59/2014, vigência 11/04/2017.	
3637	100	30/06/2016	513.878,73	59/2014	Pregão	19/2014	23/12/2016	170	513.878,73	Prestação de serviço, capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição e pintura de guias e postes e outros, com fornecedor equipamentos, contrato 59/2014, vigência 11/04/2017.	
3637	100	30/06/2016	223.992,82	59/2014	Pregão	19/2014	23/12/2016	167	223.992,82	Prestação de serviços, capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição e pintura de guias e postes e outros, com fornecedor equipamento contrato 59/2014, vigência 11/04/2017.	
3637	100	30/06/2016	515.597,43	59/2014	Pregão	19/2014	13/12/2016	168	515.597,43	Prestação de serviço, capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de pintura de guias, postes e outros/ fornecedor. Equipamentos contrato 59/2014 vigência 11/04/2017.	
111/1	100	01/03/2016	271.114,55	59/2014	Pregão	19/2014	03/08/2016 07/06/2016	125	271.114,55	Serviço de capina. Período Dezembro/2015 – contrato 59/2014 pregão 19/2014.	
3258	112	16/06/2016	55.923,80	31/2014	Pregão	06/2014	12/08/2016	154	55.923,80	Serviços de capina manual, roçada, raspagem e limpeza logradouros recomposição de guias, pintura guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem c/ fornecedor equipamentos.	
3702	100	13/07/2016	55.923,80	31/2014	Pregão	06/2014	10/08/2016	161	55.923,38	Serviços capina manual roçada, raspagem e limpeza logradouro, recomposição e pintura de guias, postes, alambrados e gradis, corte grama e jardinagem com fornec. Equipamentos de 07/06 a 06/07/2016.	
3696	100	13/07/2016	200.013,76	31/2014	Pregão	06/2014	10/08/2016	159	200.013,76	Serv. De capina manual, roçada e limpeza logradouros recomposição de guias, pintura de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem c/ fornecimento equipamento.	



3641	148	11/07/2016	55.923,80	31/2014	Pregão	06/2014	15/07/2016	157	55.923,80	Referente a serviços internos de capina, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, com fornecimento de equipamentos contrato nº 31/2014, período 07/06/2016 a 06/07/2016.
3727	100	01/07/2016	55.923,80	31/2014	Pregão	06/2014	06/09/2016	175	55.923,80	Prestação de serviços de capina, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pinturas, postes, alambrados e gradis e outros. Conforme contrato 31/2014, pregão 06/2014. Período de 22/03/2016 a 21/04/2016.
3698	100	13/07/2016	150.010,32	31/2014	Pregão	06/2016	10/08/2016	160	150.010,32	Serviço de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos contrato 31/204.
345/2	101	22/03/2016	159.667,82	31/2014	Pregão	06/2014	29/09/2016	137	159.667,82	Serv. Internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição e pintura de guias, postes, alambrados e gradis corte de grama cont. nº 31/2014 competência 2015.
3705	100	13/07/2016	223.695,20	31/2014	Pregão	06/2014	12/08/2016	162	223.695,20	Serviços de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição e pintura de guias, postes, alambrados e gradis, corte grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos de 07/06/2016 a 06/07/2016.
111/2	100	01/03/2016	271.196,30	59/2014	Pregão	19/2014	18/08/2016	126	271.196,30	Serviço de capina. Período: janeiro/2016 contrato 59/2014 – pregão 19/2014.
3895	150	28/07/2016	55.923,80	31/2014	Pregão	06/2014	01/08/2016	166	55.923,80	Prestação de serviço interno de capina manual, roçada raspagem e limpeza de logradouro recomposição de guias, pintura de guias, postes alambrados e gradis, corte de grama e Jardinagem contrato 31/2014 referente ao período de 07/06 a 06/07.
5808	148	26/09/2016	55.923,80	31/2014	Pregão	06/2014	26/10/2016	203	55.923,80	Pagamento de prestação de serviços internos de capina manual, roçada raspagem e limpeza de logradouros recomposição de guias pintura de guias postes alambrados e gradis corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos, ferramentas, materiais e insumos período de 07/09/2016 a 06/10/2016.
11982	148	13/10/2016	55.923,80	31/2014	Pregão	06/2014	21/10/2016	202	55.923,80	Pagamento de prestação de serviço internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros recomposição de guias, pintura de guias, postes alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos, ferramentas,



										materiais e insumos período de 07/09/2016 a 06/10/2016.
0043	148	17/02/2016	100.006,88	31/2014	Pregão	06/2014	24/02/2016	119	100.006,88	Serviço de capina externa manual, corte de grama, roçada, raspagem e limpeza de boca de lobo, recomposição e pintura de guias. Contrato 31/2014.
2094	148	20/04/2016	100.006,88	31/2014	Pregão	06/2014	25/04/2016	147	100.006,88	Contratação de empresa para prestação de serviço de capina, roçagem, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, postes alambrados conf. Contrato 31/2014 e aditivo – vig. 05/02/2017.
1785	150	11/04/2016	100.006,88	31/2014	Pregão	06/2014	14/04/2016	143	100.006,88	Prestação de serviço internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pinturas de guias, postes e alambrados cont. 31/2014 ref. Março/2016.
2407	112	27/04/2016	50.003,44	31/2014	Pregão	06/2014	04/05/2016	149	50.003,44	Prestação de serviço internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouro, recomposição de guias, pinturas de guias, postes alambrados e gradis, corte de grama contrato 31/2014.
0497/1	100	02/05/2016	19.208,94	83/2015	TP	03/2015	25/05/2016	146	19.208,94	Contratação de empresa para execução de obras de reforma e revitalização de praças públicas no município de Pouso Alegre. Contrato 83/15.
494/1	124	02/05/2016	55.129,05	83/2015	TP	03/2015	25/05/2016	145	55.129,05	Contratação de empresa para execução de obras de reforma e revitalização de praças públicas no município de Pouso Alegre. Contrato 83/15.
3311	150	20/06/2016	111.847,60	31/2014	Pregão	06/2014	22/06/2016	156	111.847,60	Serviços capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros recomposição de guias, pinturas de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama, jardinagem com fornecimento de equipamentos de 07/05 a 06/06/2016.
3259	150	16/06/2016	55.923,80	31/2014	Pregão	06/2014	20/06/2016	153	55.923,80	Serviços de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros recomposição de guias, pintura de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos.
2647/1	148	12/05/2016	100.006,88	31/2014	Pregão	06/2014	09/06/2016	150	100.006,88	Prestação de serviço de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, corte grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos contrato 31/2014, período 07/04/16 a 06/05/2016.
2647/2	148	19/05/2016	50.003,44	31/2014	Pregão	06/2014	09/06/2016	151	50.003,44	Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias pintura de guias, postes,



										alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos ferramentas e materiais.
2839	150	01/06/2016	111.847,60	31/2014	Pregão	06/2014	02/06/2016	152	111.847,60	Prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias pintura de guias, corte de grama e jardinagem contrato 31/2014 referente 07/04 a 06/05/2016.
237	148	25/02/2016	100.006,88	31/2014	Pregão	06/2014	29/02/2016	122	100.006,88	Capina externa manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem e limpeza de boca de lobo, recomposição das guias, pintura e alambrados e gradis, com fornecimento ref. 01/2016.
0042	150	17/02/2016	100.006,88	31/2014	Pregão	06/2014	24/02/2016	120	100.006,88	Prestação de serviços de capina externa manual, roçada, corte de grama, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, contrato nº 31/2014 ref. 01/2016.
0350/3	147	10/03/2016	75.005,16	31/2014	Pregão	06/2014	23/03/2016	132	75.005,16	Serviços internos de capina, recomposição e pintura de guias, fornecimento de equipamentos e ferramentas para as secretarias da PMPA, comp.2015 cont. 31/2014.
VALOR TOTAL EMPENHADO, LIQUIDADADO E PAGO EM 2016									R\$ 9.367.408,10 (Nove milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e oito reais e dez centavos).	

TOTAL GERAL EMPENHADO, LIQUIDADADO E PAGOS NOS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015 E 2016	
TOTAL PAGO 2014	R\$ 6.080.294,10 (Seis milhões, oitenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e dez centavos).
TOTAL PAGO 2015	R\$ 7.513.011,30 (Sete Milhões, quinhentos e treze mil e onze reais e trinta centavos).
TOTAL PAGO 2016	R\$ 9.367.408,10 (Nove milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e oito reais e dez centavos).
TOTAL GERAL DE PAGAMENTOS NOS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015 E 2016	R\$ 23.230.713,50 (VINTE E TRÊS MILHÕES, DUZENTOS E TRINTA MIL, SETENTOS E TREZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

Libertas Auditores & Consultores Ltda. - EPP
Sede: Av. Luiz Paulo Franco 500, 13º andar - Belvedere - Belo Horizonte/MG - 30320-570
Filial: Rua Ministro Orozimbo Nonato, 442, Sala 1317 - Vila da Serra, Nova Lima/MG - 34.000-00.
Tel.: (31) 3264.0482 / 3264.0602. Site: www.libertas-mg.com.br. E-mail: libertas@libertas-mg.com.br

3.1 DOS PAGAMENTOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA À PLENAX

Foram apurados por esta Auditoria pagamentos feitos à Plenax no **exercício de 2014** referentes à incidência de **juros e correção monetária**, decorrentes de atrasos de pagamentos de serviços oriundos do **Contrato nº 093/2009 (Pregão nº 093/2009)**, no montante total de **R\$ 529.673,94 (quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos)**, conforme tabela demonstrativa (ANEXO 10) colocada abaixo:



LEVANTAMENTO DE TODOS OS PAGAMENTOS REFERENTES A JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FEITOS PELA PREFEITURA DE POUSO ALEGRE À PLENAX EMPENHOS REFERENTES À EMPRESA PLENAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. NO EXERCÍCIO DE 2014.

OBS.: Não foram constatados pagamentos feitos à PLENAX nos exercícios de 2015 e 2016 referentes a juros e correção.

CREDOR: PLENAX

Empenho/ Subempenho	Fonte de recurso	Data da liquidação	Valor do Empenho	Contrato	Modalidade	Número	Data do Pagamento	Nota fiscal	Valor pago	Descrição do empenho
9629/1	100	02/12/2014	7.783,14	093/2009	Pregão	067/2009	05/03/2015	S/NOTA	7.783,14	Pagamento referente a juros e correção ao atraso de pagamento das notas fiscais (contrato nº 093/2009) conforme planilha anexa.
10191/1	100	23/12/2014	4.256,58	093/2009	Pregão	067/2009	05/03/2015	S/NOTA	4.256,58	Juros e correção ao atraso de pagamento das notas fiscais (contrato nº 093/2009) planilha anexa-conforme parecer anexo.
10190/1	100	23/12/2014	2.533,53	093/2009	Pregão	067/2009	05/03/2015	S/nota	2.533,53	Juros e correção correspondente ao atraso de pagamento das notas fiscais (planilha anexa) (contrato nº 093/2009) conforme parecer jurídico.
10195/1	100	23/12/2014	74.048,53	093/2009	Pregão	067/2009	06/04/2015	s/nota	74.048,53	Juros e correção correspondentes ao atraso de pagamento das notas fiscais (contrato nº 093/2009 (planilha anexa) conforme parecer jurídico.
10192/1	100	23/12/2014	54.240,54	093/2009	Pregão	067/2009	14/10/2015	S/nota	54.240,54	Juros e correções correspondente ao atraso de pagamentos das notas fiscais (contrato nº 093/2009) planilha anexa (conforme parecer jurídico).
9623/1	100	02/12/2014	493,38	093/2009	Pregão	067/2009	05/03/2015	S/nota	493,38	Pagamento de juros e correção monetária correspondentes ao atraso de pagamentos das notas fiscais conforme planilha anexa. Contrato 093/2009.
9843/1	100	18/12/2014	23.175,09	093/2009	Pregão	067/2009	22/01/2015	S/nota	23.175,09	Juros e correção correspondente ao atraso de pagamento das

Libertas Auditores & Consultores Ltda. - EPP
Sede: Av. Luiz Paulo Franco 500, 13º andar - Belvedere - Belo Horizonte/MG - 30320-570
Filial: Rua Ministro Orosimbo Nonato, 442, Sala 1317 - Vila da Serra, Nova Lima/MG - 34.000-00.
Tel.: (31) 3264.0482 / 3264.0602. Site: www.libertas-mg.com.br. E-mail: libertas@libertas-mg.com.br



										notas fiscais (contrato nº 093/2009) planilha anexa – conforme parecer anexo.
9631/1	100	02/12/2014	20.230,03	093/2009	Pregão	067/2009	22/01/2015	S/nota	20.230,03	Referente pagamento de juros e correção monetária correspondentes aos atrasos de pagamentos das notas fiscais conforme planilha anexa. Contrato 093/2009.
9632/1	100	02/12/2014	24.743,63	093/2009	Pregão	067/2009	11/09/2015	S/nota	24.743,63	Pagamento de juros e correção correspondentes ao atraso de pagamento das notas fiscais, contrato nº 093/2009, conforme planilha e parecer em anexo.
10193/1	100	23/12/2014	28,68	093/2009	Pregão	067/2009	05/03/2015	s/nota	28,68	Juros e correção correspondente ao atraso de pagamento das notas fiscais (contrato nº 093/2009) planilha anexa conforme parecer jurídico.
010275	100	23/12/2014	318.140,81	093/2009	Pregão	067/2009	04/02/2016	S/nota	100.000,00	Juros conforme cláusulas contratuais referentes a pagamentos efetuados em atraso, conforme planilha de atualização anexa.
010275	100	23/12/2014	318.140,81	093/2009	Pregão	067/2009	13/01/2016	S/nota	218.140,81	Juros conforme cláusulas contratuais referentes a pagamentos efetuados em atraso, conforme planilha de atualização anexa.
TOTAL PAGO										R\$ 529.673,94 (QUINHENTOS E VINTE E NOVE MIL, SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS)

O atraso no pagamento das faturas e medições configura um ilícito contratual por parte da Administração Pública e acarreta o dever de indenizar o particular por força do artigo 389 do Código Civil, combinado com as disposições que devem constar dos instrumentos convocatório e contratual, requeridas pelo art. 40, XIV, "d" da Lei 8.666/93.

Ademais, o pagamento extemporâneo de faturas, contas ou medições pelos órgãos ou entidades públicas, ocasionando o recolhimento de multas, correção monetária e/ou juros de mora, implica em gestão ineficiente de recursos públicos, onerando irregularmente o erário com a criação de encargos adicionais que não se coadunam com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública, ferindo o art. 4º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que assim dispõe:

Art. 4º. A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Nesta esteira, devemos recordar que todas as despesas públicas demandam ser previamente empenhadas (*artigo 60 da lei federal 4.320/64*), ou seja, é preciso ter garantido que o saldo orçamentário esteja bloqueado, antes da sua correta liquidação (*artigo 63 da lei federal 4.320/64*).

Avançando ainda mais, além do prévio empenho orçamentário, todo gestor público municipal no Brasil³⁴ – por força de princípio exarado na LC 101/2000 – precisa desdobrar a receita em metas bimestrais de arrecadação. Vejamos, *in verbis*, as determinações dos artigos 8º e 13, que garantem o fim do amadorismo na gestão fiscal pública no Brasil:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da

³⁴ O art. 13. da LC 101/2000, trata desta obrigatoriedade.

dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. (Grifos nossos).

Sob estas premissas – existentes desde 2000 no nosso ordenamento jurídico, que deveriam ter sepultado velhas práticas de irresponsabilidade fiscal – a Administração Municipal auditada (licitação auditada e pagamentos auditados – 2014 a 2016), deveria ter desdobrado sua receita anual em metas bimestrais de arrecadação e ainda, elaborado um cronograma mensal de desembolso, para que, jamais, recursos públicos fossem utilizados com pagamentos de multas e juros.

Portanto, vê-se que encargos supervenientes pagos em função de mora da própria gestão pública é uma despesa imprópria, ou seja, dispêndio de recursos públicos para o pagamento de despesas estranhas à finalidade do ente estatal, o que constitui afronta aos Princípios da Eficiência e da Economicidade.

O **pagamento de multas e juros** (bem como atualizações financeiras decorrentes de atraso no pagamento) com recursos públicos é uma das práticas mais nefastas da administração pública brasileira, pois joga por terra todos estes paradigmas fiscais e orçamentários. Quando esta ilegalidade ocorre, não há outro remédio a não ser a **DEVOLUÇÃO DESTES RECURSOS por parte do Gestor Municipal à época**, uma vez que, não se apurou, tempestivamente, responsabilidade pelos sucessivos e robustos pagamentos em atraso em Pouso Alegre.

A Corte de Contas mineira neste cenário é implacável com o Prefeito Municipal, pois considera irregular e de responsabilidade pessoal dos ordenadores de despesas, aqueles valores pagos decorrentes da falta de planejamento financeiro e orçamentário, que impliquem em juros e multas aos cofres municipais. Como exemplo, trazemos à baila para a presente Comissão de Investigação em Pouso Alegre, decisões preferidas pelo TCEMG que abordam o pagamento de multa e juros por impontualidade e falta de planejamento:

Pagamento de juros por atraso no adimplemento de obrigações resulta em dano ao erário

EMBARGOS INFRINGENTES N. 675.896

EMENTA: Embargos infringentes — Fundamento no voto dissidente que isenta de responsabilidade o ordenador de despesas quanto a juros por atraso no pagamento de duplicatas — Não acolhimento da tese — Negado provimento — Mantida a decisão do recurso de revisão.

“(…) o pagamento de juros resulta em dano ao erário e, se decorrer de impontualidade do administrador que não poderia assumir a obrigação sem a devida previsão de recursos, a responsabilidade é do ordenador de despesa.”

RELATOR: CONSELHEIRO ELMO BRAZ

Libertas Auditores & Consultores Ltda. - EPP

Sede: Av. Luiz Paulo Franco 500, 13º andar – Belvedere – Belo Horizonte/MG – 30320-570
Filial: Rua Ministro Orozimbo Nonato, 442, Sala 1317 – Vila da Serra, Nova Lima/MG – 34.000-00.
Tel.: (31) 3264.0482 / 3264.0602. Site: www.libertas-mg.com.br. E-mail: libertas@libertas-mg.com.br

(Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – abril | maio | junho 2009 | v. 71 – n. 2 – ano XXVII)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. PAGAMENTO DE DESPESAS E DE VERBAS INDENIZATÓRIAS SEM COMPROVANTES DAS DESPESAS. PAGAMENTO DE JUROS DE MORA. DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADO. IRREGULARIDADE DOS ATOS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. Os gastos sem comprovantes das despesas configuram dano ao erário, nos termos da Súmula 93 deste Tribunal de Contas, pelo que ficam os responsáveis obrigados ao ressarcimento do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido.

2. É irregular o pagamento de juros de mora, se decorrente da impontualidade do Administrador Público.

(PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 674789. RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO. Primeira Câmara. 21ª Sessão Ordinária - 01/08/2017.)

Dessa forma, o agente que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações deve ser responsabilizado pelos valores que o erário teve que arcar indevidamente, restituindo-os ao erário, pois incorre em ato ilícito que contraria dispositivos constitucionais e legais.

Contudo, salienta-se que a responsabilização mencionada não é objetiva e sim subjetiva, ou seja, não é automática, carecendo da devida comprovação de elementos que caracterize a culpa ou dolo do agente causador, bem como possíveis elementos atenuantes ou excludentes da conduta danosa que afetou o erário.

Assim, o gestor público (ordenador de despesas) ao autorizar pagamentos que ensejem a incidência de quaisquer acréscimos moratórios impróprios (juros, correção monetária e multas), ou mesmo tomar ciência de fatos que possam gerar futuramente tais encargos, deve desde logo deflagrar procedimento administrativo para identificar o agente responsável, a causa do atraso, o montante incorrido impropriamente, possíveis causas de atenuantes ou excludentes da conduta do agente, e, sendo o caso, medidas para o devido regresso ao erário.

Há que observar, contudo, que se o gestor público quedar inerte ou omitir-se em não tomar as providências citadas, no momento imediato ao seu conhecimento, este poderá responder solidariamente pelos danos causados ao erário, respondendo indiretamente pela sua culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, nos termos do artigo 927 e seguintes da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), *in verbis*:

Libertas Auditores & Consultores Ltda. - EPP

Sede: Av. Luiz Paulo Franco 500, 13º andar – Belvedere – Belo Horizonte/MG – 30320-570
Filial: Rua Ministro Orozimbo Nonato, 442, Sala 1317 – Vila da Serra, Nova Lima/MG – 34.000-00.
Tel.: (31) 3264.0482 / 3264.0602. Site: www.libertas-mg.com.br. E-mail: libertas@libertas-mg.com.br

Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

(...)

Art. 932. *São também responsáveis pela reparação civil:*

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

(...)

Art. 942. *Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.*

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Conclui-se, pois, que quando a Administração for obrigada a arcar com despesas provenientes de acréscimos moratórios pelo atraso no cumprimento de obrigações, sendo estas impróprias e ilícitas, o gestor público (ordenador de despesas) que quedar inerte ou omitir-se em tomar providências necessárias para apurar as responsabilidades dos agentes causadores do dano, bem como não adotar medidas para o devido regresso ao erário, será responsabilizado solidariamente pelo dano, respondendo pela sua culpa *in vigilando* e ou *in eligendo*.

Assim, os valores eventualmente apurados como referentes a pagamento de juros e correção monetária em razão de atraso no pagamento, **segundo o entendimento da Corte de Contas mineira, devem ser ressarcidos pelos gestores públicos e/ou ordenadores de despesas, após garantia de ampla defesa e contraditório.** A rigor, o gestor municipal à época em Pouso Alegre, deveria ter apurado responsabilidades pelos atrasos, no bojo de processos administrativos, e não poupado esforços para o recolhimento tempestivo de tais recursos aos cofres públicos municipais.

3.2 DOS PAGAMENTOS FEITOS EM FONTES INADEQUADAS – APLICAÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS A FINALIDADE ESPECÍFICA EM DESTINAÇÃO DIVERSA E POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

A paradigmática Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)³⁵, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou a vinculação de verbas públicas:

³⁵ “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”

Art. 8º. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Destaca-se que essa vinculação se estende a exercícios financeiros futuros, na hipótese de os recursos não terem sido aplicados no exercício previsto.

Segundo Carlos Valder Nascimento³⁶:

“Os recursos financeiros podem ter finalidade determinada, desde que haja previsão legal. Entretanto, sua utilização será para atender de modo exclusivo o objeto de sua vinculação, pouco importando que seja em exercício diverso daquele em que se verificar o ingresso”.

Vejamos decisões do TCEMG acerca do supracitado dispositivo legal da LC 101:

EMENTA: CONSULTA – I) REALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA – NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA – A LOA NÃO PODE IMPOR LIMITES ÀS REALOCAÇÕES DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – II) CRÉDITOS ADICIONAIS – REFORÇO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RECURSOS RESULTANTES DA ANULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE DOTAÇÕES OU DE CRÉDITOS ADICIONAIS – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES – NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO POR LEI – EMPREGO DOS RECURSOS VINCULADOS EXCLUSIVAMENTE PARA ATENDIMENTO AO OBJETIVO DA VINCULAÇÃO – PRECEDENTES – RESUMO DE TESE REITERADAMENTE ADOTADA. 1) Os remanejamentos consistem em realocações de recursos orçamentários no âmbito da organização, com destinação de recursos de um órgão para outro, em consequência, por exemplo, de reforma administrativa; as transposições ocorrem no âmbito dos programas de trabalho em decorrência de repriorizações de ações governamentais; as transferências são realocações no âmbito das categorias econômicas de despesas devido a repriorizações de gastos. Consulta n. 695.159 (11/05/2005). 2) A teor do disposto no art. 167, VI, da Carta Federal, faz-se necessária autorização legal prévia e específica para utilização dos institutos do remanejamento, da transposição e da transferência. Consultas n. 741.566 (23/04/2008), 742.472 (07/05/2008). 3) O reforço de uma dotação orçamentária deve ser realizado por meio de abertura de crédito suplementar, nos termos do inciso I do art. 41 da Lei Federal n. 4.320/64. Consultas n. 742.472 (07/05/2008), 702.853 (15/02/2006), 606.728 (02/06/1999), 122.904 (26/04/1994), 164.646 (12/07/1994), 1.429 (23/07/1991), 724 (09/05/1990) e 34.953 (10/01/1990); Resumo da tese reiteradamente adotada publicado em resposta à Consulta n. 859.169 (16/05/2012). 4) A anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados por lei, constitui uma das fontes possíveis de recursos para a abertura dos referidos créditos suplementares. Esse tipo de recurso não deve ser confundido com os decorrentes dos remanejamentos, transposições ou transferências de recursos de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra, consoante preceitua o art. 167, inciso VI da CR/88. Consulta n. 735.383 (25/07/2007). 5) Os créditos suplementares e especiais abertos sem cobertura legal são irregulares e podem ensejar a responsabilização do gestor. Enunciado de Súmula n. 77. 6) Havendo necessidade de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na Lei Orçamentária, sendo indispensável, nos termos do art. 167, inciso VI da CR/88, que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa pela adoção do | Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais | Av. Raja Gabaglia 1.315 | Luxemburgo | Belo Horizonte – MG | CEP: 30380-435 | instituto, se dê por

³⁶ NASCIMENTO, Carlos Valder (Org.). *Comentários à lei de responsabilidade fiscal*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 68.

lei específica. Consultas n. 809.491 (11/11/2009), 742.472 (07/05/2008), 741.566 (23/04/2008), 735.383 (25/07/2007), 695.159 (11/05/2005); Resumo da tese reiteradamente adotada em análise à Consulta n. 838.915 (19/04/2012). 7) A Lei Orçamentária Anual não pode impor limites à transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários, uma vez que ela pode prever apenas a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos, conforme ditames do art. 165 § 8º, da CR/88. Resumo da tese reiteradamente adotada em resposta à Consulta n. 838.915 (19/04/2012). 8) Os recursos vinculados legalmente à finalidade específica serão empregados exclusivamente para atender ao objetivo da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, conforme disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, podendo a Administração utilizar o excesso de arrecadação ou as sobras financeiras de recursos vinculados constitucionalmente, para a abertura de crédito adicional no ano seguinte, direcionado para a mesma finalidade. Consultas n. 838.953 (21/11/2012) e 717.343 (10/10/2006); Resumo da tese reiteradamente adotada em análise à Consulta n. 886.031 (08/03/2013) (**Consulta n. 888.163, Rel. Cons. Mauri Torres, 13.02.14**).

Irregularidade na abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis

Pedido de reexame interposto por Prefeito Municipal em face de decisão consignada em autos de prestação de contas municipal. A Segunda Câmara deste Tribunal emitiu parecer prévio pela rejeição das contas anuais, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964. Nas razões recursais, o recorrente referiu-se aos créditos abertos com recursos do excesso de arrecadação do Fundeb e de convênios. O Município ressaltou que procedeu à apuração do excesso de arrecadação, por fonte e por destinação dos recursos, conforme normas do Sicom, ratificadas pelo Tribunal, em resposta à Consulta. O Conselheiro Gilberto Diniz, relator, salientou que o Colegiado da Segunda Câmara deste Tribunal considerou irregulares os créditos suplementares abertos sem recursos disponíveis. Lembrou que os créditos suplementares abertos sob a presunção do excesso de arrecadação somaram R\$ 4.440.047,40 (quatro milhões quatrocentos e quarenta mil e quarenta e sete reais e quarenta centavos), enquanto o efetivo excesso de recursos livres totalizava R\$ 3.843.025,04 (três milhões oitocentos e quarenta e três mil e vinte e cinco reais e quatro centavos), o que resultou, pois, no valor a descoberto de R\$ 597.022,36 (quinhentos e noventa e sete mil e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), então apontado. A unidade técnica do TCE examinou o recurso e verificou que, do valor de R\$ 597.022,36 (quinhentos e noventa e sete mil e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), pode ser desconsiderado o valor de R\$ 3.185,58 (três mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), por constituir parcela de dotação suplementada em decreto, com a utilização de recursos disponíveis do Fundeb, com destinação compatível com a fonte; e dessa forma entendeu, pois, assistir razão, em parte, ao recorrente. Foi ainda observado que parte dos créditos abertos sem recursos disponíveis, no montante de R\$ 27.098,65 (vinte e sete mil e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), deixou de ser executada, o que tornou possível que tal parte também fosse deduzida do montante de R\$ 597.022,36 (quinhentos e noventa e sete mil e vinte e dois reais e trinta e seis centavos). Consideradas, assim, as deduções aventadas no posicionamento adotado, a unidade técnica concluiu pela manutenção da irregularidade inicial, apenas modificada quanto ao valor, que passou a corresponder a R\$ 566.738,13 (quinhentos e sessenta e seis mil setecentos e trinta e oito reais e treze centavos). O Conselheiro relator lembrou que na consulta suscitada pelo gestor, os Conselheiros acordaram quanto à utilização do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais, que a apuração da disponibilidade desses recursos deve ser realizada por fonte de receita, e que tal procedimento já foi aplicado nos autos do processo principal, razão pela qual as alegações recursais apresentadas não modificam a decisão atacada. O Conselheiro relator ressaltou que a inobservância do disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 constitui ilegalidade grave, pois tal dispositivo legal tem por finalidade principal evitar desequilíbrio financeiro das contas públicas. Salientou que se comprovou, que o Município apresentou déficit na execução orçamentária, ou seja, as despesas executadas superaram a arrecadação. Esclareceu que parte

*dessa arrecadação teve origem em recursos vinculados que não poderiam ser utilizados para o pagamento das despesas decorrentes dos créditos glosados, o que permitiu reafirmar que houve a execução de créditos sem recursos, o que gerou desequilíbrio entre receitas e despesas. Concluiu pelo provimento parcial do pedido de reexame, para reformar a decisão da Segunda Câmara apenas em relação ao montante dos créditos suplementares abertos sem recursos disponíveis, o qual passou a ser de R\$ 566.738,13 (quinhentos e sessenta e seis mil setecentos e trinta e oito reais e treze centavos). **Manteve o parecer prévio pela rejeição das contas. Aprovado o voto do relator, por unanimidade. (Pedido de Reexame n. 969.086, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, 02 de junho de 2016)***

Nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, foram diversos os pagamentos em fontes inadequadas, no montante total R\$ 6.164.852,58 (SEIS MILHÕES, CENTO E SESSENTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS). Vejamos as TABELAS demonstrativas (ANEXO 11) com os respectivos recursos vinculados a finalidades específicas empenhados e pagos em fontes inadequadas, isto é, com destinação diversa:



LEVANTAMENTO COM APONTAMENTO DE EMPENHOS EM FONTES INDEVIDAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014					
Fonte Utilizada:					
155 Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde					
Credor	Empenho/ Subempenho	Data do Pagamento	Nota fiscal	Valor pago	Descrição do empenho
Plenax	4021/1	08/04/2015	1045	76.093,77	Contratação de empresa para próprios públicos, com fornecimento de materiais de mão de obra e equipamento, no município de Pouso Alegre/MG pregão nº 67/2009, vigência do IV termo aditivo de prorrogação 01/09/2014.
Total da fonte				76.093,77	
Apontamento					
A Fonte utilizada para empenho e pagamento se trata de recursos de transferência do Estado para o Município, referentes ao Fundo Estadual de Saúde, que não sejam repassados por meio de convênios.					
Aplicação correta					
O Ordenador deveria ter utilizado para empenho a Fonte 100 - Recursos Ordinários - Recursos que não estão vinculados a nenhum órgão ou programação e que estão disponíveis para livre aplicação.					
TOTAL GERAL DE PAGAMENTOS FEITOS EM FONTES INDEVIDAS NO EXERCÍCIO DE 2014.				R\$ 76.093,77 (setenta e seis mil e noventa e três reais e setenta e sete centavos)	

**LEVANTAMENTO COM APONTAMENTO DE EMPENHOS EM FONTES INDEVIDAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2015**

Fonte Utilizada:

150 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde

Credor	Empenho/ Subempenho	Data do Pagamento	Nota fiscal	Valor pago	Descrição do empenho
Plenax	7541	08/12/2015	115	250.017,20	Serviços capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias e outros c/ fornecimento materiais conf. Contrato 31/2014.
Plenax	6932/1	06/11/2015	95	50.003,44	Prest. De serviço internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias etc. para secretaria municipal de saúde contrato 31/2014.
Plenax	1188	14/04/2015	9	94.458,96	Prest. De serv. Internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias pintura de guias, postes, alambrados e gradis corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipe.
Plenax	6142	06/10/2015	86	50.003,44	Prestação de serviços internos de capina manual roçada, raspagem e limpeza de logradouros recomp. pint. De guias postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem contrato nº 31/2014.
Plenax	5182	20/08/2015	82	100.006,88	Prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura de guias cont. 31/2014 Vig. 07/02/2016.
Plenax	656/1	14/04/2015	8	18.891,80	Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros recomposição de guias postes, alambrados.
Plenax	6932/2	11/11/2015	96	50.003,44	Serviços internos de capina roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura de guias, postes, alambrados e outros c/ fornecimento de materiais.
Plenax	7708	28/12/2015	118	100.006,88	Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura, corte de grama e jardinagem fornecimento de equipamentos, ferramentas, materiais e insumo contr.
Plenax	6657	27/10/2015	93	50.003,44	Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomp. de guias, pintura de guias, postes, alambrados e gradis, cont. 31/14 vig. 07/02/2016
Total da fonte				763.395,48	

Apontamento

A Fonte utilizada para empenho e pagamento trata-se de recursos transferidos para financiamento de ações de vigilância em saúde, conforme dispõe a Portaria nº 204/GM, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde.

Aplicação correta

Libertas Auditores & Consultores Ltda. - EPP
Sede: Av. Luiz Paulo Franco 500, 13º andar - Belvedere - Belo Horizonte/MG - 30320-570
Filial: Rua Ministro Orozimbo Nonato, 442, Sala 1317 - Vila da Serra, Nova Lima/MG - 34.000-00.
Tel.: (31) 3264.0482 / 3264.0602. Site: www.libertas-mg.com.br. E-mail: libertas@libertas-mg.com.br



O Ordenador deveria ter utilizado para empenho a Fonte 100 - Recursos Ordinários - Recursos que não estão vinculados a nenhum órgão ou programação e que estão disponíveis para livre aplicação.

Fonte Utilizada:
148 Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica

Credor	Empenho/ Subempenho	Data do Pagamento	Nota fiscal	Valor pago	Descrição do empenho
Plenax	4667	12/08/2015	76	100.006,88	Prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem contrato 31/2014.
Plenax	6649	23/10/2015	92	50.003,44	Serviços de capina, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem C/ fornecimento de materiais, contrato 31/2014.
Plenax	5979	21/09/2015	85	50.003,44	Empresa p/ prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, postes, alambrados e gradis. Cont. 31/2014, vigência 07/02/2016.
Plenax	6931/2	11/11/2015	97	50.003,44	Serviços de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura de guias, postes, alambrados e outros com fornecimento de materiais.
Plenax	6931/1	06/11/2015	94	50.003,44	Prest. De serviço internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura de guias, postes, alambrados e gradis, etc. para secretaria de saúde.
Plenax	7709	28/12/2015	117	200.013,76	Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pinturas, corte de grama e jardinagem fornecimento de equipamentos ferramentas, materiais e insumos.
Plenax	7540	08/12/2015	114	400.027,52	Serviços capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias e outros c/ fornecimento de materiais, conforme contrato 31/2014.
Total fonte				900.061,92	

Apontamento

A Fonte utilizada para empenho e pagamento trata-se de Recursos transferidos para financiamento de ações de atenção básica à saúde, conforme dispõe a Portaria n° 204/GM, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde.

Aplicação correta

O Ordenador deveria ter utilizado para empenho a Fonte 100 - Recursos Ordinários - Recursos que não estão vinculados a nenhum órgão ou programação e que estão disponíveis para livre aplicação.



Fonte Utilizada:					
101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação					
Credor	Empenho/ Subempenho	Data do Pagamento	Nota fiscal	Valor pago	Descrição do empenho
Plenax	1354/3	12/05/2016 07/06/2016	23	141.053,43	Contratação de empresa para prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouro, recomposição de guias, pintura de guias, postes, alambrados.
Plenax	1354/1	10/06/2016	29	329.124,67	Contratação de empresa para prestação de serviços internos de capina manual, roçada raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura de guias postes, alambrados.
Plenax	1354/2	10/06/2016 14/06/2016 06/07/2016	21	329.124,67	Contratação de empresa para prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura de guias, postes, alambrados.
Total da fonte				799.302,77	
Apontamento					
A Fonte utilizada para empenho e pagamento trata-se de Recursos provenientes dos impostos municipais, os quais devem ser classificados no código de receita 1110.00.00 (Impostos), e as transferências de impostos do Estado e União aos Municípios, destinados à educação.					
Aplicação correta					
O Ordenador deveria ter utilizado para empenho a Fonte 100 - Recursos Ordinários - Recursos que não estão vinculados a nenhum órgão ou programação e que estão disponíveis para livre aplicação.					
Fonte Utilizada					
102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde					
Credor	Empenho/ Subempenho	Data do Pagamento	Nota fiscal	Valor pago	Descrição do empenho
Plenax	666/1	22/04/2015	13	14.168,84	Serviços internos de capina, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura de guias, postes, alambrados
Total da Fonte				14.168,84	
Apontamento					
A Fonte utilizada para empenho e pagamento trata-se de Recursos provenientes dos impostos municipais, os quais devem ser classificados no código de receita 1110.00.00 (Impostos), e as transferências de impostos do Estado e União aos Municípios, destinados à saúde.					
Aplicação correta					

Libertas Auditores & Consultores Ltda. - EPP
Sede: Av. Luiz Paulo Franco 500, 13º andar - Belvedere - Belo Horizonte/MG - 30320-570
Filial: Rua Ministro Orozimbo Nonato, 442, Sala 1317 - Vila da Serra, Nova Lima/MG - 34.000-00.
Tel.: (31) 3264.0482 / 3264.0602. Site: www.libertas-mg.com.br. E-mail: libertas@libertas-mg.com.br

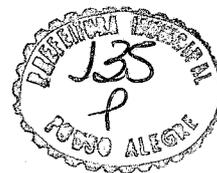


O Ordenador deveria ter utilizado para empenho a Fonte 100 - Recursos Ordinários - Recursos que não estão vinculados a nenhum órgão ou programação e que estão disponíveis para livre aplicação.

Fonte Utilizada: 112 - Serviços de Saúde					
Credor	Empenho/ Subempenho	Data do Pagamento	Nota fiscal	Valor pago	Descrição do empenho
Plenax	4192/1	20/07/2015	70	100.006,88	Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento.
Total da fonte				100.006,88	
Apontamento					
A Fonte utilizada para empenho e pagamento trata-se de Recursos provenientes da receita da remuneração por serviços produzidos, decorrentes da prestação de serviços de saúde, hospitalares, gerais ou especializados, maternidade, centro de reabilitação, assistência médico-odontológica (inclusive ambulatorial), saúde pública etc. Esta classificação contempla ainda os recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) pagos diretamente pela União aos prestadores do serviço de saúde.					
Aplicação correta					
O Ordenador deveria ter utilizado para empenho a Fonte 100 - Recursos Ordinários - Recursos que não estão vinculados a nenhum órgão ou programação e que estão disponíveis para livre aplicação.					
TOTAL GERAL DE PAGAMENTOS FEITOS EM FONTES INDEVIDAS NO EXERCÍCIO DE 2015.				R\$ 2.576.935,12 (Dois milhões, quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e doze centavos)	

**LEVANTAMENTO COM APONTAMENTO DE EMPENHOS EM FONTES INDEVIDAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2016.**

Fonte Utilizada:					
150 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde					
Credor	Empenho/ Subempenho	Data do Pagamento	Nota fiscal	Valor pago	Descrição do empenho
Plenax	4399	18/08/2016	182	55.923,80	Ref. A prestação de serviços de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias e outros. Período de 07/07/2016 a 06/08/2016.
Plenax	3766	21/07/2016	165	55.923,80	Serviço de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pintura de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos vig. 07/06/2016 a 06/07/2016.
Plenax	5809	21/10/2016	204	55.923,80	Pagamento de prestação de serviço internos de capina manual, roçada, raspagem limpeza de logradouros recomposição de guias, postes alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos ferramentas materiais e insumos período de 07/09/2016 a 06/10/2016 referente pregão 06/2014, vigência 05/02/2017.
Plenax	3895	01/08/2016	166	55.923,80	Prestação de serviço interno de capina manual, roçada raspagem e limpeza de logradouro recomposição de guias, pintura de guias, postes alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem contrato 31/2014 referente ao período de 07/06 a 06/07.
Plenax	1785	14/04/2016	143	100.006,88	Prestação de serviço internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pinturas de guias, postes e alambrados cont. 31/2014 ref. Março/2016.
Plenax	3311	22/06/2016	156	111.847,60	Serviços capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros recomposição de guias, pinturas de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama, jardinagem com fornecimento de equipamentos de 07/05 a 06/06/2016.
Plenax	3259	20/06/2016	153	55.923,80	Serviços de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros recomposição de guias, pintura de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos.
Plenax	2839	02/06/2016	152	111.847,60	Prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias pintura de guias, corte de grama e jardinagem contrato 31/2014 referente 07/04 a 06/05/2016.
Plenax	42	24/02/2016	120	100.006,88	Prestação de serviços de capina externa manual, roçada, corte de grama, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, contrato nº 31/2014 ref. 01/2016.



Total fonte		703.327,96			
Apontamento					
A Fonte utilizada para empenho e pagamento trata-se de recursos transferidos para financiamento de ações de vigilância em saúde, conforme dispõe a Portaria nº 204/GM, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde.					
Aplicação correta					
O Ordenador deveria ter utilizado para empenho a Fonte 100 – Recursos Ordinários – Recursos que não estão vinculados a nenhum órgão ou programação e que estão disponíveis para livre aplicação.					
Fonte Utilizada:					
148 – Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica					
Credor	Empenho/ Subempenho	Data do Pagamento	Nota fiscal	Valor pago	Descrição do empenho
Plenax	5121	26/09/2016	194	55.923,80	Ref. Prestação de serviços de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição, pintura de guias, postes, alambrados e outros. Conforme contrato 31/2014 com vigência para 04/02/2017. Período de 07/08/2016 a 06/09/2016.
Plenax	868	14/03/2016	128	100.006,88	Serviços de capina manual, (capina mecanizada, corte de grama, raspagem e limpeza de boca de lobo recomposição de guias e outros c/ fornecimento de materiais. Contrato 31/2014, mês 02/2016.
Plenax	2647/3	14/07/2016	158	111.847,60	Serviços de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouro, recomposição e pintura de guias e postes.
Plenax	4397	18/08/2016	181	55.923,80	Referente a prestação de serviços de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias e outros. Período de 07/07/2016 a 06/08/2016.
Plenax	6294	21/11/2016	206	55.923,80	Prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, pinturas de guias, postes, corte de grama e jardinagem. Contrato 31/2014. Período 07/10/2016 a 06/11/2016.
Plenax	6541	21/12/2016	217	55.923,80	Prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, postes, alambrados e gradis, cortes de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos. Contrato 31/2014 Vig. 07/02/2017.
Plenax	3641	15/07/2016	157	55.923,80	Referente a serviços internos de capina, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, com fornecimento de equipamentos contrato nº 31/2014, período 07/06/2016 a 06/07/2016.
Plenax	5808	26/10/2016	203	55.923,80	Pagamento de prestação de serviços internos de capina manual, roçada raspagem e limpeza de logradouros recomposição de guias pintura de guias postes alambrados e gradis corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos, ferramentas, materiais e insumos período de



Plenax					
					07/09/2016 a 06/10/2016.
Plenax	11982	21/10/2016	202	55.923,80	Pagamento de prestação de serviço internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros recomposição de guias, pintura de guias, postes alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos, ferramentas, materiais e insumos período de 07/09/2016 a 06/10/2016.
Plenax	43	24/02/2016	119	100.006,88	Serviço de capina externa manual, corte de grama, roçada, raspagem e limpeza de boca de lobo, recomposição e pintura de guias. Contrato 31/2014.
Plenax	2094	25/04/2016	147	100.006,88	Contratação de empresa para prestação de serviço de capina, roçagem, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias, postes alambrados conf. Contrato 31/2014 e aditivo - vig. 05/02/2017.
Plenax	2647/1	09/06/2016	150	100.006,88	Prestação de serviço de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, corte grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos contrato 31/2014, período 07/04//16 a 06/05/2016.
Plenax	2647/2	09/06/2016	151	50.003,44	Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição de guias pintura de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos ferramentas e materiais.
Plenax	237	29/02/2016	122	100.006,88	Capina externa manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem e limpeza de boca de lobo, recomposição das guias, pintura e alambrados e gradis, com fornecimento ref. 01/2016.
Total da fonte				1.053.352,04	
Apontamento					
A Fonte utilizada para empenho e pagamento trata-se de Recursos transferidos para financiamento de ações de atenção básica à saúde, conforme dispõe a Portaria nº 204/GM, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde.					
Aplicação correta					
O Ordenador deveria ter utilizado para empenho a Fonte 100 - Recursos Ordinários - Recursos que não estão vinculados a nenhum órgão ou programação e que estão disponíveis para livre aplicação.					
Fonte Utilizada:					
101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação					
Credor	Empenho/ Subempenho	Data do Pagamento	Nota fiscal	Valor pago	Descrição do empenho
Plenax	4315	04/11/2016	189	185.169,20	Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição e pinturas de guias, postes alambrado se gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos e ferramentas. Contrato 31/2014 – pregão 06/2014 vig. 07/02/2017.

Libertas Auditores & Consultores Ltda. - EPP
Sede: Av. Luiz Paulo Franco 500, 13º andar - Belvedere - Belo Horizonte/MG - 30320-570
Filial: Rua Ministro Orozimbo Nonato, 442, Sala 1317 - Vila da Serra, Nova Lima/MG - 34.000-00.
Tel.: (31) 3264.0482 / 3264.0602. Site: www.libertas-mg.com.br. E-mail: libertas@libertas-mg.com.br



Plenax	4315	04/11/2016	191	180.109,20	Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição e pintura de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos e ferramentas. Contrato 31/2014, pregão 06/2014 vig. 07/02/2014.
Plenax	4315	04/11/2016	190	164.546,69	Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição e pinturas de guias, postes alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos e ferramentas. Contrato 31/2014 – pregão 06/2014 VIG. 07/02/2016.
Plenax	4315	04/11/2016	192	180.109,20	Prestação de serviços internos de capina manual, roçada, raspagem, e limpeza de logradouros, recomposição e pinturas de guias, postes, alambrados. Contrato 31/2014 Vig. 07/02/2017.
Plenax	4315	04/11/2016	186	186.813,70	Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição e pinturas de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de equipamentos e ferramentas. Contrato 31/2014 – pregão 06/2014. VIG. 07/02/2017.
Plenax	345/2	29/09/2016	137	159.667,82	Serv. Internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição e pintura de guias, postes, alambrados e gradis corte de grama cont. nº 31/2014 competência 2015.
Total da fonte				1.056.415,81	

Apontamento

A Fonte utilizada para empenho e pagamento trata-se de Recursos provenientes dos impostos municipais, os quais devem ser classificados no código de receita 1110.00.00 (Impostos), e as transferências de impostos do Estado e União aos Municípios, destinados à educação.

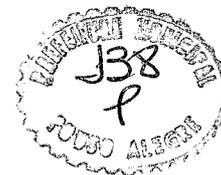
Aplicação correta

O Ordenador deveria ter utilizado para empenho a Fonte 100 - Recursos Ordinários - Recursos que não estão vinculados a nenhum órgão ou programação e que estão disponíveis para livre aplicação.

Fonte Utilizada:

147 - Transferência do Salário-Educação

Credor	Empenho/ Subempenho	Data do Pagamento	Nota fiscal	Valor pago	Descrição do empenho
Plenax	350/2	23/03/2016	130	75.005,16	Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição e pinturas de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de materiais.
Plenax	350/5	23/03/2016	134	75.005,16	Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição, e pinturas de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem c/ fornecimento de equipamentos.



Plenax	350/4	23/03/2016	133	75.005,16	Serviços internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros recomposição e pinturas de guias postes alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem com fornecimento de materiais.
Plenax	350/1	23/03/2016	131	75.005,16	Serv. Internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros, recomposição e pinturas de guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem, com fornecimento de materiais.
Plenax	350/3	23/03/2016	132	75.005,16	Serviços internos de capina, recomposição e pintura de guias, fornecimento de equipamentos e ferramentas para as secretarias da PMPA, comp.2015 cont. 31/2014.
Total da fonte				375.025,80	
Apontamento					
A Fonte utilizada para empenho e pagamento trata-se de Recursos de transferências da União para o Município, a título de Salário-Educação, na forma da Lei nº 10.832/2003.					
Aplicação correta					
O Ordenador deveria ter utilizado para empenho a Fonte 100 - Recursos Ordinários - Recursos que não estão vinculados a nenhum órgão ou programação e que estão disponíveis para livre aplicação.					
Fonte Utilizada					
112 – Serviços de Saúde					
Credor	Empenho/ Subempenho	Data do Pagamento	Nota fiscal	Valor pago	Descrição do empenho
Plenax	3258	12/08/2016	154	55.923,80	Serviços de capina manual, roçada, raspagem e limpeza logradouros recomposição de guias, pintura guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem c/ fornecedor equipamentos.
Plenax	2047	04/05/2016	149	50.003,44	Prestação de serviço internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouro, recomposição de guias, pinturas de guias, postes alambrados e gradis, corte de grama contrato 31/2014.
Total da fonte				105.927,24	
Apontamento					
A Fonte utilizada para empenho e pagamento trata-se Recursos provenientes da receita da remuneração por serviços produzidos, decorrentes da prestação de serviços de saúde, hospitalares, gerais ou especializados, maternidade, centro de reabilitação, assistência médico-odontológica (inclusive ambulatorial), saúde pública etc. Esta classificação contempla ainda os recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) pagos diretamente pela União aos prestadores do serviço de saúde.					
Aplicação correta					
O Ordenador deveria ter utilizado para empenho a Fonte 100 - Recursos Ordinários - Recursos que não estão vinculados a nenhum órgão ou programação e que estão disponíveis para livre aplicação.					



Fonte Utilizada					
152 – Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS					
Credor	Empenho/ Subempenho	Data do Pagamento	Nota fiscal	Valor pago	Descrição do empenho
Plenax	5202	29/09/2016	195	111.847,60	Serviços de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouros recomposição de guias pintura de guias, postes, alambrados e gradis com fornecimentos, ferramentas, materiais e insumos período de 07/08/2016 a 06/09/2016.
Total da fonte				111.847,60	

Apontamento

A Fonte utilizada para empenho e pagamento trata-se de Recursos transferidos para apoiar a implementação de ações e serviços que contribuem para a organização e a eficiência do sistema, conforme dispõe a Portaria nº 204/GM, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde.

Aplicação correta

O Ordenador deveria ter utilizado para empenho a Fonte 100 - Recursos Ordinários - Recursos que não estão vinculados a nenhum órgão ou programação e que estão disponíveis para livre aplicação.

Fonte Utilizada					
124 – Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social					
Credor	Empenho/ Subempenho	Data do Pagamento	Nota fiscal	Valor pago	Descrição do empenho
Plenax	3258	12/08/2016	154	55.923,80	Serviços de capina manual, roçada, raspagem e limpeza logradouros recomposição de guias, pintura guias, postes, alambrados e gradis, corte de grama e jardinagem c/ fornecedor equipamentos.
Plenax	2047	04/05/2016	149	50.003,44	Prestação de serviço internos de capina manual, roçada, raspagem e limpeza de logradouro, recomposição de guias, pinturas de guias, postes alambrados e gradis, corte de grama contrato 31/2014.
Total da fonte				105.927,24	

Apontamento

A Fonte utilizada para empenho e pagamento trata-se de Recursos provenientes de convênios firmados, com ou sem contraprestação de serviços, por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre essas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, e destinados a custear despesas correntes ou de capital, não destinados a educação, saúde e assistência social.



Aplicação correta

O Ordenador deveria ter utilizado para empenho a Fonte 100 - Recursos Ordinários - Recursos que não estão vinculados a nenhum órgão ou programação e que estão disponíveis para livre aplicação, ou observar o objeto do convenio firmado.

TOTAL GERAL DE PAGAMENTOS FEITOS EM FONTES INDEVIDAS NO EXERCÍCIO DE 2016.	R\$ 3.511.823,69 (três milhões, quinhentos e onze mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos).
---	--

TOTAL GERAL DE PAGAMENTOS FEITOS À EMPRESA PLENAX NOS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015 E 2016 EM FONTES INDEVIDAS

TOTAL FONTES INDEVIDAS 2014	R\$ 76.093,77 (setenta e seis mil e noventa e três reais e setenta e sete centavos)
TOTAL FONTES INDEVIDAS 2015	R\$ 2.576.935,12 (Dois milhões, quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e doze centavos)
TOTAL FONTES INDEVIDAS 2016	R\$ 3.511.823,69 (três milhões, quinhentos e onze mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos).
TOTAL GERAL DE PAGAMENTOS FEITOS EM FONTES INDEVIDAS NOS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015 E 2016.	R\$ 6.164.852,58 (SEIS MILHÕES, CENTO E SESSENTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS).

Assim, no caso dos pagamentos feitos pela Administração Municipal de Pouso Alegre à empresa Plenax nos exercícios de 2014 a 2016 em fontes inadequadas, utilizando-se de recursos legalmente vinculados em finalidades diversas daquelas específicas previstas em lei (recursos de saúde, educação, etc.)³⁷, há que se perquirir acerca da responsabilidade dos gestores públicos à época pela prática de ato de improbidade administrativa, o que não depende da aprovação ou rejeição de contas, senão vejamos:

INTERESSE PÚBLICO. REJEIÇÃO. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ATOS DE IMPROBIDADE. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os recursos em causa, destinados à implementação do Programa "Leite é Saúde", são oriundos do Ministério da Saúde, estando assim sujeitos à fiscalização daquele ministério e da CGU, bem como a prestação de contas ao Ministério da Saúde e ao Tribunal de Contas da União, fazendo incidir, no caso, a Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete a justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal". 2. Não se justifica as alegações de ausência de intimação para apresentação de alegações finais, porquanto o advogado da parte, regularmente constituído à época, intimado da decisão que concedeu prazo para apresentar as alegações finais, quedou-se inerte. 3. Rejeitada também a alegação de violação do devido processo legal por supressão da fase instrutória, já que intimado para especificar as provas que pretendia produzir (fls. 380 e 390/390v e 397) quedou-se o apelante inerte, motivo pelo qual, após a desistência do Ministério Público Federal em produzir provas em audiência, deixou o Juiz a quo de redesigná-la, não se podendo concluir daí qualquer prejuízo à defesa a ensejar nulidade do feito. 4. Igualmente não há que se falar em violação ao interesse público por julgamento antecipado da lide, uma vez que o mesmo não ocorreu como pode se extrair dos autos, donde se verifica a abertura de prazo para especificação de provas e apresentação de alegações finais. 5. Ao utilizar recursos federais destinados à aquisição de leite e óleo de soja para outros fins não identificados, causou sim o apelante prejuízo ao erário, acarretando lesão ao patrimônio público, pois flagrante desvio dos recursos em detrimento da real finalidade a que se destinavam. Além de incorretamente aplicada a verba destinada ao Programa "Leite é Saúde". 6. Além de causar prejuízo ao erário, ao frustrar a licitude do procedimento licitatório, utilizando-se, inclusive de documentos inidôneos, atentou o apelante contra os princípios da Administração Pública, acarretando a incidência, in casu, do disposto nos art. 10, VIII, e caput, do art. 11 da Lei nº 8.429/1992. 7. Quanto às alegações de não houve enriquecimento ilícito do ora apelante, verifico que tal fato não lhe aproveita, uma vez que fora condenado nos termos do art. 10, VIII, da Lei 8.429/92, por causar prejuízo ao erário frustrando a licitude do processo licitatório, fato que se encontra devidamente comprovado nos autos, pouco importando se o dinheiro desviado beneficiou o ex-gestor ou terceiro. 8. Indiscutível a presença do dolo uma vez que comprovada a fraude na realização do processo licitatório e na execução do contrato, inclusive com utilização de documentos inidôneos e a emissão de cheques com destino diverso daquele objeto do convênio. 9. Eventual aprovação de contas pelo TCU não impede a condenação do requerido por ato de improbidade administrativa, uma vez que as instâncias são independentes. 10. Apelação improvida. (TRF-1 - AC: 78307320014013700, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR

³⁷ Nota da Auditoria: cabe-nos frisar, para o caso específico de recursos vinculados à saúde, que o artigo 4º da LC 141/2012 define o que não são consideradas "ações e serviços de saúde", dentre os quais se incluem os serviços de limpeza urbana e remoção de resíduos, senão vejamos:

"Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de: (...) VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;" Vide, ainda, Consulta TCEMG nº 969.155, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, de 14 de dezembro de 2016.

RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 22/08/2014 (Destques nossos)

Quanto à configuração de ato de improbidade, surgem duas correntes de entendimento. A primeira delas compreende que o emprego irregular de verbas caracteriza o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92³⁸ (Lei de Improbidade Administrativa), pois não se observa, no caso, a ocorrência de dano ao erário, mas, apenas, ofensa aos Princípios da Administração Pública. Outra corrente, da qual coadunamos, vislumbra a incidência do inc. XI do art. 10 da Lei 8.429/92. Vejamos os referidos dispositivos legais e respectivas penas:

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...
XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

...

CAPÍTULO III

Das Penas

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

...
II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

³⁸ "Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências."

Os auditores entendem que incide o inciso I do artigo 10 da Lei de Improbidade (*Danos que Causam Prejuízo ao Erário*) em razão de o conceito de patrimônio público não envolver apenas aspectos vinculados à vertente patrimonial, mas também se estende aos aspectos valorativos que norteiam a atividade estatal. Portanto, patrimônio público – direito difuso – inclui também o acervo extrapatrimonial ou moral. Segundo Fernando Rodrigues Martins³⁹:

O patrimônio moral equivale, em linha de tutela jurisdicional, ao patrimônio público, podendo ser revelado quando do desrespeito à honestidade ou à justiça, quando da quebra de confiança, quando da incidência do agente público em desvio de poder ou em abuso de autoridade, sendo certo que sua notável característica é a independência conceitual de lesividade econômica.

Isso compreende não só bens e direitos, mas, acima de tudo, os valores essenciais e incidentes à atividade do Estado. Transcreve-se, nesse sentido, o seguinte entendimento jurisprudencial:

*A questão que se coloca, é se a transgressão constitucional, que condena a cidade à privação de um mais adequado desenvolvimento humano, pode tipificar ato de improbidade. A este respeito é de se ressaltar mais uma vez que a ordem não partiu de um regulamento, uma instrução ou até mesmo de uma 'lei ordinária' ou 'complementar'. A ordem partiu da Constituição, representado por fator numérico certo e objetivo. **O desvio de verbas para outras rubricas contábeis não representa mero erro, ou simples desvio de finalidade. A conduta é necessariamente voluntária, enfeixando séria transgressão às normas sobre gestão pública. Não se trata de mera ilegalidade inconsequente, mas de desvio que atinge frontalmente cláusula constitucional, reclamando por severa punição política ou administrativa.** (TJSP, Ap. nº 9205773-74.2009.8.26.0000, Rel. Des. Venício Salles, j. 27.04.2011)*

Pondera-se que o dano ao patrimônio público, decorrente do emprego irregular de verbas, pode ser constatado, materialmente, com a demonstração de que determinada política pública setorial não tenha sido plenamente implementada – como, por exemplo, a não construção de unidade de atendimento hospitalar, o distanciamento da meta de universalização da educação infantil, etc. Portanto, o dano não decorre somente da perda patrimonial propriamente dita, mas do prejuízo à própria política pública, esta também integrante do conceito de patrimônio público adotado pela Lei de Improbidade Administrativa.

³⁹ MARTINS, Fernando Rodrigues. *Controle do Patrimônio Público: comentários à lei de improbidade administrativa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 163.

Além disso, a doutrina se posiciona pela ocorrência de dano quando o agente público determina a despesa pública em desacordo com a legislação. Neste sentido, Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo⁴⁰ sustentam que

Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de verificar seu bom e regular emprego, na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes, ou seja: quem gastar, tem de gastar de acordo com a Lei. Isso quer dizer: quem gastar em desacordo com a Lei, há de fazê-lo por sua conta, risco e perigos. Pois impugnada a despesa, a quantia irregularmente gasta terá que retornar ao erário público.

Para Wallace Paiva Martins⁴¹:

A censura legal também se direciona contra a realização de despesas com finalidade estranha ou diversa da explicitada em lei ou regulamento (realização de despesa com finalidade diversa da prevista). Cuida-se, portanto, da censura ao desvio e ao emprego irregular de verba pública, da tutela dos requisitos da forma e da finalidade da liberação de verba pública, abarcando não somente a despesa pública como também qualquer ato de saída de dinheiro dos cofres públicos, diferentemente do art. 10, IX, que trata apenas de despesa pública. Pode caracterizar a situação descrita no art. 10, XI, primeira parte, da Lei 8.429/92 [...] a aplicação de recursos resultantes da repartição de receita tributária ou da arrecadação de tributos vinculados (taxas, contribuições de melhoria e impostos, estes excepcionalmente nos casos dos arts. 167, IV, e 198 § 2º, da Constituição Federal, referente aos serviços públicos de ensino e saúde) [...]

O Ministério Público, em Cartilha sobre Improbidade Administrativa⁴², se posicionou pela prática de ato de improbidade que causa prejuízo ao erário a destinação de recursos legalmente vinculados em finalidade diversa, senão vejamos:

46. *Em que casos concretos é possível reconhecer se a prática de ato de improbidade que causa prejuízo ao erário?*

(...)

» *aplicar irregularmente verba pública, como, por exemplo, empregando recursos legalmente vinculados (na lei orçamentária anual) a um determinado fim, com finalidade diversa, utilizando dinheiro público em programas, projetos ou obras não incluídos na lei orçamentária;*

Diversos tribunais pátrios já se posicionaram pela incidência tanto do art. 10, quanto do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, ou até de ambos

⁴⁰ FERRAZ, Sérgio; FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*. São Paulo: Ed. Malheiros, 1994, p. 93.

⁴¹ MARTINS, JÚNIOR. Wallace Paiva. *Probidade Administrativa*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 271/272.

⁴² Ministério Público da União. *Cem Perguntas e Respostas sobre Improbidade Administrativa – Incidência e aplicação da Lei n. 8.429/1992*. 2ª edição revista e atualizada. Coordenadora Márcia Noll Barboza. Brasília-DF, 2013. ESMPU, pp. 54/55. Disponível em <file:///C:/Users/ADV/Downloads/Cem%20perguntas%20e%20respostas%20sobre%20improbidade%20administrativa%20-%20202%20AA%20edi%C3%A7%C3%A3o%20revista%20e%20atualizada.pdf>

cumulativamente (o que não é vedado pela Lei 8.429), quando do emprego de receitas vinculadas em finalidades diversas. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. ART. 10, XI DA LEI 8.429/92. DESVIO DE FINALIDADE DE VERBAS PÚBLICAS RECEBIDAS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF, sob o argumento que o Requerido, quando Prefeito de Cabo Frio - RJ, causou dano ao erário ao aplicar irregularmente recursos públicos de natureza federal, advindos de convênio firmado entre o Município de Cabo Frio - RJ e o Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde - FNS, para execução do Plano de Erradicação do Aedes Aegypti no referido Município, o que configura ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, inciso XI da Lei 8.429/92. 2. In casu, o Município de Cabo Frio - RJ, na época do mandato do Réu Alair Francisco Corrêa (1997 a 2000) como Prefeito, solicitou à Fundação Nacional de Saúde a celebração de convênio para fins de execução de ações de combate ao Aedes Aegypti. Posteriormente, o Requerido, que detinha legitimidade para firmar o convênio, delegou poderes à terceira pessoa, para que esta pudesse assinar-lo", o qual restou entabulado sob o nº 799/98. 3. A descentralização da administração municipal não se presta a isentar o Prefeito de toda e qualquer responsabilidade, no que tange à regularidade da aplicação das verbas públicas federais repassadas à Edilidade, durante seu mandato. Isso porque, como gestor máximo do Município, cabe a ele ordenar as despesas, acompanhar a aplicação dos recursos públicos alocados à Municipalidade e fiscalizar o trabalho dos seus subordinados. 4. Ficou suficientemente demonstrado que o Réu liberou verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, uma vez que houve sua aplicação irregular, seja pelo remanejamento de verba destinada à aquisição de material de consumo para o Serviço de Terceiros Pessoa Física; seja pela utilização de valores para aquisição de inseticida e óleo (que afronta o Decreto nº 1.934/96); ou, ainda, pela realização indevida de outras despesas não previstas no Plano de Trabalho; e, pela ausência de comprovação do depósito regular da contrapartida, que lhe competia. 5. A lesão ao patrimônio público no caso mostra-se patente, uma vez que o montante da verba destinada a despesa específica (Erradicação do Aedes Aegypti) foi desviada de sua finalidade legal, o que basta para demonstração de dano ao erário. 6. Desnecessário haver enriquecimento ilícito do Demandado, uma vez que os atos de improbidade cometidos com base no aludido art. 10 da Lei 8.429/92 são exatamente os que não acarretam enriquecimento indevido, pois o pressuposto exigível restringe-se aos atos que causam prejuízo ao erário, como ocorreu no presente caso. 7. Compete ao gestor público a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova da regularidade do seu emprego no âmbito administrativo, ou ainda no âmbito judicial, o que não fez o ora Requerido. 8. Comprovada a má utilização de recursos públicos oriundos de convênio com o Ministério da Saúde, tem-se como demonstrado a prática, pelo Réu, do ato improbo que lhe é imputado, previsto no art. 10, XI da Lei 8.429/92, pelo prejuízo ao erário, seja pelo descumprimento do pactuado, seja pela má gestão administrativa, devendo, portanto, ser sujeitado às sanções previstas no art. 12, inciso II da mesma norma, independentemente das respectivas sanções penais, civis, administrativas. 9. Apelação provida.

(TRF-2 - AC: 200851080012161 RJ, Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, Data de Julgamento: 03/09/2014, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/10/2014)
(Destques nossos)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROPAGANDA PESSOAL - DESVIO DE FINALIDADE - EMPREGO DE VERBA PÚBLICA FUNDEF ENSINO INFANTIL DESCABIMENTO. O uso indevido de verbas públicas, com desvio da finalidade para a qual foi disponibilizada é passível de punição, por afronta ao art. 37, § 1º da CF e art. 11 da Lei 8.249/92, descabendo a alegação de mera culpa, uma vez que ao chefe do executivo não é dado o

direito de alegar desconhecimento das regras orçamentárias que lhe são próprias. Decisão mantida. Recurso negado.

(TJ-SP - APL: 690220048260484 SP 000069-02.2004.8.26.0484, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 31/07/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE RONCADOR E O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - LICITAÇÃO - CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL - DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DAS VERBAS REPASSADAS AO MUNICÍPIO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SANÇÕES DO ARTIGO 12, II E III, DA LEI Nº 8.429/92 - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - Estando caracterizada a prática de ato de improbidade administrativa, impõe-se a cominação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92.

(TJ-PR - AC: 3506885 PR 0350688-5, Relator: Antonio Lopes de Noronha, Data de Julgamento: 30/01/2007, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7488)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CUJO PEDIDO É APENAS DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITÍVEL CONSOANTE ARTIGO 37, PARÁGRAFO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DO AUTOR NAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ANTE A PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL DECLARADA DE OFÍCIO. [...] 3) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM EDUCAÇÃO (ARTIGO 212, CF) E DESTINAÇÃO AOS RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDEF DIVERSA DAQUELA PREVISTA EM LEI. VERBAS VINCULADAS. APLICAÇÃO EM ÁREAS DIVERSAS. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONDUTA DOLOSA. PRÁTICA DA CONDUTA TIPIFICADA NOS ARTIGOS 11 E 10, INCISO XI, DA LEI Nº 8.429/1992. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. RESSARCIMENTO DE VALORES. a) O Apelante deixou de observar a aplicação do percentual mínimo em educação segundo previsto no artigo 212, da Constituição Federal, bem como restou incontroverso nos autos que o Apelante, quando era Prefeito do Município de Faxinal, aplicou, com base em critérios pessoais, parte dos recursos oriundos do FUNDEF no pagamento de remuneração de profissionais alheios ao ensino fundamental público, dando destinação aos recursos públicos diversa daquela prevista em Lei. b) Trata-se de ato administrativo vinculado a aplicação dos recursos destinados a educação (artigo 212, CF) e dos recursos oriundos do FUNDEF no ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, não podendo o agente político, com base em critérios pessoais, dar destinação diversa daquela prevista expressamente em lei. c) Logo, a utilização de verba para fim diverso daquele para o qual estava vinculada por Lei, implicou na prática da conduta tipificada nos artigos 11, e, 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992, caracterizando improbidade administrativa. d) É bem de ver, ainda, que restou caracterizado o dolo na conduta do Apelante, já que consciente e voluntariamente deixou de aplicar o percentual mínimo em educação segundo previsto no artigo 212, da Constituição Federal, bem como deu destinação diversa daquela expressamente prevista em lei à parte dos recursos provenientes do FUNDEF, ofendendo, assim, intencionalmente, o princípio da legalidade. e) No caso, o prejuízo ao erário está caracterizado pelos valores aplicados irregularmente, que comprometem o atendimento dos objetivos do FUNDEF, acarretando prejuízos a grande parcela da população, os quais devem ser ressarcidos ao Município, de modo que venham a atender às finalidades específicas e vinculadas para as quais foram previstos. (Relator vencido, nessa parte). f) Ou seja, ainda que a verba tenha sido utilizada com outras despesas do Município, deve ser recomposta à área para a qual foi originariamente destinada. [...] 5) APELOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. (RELATOR PARCIALMENTE VENCIDO). SENTENÇA, DE OFÍCIO, DECLARADA PARCIALMENTE NULA. (TJPR, **Apelação Cível nº 800.798-1, Rel. Des. Leonel Cunha, j. 13.12.2011**)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA

Libertas Auditores & Consultores Ltda. - EPP

Sede: Av. Luiz Paulo Franco 500, 13º andar – Belvedere – Belo Horizonte/MG – 30320-570
Filial: Rua Ministro Orozimbo Nonato, 442, Sala 1317 – Vila da Serra, Nova Lima/MG – 34.000-00.
Tel.: (31) 3264.0482 / 3264.0602. Site: www.libertas-mg.com.br E-mail: libertas@libertas-mg.com.br

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. CARACTERIZADO. PRECINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.

2. Como se vê, as considerações feitas pelo Tribunal de origem não afastam a prática do ato de improbidade administrativa, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo genérico na conduta do agente, independente da constatação de dano ao erário, o que caracteriza o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Desconstituir as premissas do aresto quanto à observância da razoabilidade e proporcionalidade da penalidade aplicada requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 533862 / MS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 04/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. DEFESA PRELIMINAR. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DO ART. 17, § 7, DA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO RAZOÁVEL DAS SANÇÕES.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra a ora recorrente, imputando-lhe conduta ímproba durante sua gestão do Município de Mari no período de 1997/2000, em virtude de suposto desvio de verbas do Fundef, de não-aplicação do mínimo da receita municipal no setor educacional e de gastos excessivos com combustíveis. 2. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, e o Tribunal de origem deu provimento parcial à apelação, apenas para readequar as sanções correspondentes aos atos de improbidade por dano ao Erário (art. 10) e atentado aos princípios administrativos (art. 11). (STJ, REsp 1142292/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª. T, j. 02.03.2010)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº 8.429/92 - APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA MANTIDA. a) Remessa Oficial em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Julgado, parcialmente, procedente o pedido. 1 - Comprovada a utilização indevida de recursos federais destinados ao Sistema Único de Saúde e omissa a entidade deles destinatária, deixando de deter a ilegalidade, respondem ela e seu gestor pela prática de ato de improbidade. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada.

(TRF-1 - REO: 20091520064013700 MA 0002009-15.2006.4.01.3700, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 14/08/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.792 de 30/08/2013)

Conforme é possível notar nas considerações ora tecidas, os efeitos jurídicos do emprego irregular de verbas públicas, especificamente no campo da responsabilidade, recebem tratamento divergente por parte da doutrina e da jurisprudência.

A Ação de Improbidade Administrativa tem por fim punir, na esfera cível, a prática de ilícitos na Administração Pública Direta e Indireta, ressarcindo o erário dos prejuízos decorrentes da prática de atos lesivos à probidade administrativa.

Libertas Auditores & Consultores Ltda. - EPP

Sede: Av. Luiz Paulo Franco 500, 13º andar – Belvedere – Belo Horizonte/MG – 30320-570
Filial: Rua Ministro Orozimbo Nonato, 442, Sala 1317 – Vila da Serra, Nova Lima/MG – 34.000-00.
Tel.: (31) 3264.0482 / 3264.0602. Site: www.libertas-mg.com.br. E-mail: libertas@libertas-mg.com.br

A hipótese de ato do gestor público que implica no emprego de verbas públicas em finalidade diversa daquela prevista na legislação orçamentária, ainda que a destinação dos recursos também tenha finalidade pública, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, caracteriza ato de improbidade que causa prejuízo ao erário e atentatório aos princípios da Administração Pública (artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92), com a ressalva de que os efeitos jurídicos previstos na Lei de Improbidade não são, necessariamente, excludentes.

Verifica-se, portanto, que frente à presença de dolo ou culpa do gestor público⁴³, é de se perquirir acerca da responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa, com incidência dos artigos 09 a 11 da Lei 8.429/92 e cominação das respectivas penas.

No caso específico da conduta de se empregar verba pública em destinação diversa daquela prevista na legislação orçamentária, ainda que se preserve a finalidade pública na destinação, configura-se, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa, descrita no inc. XI do art. 10, sujeitando o gestor público às sanções do inc. II do art. 12, ambos da Lei 8.429/92, inclusive em relação ao ressarcimento do dano, sem prejuízo de outras consequências cumulativas, quando compatíveis.

Na esfera criminal, pode-se perquirir a incidência do crime previsto no artigo 315 do Código Penal, referente ao emprego irregular de verbas ou rendas públicas⁴⁴, *in literis*:

“Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei.

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.”

⁴³ Nota da Auditoria: senão o dolo, a culpa do acionado está demonstrada, em razão do pouco cuidado na gestão dos recursos públicos, o que basta para a caracterização do ato de improbidade que cause dano ao erário, conforme jurisprudência do STJ:

“A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma lei (enriquecimento ilícito e atos de Improbidade Administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública), os quais se prendem ao volitivo do agente (critério subjetivo) e exige-se o dolo. (AgRg no REsp 1225495/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012)”

⁴⁴ Nota da Auditoria: Dar destinação diversa da prevista em lei não se confunde com “ordenação de despesa não autorizada por lei”, são coisas diversas: naquela, existe lei prevendo a destinação da aplicação que, no entanto, é desviada para outra finalidade; nesta, determina-se a realização de despesa sem a autorização legal, violando-se a proibição penal constante do art. 359-D do código penal, acrescido pela lei nº 10.028/2000.

Libertas Auditores & Consultores Ltda. - EPP

Sede: Av. Luiz Paulo Franco 500, 13º andar – Belvedere – Belo Horizonte/MG – 30320-570
Filial: Rua Ministro Orozimbo Nonato, 442, Sala 1317 – Vila da Serra, Nova Lima/MG – 34.000-00.
Tel.: (31) 3264.0482 / 3264.0602. Site: www.libertas-mg.com.br. E-mail: libertas@libertas-mg.com.br

Diante das constatações de emprego irregular de verbas públicas (fontes indevidas) nos pagamentos feitos pelo Poder Executivo Municipal de Pouso Alegre à empresa Plenax Construções e Serviços Ltda. EPP, nos exercícios ora apurados (2014, 2015 e 2016), cabe a esta Comissão Especial convocar os gestores públicos, servidores (*lato sensu*) envolvidos na contratação, fiscalização e pagamento da empresa, bem como os sócios desta, a fim de que prestem os devidos esclarecimentos sobre a questão, com a posterior remessa do relatório conclusivo às autoridades e órgãos de controle competentes (Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal - por envolver também recursos federais, Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas do Estado, etc.).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A administração pública deve pautar sua atuação na lei e nos princípios de direito, sob pena de responsabilização do gestor e demais agentes públicos pelos órgãos de controle e pelo Poder Judiciário.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, mas, a eles somam-se outros expressos ou implícitos na Carta Magna, sendo todos de indispensável aplicação, tanto na elaboração como na aplicação das normas legais. Esses princípios correspondem aos alicerces da ciência e deles decorre todo sistema normativo.

Assim, a CR/88 estabelece os princípios básicos no capítulo próprio da Administração, mas há outros tantos que informam o Direito Administrativo e que constituem o regime jurídico administrativo, o qual é vinculado ao direito público, organizado a partir de princípios jurídicos harmonicamente reunidos.

Dentre estes princípios, cumpre-nos discorrer sobre o “Princípio do Controle Administrativo ou Tutela”. Alexandre de Moraes, em sua obra *Direito Constitucional Administrativo*⁴⁵, descreve-o da seguinte forma:

Trata-se de corolário ao princípio da especialidade, uma vez que surgiu da necessidade de assegurar que os entes da Administração Pública indireta respeitem estritamente as finalidades e os objetivos determinados em lei para

⁴⁵ São Paulo: Editora Atlas. 2002. p. 118

suas atuações. Dessa forma, caberá a Administração Pública, na forma e limites previamente fixados em lei, a fiscalização das suas atividades, com o objetivo de garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais.

Logo, a obrigatoriedade do gestor público de exercer o controle administrativo interno decorre do poder de tutela, o qual permite ainda à Administração Pública rever os próprios atos quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes; com fulcro nos princípios da legalidade, supremacia do interesse público, eficiência e economicidade. Assim, deve ser examinado o mérito do ato administrativo com vistas à boa gestão da coisa pública.

Neste viés, compete ao Administrador gerir o patrimônio público e os recursos a ele confiados com proficiência, sem desperdícios e desvios. Cumpre-lhe, ainda, manter condições para demonstrar a prática da boa administração e permitir a verificação, por parte dos órgãos de controle externo e dos cidadãos, de que agiu com correção e competência.

A atividade controladora pressupõe o monitoramento de determinada variável com o intuito de compará-la a um dado padrão e, a partir dos resultados, implementar as ações devidas. Já o controle administrativo dos atos públicos visa assegurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade das atividades administrativas desenvolvidas por todos os Poderes. É a fiscalização que incide sobre as atividades desenvolvidas pela Administração Pública.

Assim, em cumprimento ao contrato celebrado com o Poder Executivo do Município de Pouso Alegre (Contrato nº 007/2017, decorrente do Convite nº 03/2017 – Processo Licitatório 090/2017), esta Auditoria procedeu à elaboração de *“parecer técnico sobre processo licitatório, modalidade Pregão, cujos autos possuem aproximadamente 10.000 (dez mil) páginas autuadas, com vigência de 2014 a 2016 e cujo objeto é ‘a contratação de empresa para prestação de serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias, pintura de guias e postes com fornecimento de equipamentos, ferramentas materiais e insumos nas vias e logradouros públicos do Município de Pouso Alegre”.*

Para tão relevante mister, procedeu à análise técnica e independente, de cunho jurídico, contábil e orçamentário do Pregão Presencial nº 019/2014.

Libertas Auditores & Consultores Ltda. - EPP

Sede: Av. Luiz Paulo Franco 500, 13º andar – Belvedere – Belo Horizonte/MG – 30320-570

Filial: Rua Ministro Orozimbo Nonato, 442, Sala 1317 – Vila da Serra, Nova Lima/MG – 34.000-00.

Tel.: (31) 3264.0482 / 3264.0602. Site: www.libertas-mg.com.br. E-mail: libertas@libertas-mg.com.br

deflagrado pela Prefeitura de Pouso Alegre/MG para “*Contratação de empresa para prestação de serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias, pintura de guias e postes com fornecimento de equipamentos, ferramentas, materiais e insumos nas vias e logradouros públicos do município de Pouso Alegre/MG*”, **cuja licitante vencedora foi a empresa Plenax Construções e Serviços Ltda. EPP**, pelo valor global de R\$ 8.300.000,00 (oito milhões e trezentos mil reais) para o período de 12 (doze) meses, que foi, posteriormente, prorrogado com seus valores reajustados.

Também foram analisados os pagamentos ordenados pelo Poder Executivo do Município de Pouso Alegre à referida empresa entre os exercícios de 2014 a 2016, decorrentes não só do referido Pregão nº 019/2014, mas de outros certames vencidos pela empresa.

O presente trabalho de auditoria e a elaboração de parecer técnico independente, alicerçado nos mais altos interesses públicos, teve o condão de indicar as fragilidades da então Administração Municipal de Pouso Alegre, visando, não apenas, a devida apuração pelos órgãos de controle (notadamente, Poder Legislativo Municipal, Tribunais de Contas do Estado de MG e da União, além do Poder Judiciário), mas, também, tem o intuito de colaborar para que a atual e outras gestões do Município de Pouso Alegre sigam os trilhos seguros da legalidade (viés pedagógico).

Em análise aos autos do **Pregão nº 019/2014** deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Pouso Alegre-MG, a **Auditoria constatou o descumprimento de diversas formalidades legais atinentes à contratação da empresa Plenax (vencedora do certame)**, bem como princípios e normas licitatórias de observância obrigatória, que podem configurar **indícios de improbidade administrativa**, se assim entenderem os órgãos de controle e o poder judiciário. Em apertadíssima síntese, foram verificadas as seguintes irregularidades no processo licitatório analisado, sem prejuízo de demais pontos a serem levantados durante os trabalhos da Comissão Especial da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

- **Deficiência na definição técnica, clara e objetiva da metodologia de execução dos serviços – regime de execução, medições, pagamentos, etc;**
- **Ausência de designação expressa do fiscal do contrato;**

- Fragilidade de justificativas técnicas dos parâmetros utilizados nas planilhas de formação dos preços;
- Descumprimento do *Princípio da Publicidade*, haja vista a insuficiente comprovação nos autos dos meios de divulgação do edital;
- Indício de irregularidade no credenciamento do representante da Plenax;
- Ausência de assinatura do representante da Plenax na ata da sessão e ausência de recusa expressa do direito recursal por parte dos licitantes;
- Declaração de enquadramento da Plenax como empresa de pequeno porte com a finalidade de utilizar dos benefícios da LC nº 123, sem que a mesma apresentasse à época os requisitos legais para tanto;
- Não apresentação pela Plenax da documentação exigida no edital para fins de qualificação técnica;
- Graves indícios de irregularidades na prorrogação do contrato de expectativa nº 059/2014, no que tange à comprovação da vantajosidade do aditamento;
- Ausência de justificativas claras quanto à vantajosidade técnica e econômica do critério utilizado para reajuste de valores do contrato nº 05/2014;
- Deficiência da comprovação de execução dos serviços e respectivos pagamentos, sem a juntada nos autos dos empenhos, medições, notas fiscais e outros comprovantes legais.

Dentre os pontos acima, destacamos dois que, se confirmados em sede de investigação, consistem em condutas extremamente graves: o enquadramento irregular da Plenax como empresa de pequeno porte; e indícios de conduta ilegal nas justificativas para a prorrogação contratual, com a obtenção de orçamentos prévios no mercado junto a três empresas, sendo que uma delas tem sócio-administrador em comum com a Plenax.

No primeiro caso (vide Tópico 2.9), a empresa Plenax apresentou declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (fls. 145 dos

autos do Pregão), mesmo não atendendo mais o requisito legal básico para ostentar tal condição, haja vista que sua receita bruta no exercício de 2013 ultrapassou a barreira de R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais), ou seja, ultrapassou o limite previsto em lei (art. 3º, II, LC 123) de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), conforme Balanço Patrimonial do exercício de 2013.

O fato se torna ainda mais grave quando se constata que a licitante **Plenax se valeu efetivamente de sua falsa declaração como empresa de pequeno porte ao ser beneficiada com a concessão de prazo para regularização fiscal, sendo-lhe concedido o prazo de dois dias úteis (que foi prorrogado por mais dois dias úteis) para apresentação de certidão de regularidade perante a Fazenda Estadual e perante o INSS válidas**, pois as certidões apresentadas na sessão de licitação encontravam-se com vigência expirada (conforme ata da sessão).

Portanto, se a empresa licitante tivesse comunicado seu desenquadramento como empresa de pequeno porte à Junta Comercial e/ou não tivesse prestado declaração de enquadramento com fins de usufruir dos benefícios da LC 123 de regularização fiscal tardia, teria sido inabilitada.

No caso da prorrogação do Contrato nº 059/2014 (vide Tópico 2.14), também foram detectados indícios de graves irregularidades. Com a finalidade de demonstrar que a instauração de um novo procedimento licitatório não seria tão vantajoso quanto a prorrogação do contrato em vigor, a Administração efetuou pesquisa de mercado, juntando aos autos do Pregão n. 019/2014, **3 (três) orçamentos com valores acima daqueles contratados junto à Plenax, no Contrato de Expectativa 059/2014**.

Porém, conforme destacado a seguir, **constam muitas impropriedades referentes à referida pesquisa de preços, as quais se apresentam como indícios de conduta de má-fé para beneficiar o particular contratado**.

Foram juntados nos autos do Pregão (fls. 363/428) três orçamentos prévios junto a empresas de engenharia e serviços urbanos, as quais apresentaram as seguintes cotações para o período de doze meses de serviços, nos quantitativos e especificações do Contrato nº 59/2014:

- Construtora Moraes & Almeida Ltda. ME (CNPJ 04.873.013/0001-26): R\$ 10.311.348,77 (dez milhões, trezentos e onze mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos);

- Almeida & Almeida Comércio de Plantas e Paisagismo Ltda. ME (CNPJ 10.604.777/001-19): R\$ 11.021.848,23 (onze milhões, vinte e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos);

- Arbor Serviços e Manutenção Ltda. EPP (CNPJ 18.464.507/0001-61): R\$ 10.195.877,28 (dez milhões, cento e noventa e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos).

Ocorre que algumas constatações merecem a devida atenção desta Comissão e dos edis, pois configuram indícios de condutas de má-fé e reprováveis que, caso confirmados em sede de investigação da Comissão Especial de Inquérito e eventual investigação criminal e dos demais órgãos de controle externo, devem resultar em processos administrativos e judiciais para o devido julgamento dos envolvidos.

O primeiro indício de conduta ilegal e de má-fé consiste no fato de o **sócio administrador da empresa Plenax Construções e Serviços Ltda. EPP, Sr. José Aparecido Floriano Filho, ser também sócio da empresa Construtora Moraes & Almeida Ltda. ME,** conforme é possível verificar em simples consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal. Segundo pesquisa realizada, são sócios da Construtora Moraes & Almeida, o Sr. José Aparecido Floriano Filho (sócio-administrador) e a Sra. Marise Pacheco Floriano.

Outro indício que carece investigações outras é a apuração efetiva dos membros da Comissão se a segunda empresa a ofertar o orçamento prévio para fins de comprovação da vantajosidade da prorrogação, Almeida & Almeida Comércio de Plantas e Paisagismo Ltda. ME (que tem sede na mesma rua da empresa Plenax Construções e Serviços Ltda. EPP), atua, efetivamente, no ramo de limpeza e serviços urbanos, pois apesar de constar "*atividades de limpeza não especificadas anteriormente*" dentre suas atividades secundárias (atividade principal é o comércio de plantas e flores naturais), **no local da sede da empresa funciona uma floricultura,**

Libertas Auditores & Consultores Ltda. - EPP

Sede: Av. Luiz Paulo Franco 500, 13º andar – Belvedere – Belo Horizonte/MG – 30320-570
Filial: Rua Ministro Orozimbo Nonato, 442, Sala 1317 – Vila da Serra, Nova Lima/MG – 34.000-00.
Tel.: (31) 3264.0482 / 3264.0602. Site: www.libertas-mg.com.br. E-mail: libertas@libertas-mg.com.br

de nome fantasia “Bioplantas” (ANEXO 6). Caso a Comissão corrobore esta grave irregularidade – fornecimento indevido e ilegal de cotação de preço – outros atores deverão ser ouvidos em oitivas. Esta empresa deve comprovar que atuava e atua no ramo de limpeza e serviços urbanos.

Salvo melhor juízo, a conduta dos agentes públicos e dos particulares envolvidos em eventual ajuste ilegal para a contratação e, posteriormente, prorrogação contratual, pode ser enquadrada, em **tipificações de crimes contra a Lei de Licitações, previstas nos artigos 90, 91 e 92 da Lei Federal nº 8.666/93.**

Caso, em sede de investigação, sejam corroborados os indícios que os agentes públicos responsáveis à época pela contratação (e posterior prorrogação contratual) agiram com má-fé, visando beneficiar os interesses privados da empresa contratada em detrimento do interesse público, deverão os mesmos **ainda responder judicialmente por crime de improbidade administrativa** (sendo as condutas enquadradas nos tipos e penas previstos na Lei Nº 8.429/92), **dentre outras tipificações a serem arroladas pelo Ministério Público.**

No que tange à análise dos pagamentos realizados à Plenax durante os exercícios de 2014, 2015 e 2016, foi feito o detalhado levantamento prévio de todos os valores efetivamente pagos, que totalizaram a quantia de **R\$ 23.230.713,50** (vinte e três milhões, duzentos e trinta mil, setentos e treze reais e cinquenta centavos) (*vide* Tópico 3). Nesta esteira, foram apurados pagamentos de juros e correção monetária no exercício de 2014 e, prática recorrente pela antiga Administração Municipal nos exercícios analisados, pagamentos feitos em fontes inadequadas, em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e que incide em prática vedada pela Lei de Improbidade.

Conforme detalhado no presente trabalho, foram apurados por esta Auditoria pagamentos feitos à Plenax no **exercício de 2014** referentes à incidência de juros e correção monetária (*vide* Tópico 3.1) decorrentes de atrasos de pagamentos de serviços oriundos do **Contrato nº 093/2009 (Pregão nº 093/2009)**, no montante total de **R\$ 529.673,94** (quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos).

O pagamento de multas e juros (bem como atualizações financeiras decorrentes de atraso no pagamento) com recursos públicos é uma das práticas mais nefastas da administração pública brasileira, pois joga por terra todos estes paradigmas fiscais e orçamentários. Quando esta ilegalidade ocorre, não há outro remédio a não ser a devolução destes recursos por parte do Gestor Municipal à época, uma vez que, não se apurou, tempestivamente, responsabilidade pelos sucessivos e robustos pagamentos em atraso em Pouso Alegre.

Na análise da Auditoria, foram detectados diversos pagamentos em fontes inadequadas nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 (vide Tópico 3.2), que totalizaram a quantia total de R\$ 6.164.852,58 (seis milhões, cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Trata-se da aplicação indevida de recursos vinculados a finalidades específicas que foram empenhados e pagos em fontes inadequadas, isto é, a eles foi dada destinação diversa da finalidade para qual deveriam ter sido aplicados.

Assim, no caso dos pagamentos feitos pela Administração Municipal de Pouso Alegre à empresa Plenax nos exercícios de 2014 a 2016 em fontes inadequadas, utilizando-se de recursos legalmente vinculados em finalidades diversas daquelas específicas previstas em lei (recursos de saúde, educação, etc.), há que se perquirir acerca da responsabilidade dos gestores públicos à época pela prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 10, inciso XI e/ou art. 11, caput e inc. I, ambos da Lei nº 8.429/92.

Pondera-se que o dano ao patrimônio público, decorrente do emprego irregular de verbas, pode ser constatado materialmente com a demonstração de que determinada política pública setorial não tenha sido plenamente implementada – como, por exemplo, a não construção de unidade de atendimento hospitalar, o distanciamento da meta de universalização da educação infantil, etc. Portanto, o dano não decorre somente da perda patrimonial propriamente dita, mas do prejuízo à própria política pública, esta também integrante do conceito de patrimônio público adotado pela Lei de Improbidade Administrativa.

Diante das constatações de emprego irregular de verbas públicas (fontes indevidas) nos pagamentos feitos pelo Poder Executivo Municipal de Pouso Alegre à empresa Plenax Construções e Serviços Ltda. EPP nos exercícios ora

Libertas Auditores & Consultores Ltda. - EPP

Sede: Av. Luiz Paulo Franco 500, 13º andar – Belvedere – Belo Horizonte/MG – 30320-570

Filial: Rua Ministro Orozimbo Nonato, 442, Sala 1317 – Vila da Serra, Nova Lima/MG – 34.000-00.

Tel.: (31) 3264.0482 / 3264.0602. Site: www.libertas-mg.com.br. E-mail: libertas@libertas-mg.com.br

apurados, de 2014, 2015 e 2016, cabe a esta Comissão Especial convocar os gestores públicos, servidores (*lato sensu*) envolvidos na contratação, fiscalização e pagamento da empresa, bem como os sócios desta, a fim de que prestem os devidos esclarecimentos sobre a questão, com a posterior remessa do relatório conclusivo às autoridades e órgãos de controle competentes (Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal - por envolver também recursos federais, Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas do Estado, etc.).

É necessário que a Comissão instaurada por esta Casa Legislativa para apuração de irregularidades na contratação da empresa Plenax pela antiga Administração do Poder Executivo Municipal proceda à apuração das constatações aduzidas neste laudo com vistas à comprovação de existência de lesão ao erário, além de possibilidade de incidência de enquadramento dos gestores, servidores e sócios da empresa na Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92).

Diante da confirmação da irregularidade das condutas apuradas no presente relatório, em sede de procedimento inquisitórios em que sejam observados o contraditório e ampla defesa, recomenda-se a posterior remessa do relatório conclusivo às autoridades e órgãos de controle competentes (Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, por envolver também recursos federais, Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas do Estado, etc.).

Cada uma destas instituições republicanas, em sua respectiva esfera de atribuição, poderá dar continuidade a este exaustivo trabalho técnico quando do seu recebimento escoimado, se for o caso, pelos resultados das investigações da Comissão de Investigação da Câmara de Pouso Alegre. **A intenção cidadã é que tais ilegalidades e ocorrências não prosperem.** E, nesta esteira pedagógica, esperamos que os responsáveis – diretos, indiretos, ativos e passivos - sejam devidamente responsabilizados civil e criminalmente.

Conclui-se que os Edis, após toda esta análise técnica, deverão (sugestão da Auditoria) comprovar e aperfeiçoar estes apontamentos através de oitivas, que serão processadas em Comissões Parlamentares de Inquérito ou Comissões Especiais de Inquérito.

Finalizado o nosso trabalho, a sensação do dever profissional cumprido é plena, apesar das dificuldades draconianas e do volume de ocorrências. Resta aguardarmos o desdobramento dos fatos apurados, após a análise dos Órgãos de Controle Externo e do Poder Judiciário, de modo a contemplarmos na prática, se for o caso, o resultado da nossa contribuição cidadã e independente.

Esperamos, por fim, que todo este trabalho gere efeitos pedagógicos neste importante Município das Minas Gerais.

É o relatório, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2017

Miguel Augusto Barbosa Dianese Diretor Administrativo da Libertas Auditores & Consultores Mestre em Administração Professor de Administração e Finanças Públicas Pós Graduado em Controle Externo pelo TCEMG Pós Graduado em Finanças pela FGV	Dogmar Batista de Souza OAB/ MG 135.520
Marcelo Aparecido Soares Contador CRC MG-097.423/0-2	Débora Drumond de Guimaraes Souto Dianese Contadora CRC MG 059.923/0-4 Administradora de Empresas CRAMG: 27.758 Pós Graduada em Controle Externo pelo TCEMG
Libertas Auditores & Consultores Ltda. CRC/MG 6722/00 CORECON/MG 671 "Nos trilhos seguros da Legalidade"	

Ano 21.

Página 154

5. DOCUMENTOS ANEXOS AO RELATÓRIO

ANEXO 1 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2014.

ANEXO 2 – ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL DA PLENAX.

ANEXO 3 – DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO DO REPRESENTANTE DA PLENAX.

ANEXO 4 – DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DA PLENAX COMO EPP

ANEXO 5 – DOCUMENTOS REFERENTES A ÍNDICIOS DE IRREGULARIDADES NA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 059/2014 – ORÇAMENTO JUNTO À EMPRESA CONSTRUTORA MORAES & ALMEIDA LTDA. - ME, CUJO SÓCIO-ADMINISTRADOR É O MESMO DA PLENAX.

ANEXO 6 – DOCUMENTOS REFERENTES A ÍNDICIOS DE IRREGULARIDADES NA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 059/2014 – INFORMAÇÕES SOBRE A EMPRESA ALMEIDA & ALMEIDA COMÉRCIO DE PLANTAS E PAISAGISMO LTDA. - ME.

ANEXO 7 – DOCUMENTOS REFERENTES A ÍNDICIOS DE IRREGULARIDADES NA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 059/2014 – INFORMAÇÕES SOBRE A EMPRESA ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI - EPP.

ANEXO 8 – RELAÇÃO DE EMPENHOS – 2014, 2015 E 2016.

ANEXO 9 – RELAÇÃO DE PAGAMENTOS À PLENAX EM 2014, 2015 E 2016.

ANEXO 10 – PAGAMENTO DE VALORES REFERENTES A JUROS E CORREÇÃO À PLENAX.

ANEXO 11 – PAGAMENTOS REALIZADOS EM FONTES INADEQUADAS – RECURSOS VINCULADOS A FINALIDADE ESPÉCIFICA.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
POUSO ALEGRE – MG.**

A *Comissão Especial*, constituída pela Resolução Administrativa nº 06/2017 e instituída através da Resolução nº 1251/2017, com a finalidade de estudar as inconsistências na execução dos serviços prestados pela empresa Plenax no Município de Pouso Alegre, vem respeitosamente á presença de Vossa Excelência e Egrégio Plenário, com fulcro no Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentar o seu

RELATÓRIO FINAL

o que faz pelos fatos fundamentos seguintes:

Conspícuo Presidente da Câmara Municipal,

Ilustres Membros da Mesa Diretora,

Distintos Vereadores,

A Comissão Especial de Estudos, instituída através da Resolução nº 1251/2017, com a finalidade de estudar as inconsistências na execução dos serviços prestados pela empresa Plenax no Município de Pouso Alegre, apresenta à Vossas Excelências, em tempo hábil e forma regular, o presente relatório, a fim de que produza seus efeitos legais.

COMISSÃO ESPECIAL - ESTUDO - RELATÓRIO FINAL - 1251/2017 - 06/2017



SUMÁRIO:

1. HISTÓRICO DOS TRABALHOS: _____ P.4
2. DOS FATOS QUE LEVARAM À CRIAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL: _____ P.23
3. DOS INDÍCIOS E DAS IRREGULARIDADES APURADAS: _____ P.26
 - A. DOS ATOS PRATICADOS SEM DELEGAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE NO PROCESSO LICITATÓRIO. _____ P.26
 - B. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA DO FISCAL DO CONTRATO _____ P.28
 - C. DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS - REGIME DE EXECUÇÃO, MEDIÇÕES, PAGAMENTOS, ETC... _____ P.28
 - D. DAS PLANILHAS DE FORMAÇÃO DOS PREÇOS. _____ P.35
 - E. ATOS DE FASE INTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO COM MESMA DATA. _____ P.36
 - F. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. _____ P.36
 - G. IRREGULARIDADE NO CREDENCIAMENTO DO REPRESENTANTE DA PLENAX/ALCANCE _____ P.37
 - H. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO REPRESENTANTE DA PLENAX/ALCANCE NA ATA DA SESSÃO E AUSÊNCIA DE RECUSA EXPRESSA DO DIREITO RECURSAL POR PARTE DOS DEMAIS LICITANTES _____ P.41
 - I. FALSA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DA PLENAX/ALCANCE COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE COM A FINALIDADE DE SE VALER DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR 123. _____ P.42
 - J. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. _____ P.50
 - K. ASSINATURA DO CONTRATO DE EXPECTATIVA DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. _____ P.51



- L. PAGAMENTOS E INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS EM ATRASO. _____ P.53
- M. QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA E BENEFÍCIOS DE PAGAMENTOS. _____ P.60
- N. INCONSISTÊNCIAS DAS MEDIÇÕES E PRESTAÇÃO INEXISTENTE DE SERVIÇOS _____ P.65
- O. IRREGULARIDADES NA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE EXPECTATIVA Nº 059/2014. _____ P.72
- P. DAS IRREGULARIDADES NOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA REAJUSTE DE VALORES DO CONTRATO Nº 059/2014. _____ P.79
- Q. PAGAMENTOS EM FONTES INADEQUADAS – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS A FINALIDADE ESPECÍFICA EM PAGAMENTOS À PLENAX/ALCANCE. _____ P.88
- R. COAÇÃO CONTRA SERVIDOR PÚBLICO. _____ P.111
4. CONCLUSÕES _____ P.113



1. HISTÓRICO DOS TRABALHOS:

Em abril de 2017 foi instituída a presente Comissão Especial com a finalidade de estudar as inconsistências na execução dos serviços prestados pela empresa Plenax no Município de Pouso Alegre. A Comissão Especial foi formada por cinco vereadores, tendo sido fixado o prazo de 90 dias para a apresentação de relatório, prorrogados por igual período a contar da data de instalação (fls. 02).

Nos termos da documentação acostada às fls. 04/10, foram encaminhados ofícios aos líderes partidários para que indicassem os membros para composição desta Comissão. Nesse sentido, as indicações, a saber: Fls. 11, o P.T.B. indicou o vereador Rodrigo Modesto; às fls. 12, o P.S.D.B., indicou o vereador Arlindo Motta Paes; às fls. 13 o P.V. indicou o vereador André Prado; às fls.14, o P.R indicou o vereador Bruno Dias e à fls.15, o P.M.D.B indicou o vereador Oliveira Altair Amaral.

Feitas as devidas indicações partidárias nos termos regimentais, foi editada a Resolução Administrativa da Mesa Diretora nº 06/2017, a qual, nos termos do artigo 97 do R.I.C.M.P.A. – Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre nomeou-se os vereadores supramencionados e fixou-se o prazo de noventa dias (prorrogáveis) para elaboração do relatório final.

Adiante, às fls. 17, consta a publicação no Boletim Oficial do Legislativo da R.A.M.D. nº 06/2017. A Comissão, em data de 04 de maio de 2017 (fls. 18), reuniu-se e definiu o vereador Arlindo Motta Paes como presidente, o vereador Bruno Dias como relator. Às fls. 19, consta a lista de presença dos membros da CEI.

Às fls. 20 foi acostado o Requerimento de nº47/2017, de autoria do vereador Bruno Dias, solicitando ao Poder Executivo a apresentação do CAGED da empresa Plenax/Alcance. Às fls.21, foi juntado o Ofício de nº031/2017KP, datado em 25 de abril de 2017, no qual o superintendente de



Gestão de Recursos Materiais, Wilson Pereira Gonçalves, encaminhou a referida solicitação ao Sr. José Aparecido Floriano Filho, Diretor Comercial da empresa Plenax Construções e Serviços Ltda. Às fls. 22, o superintendente de Gestão de Recursos Materiais, Wilson Pereira Gonçalves, encaminhou ao vereador Bruno Dias o Ofício de nº032/2017KP, informando que a apresentação do CAGED compete somente a Empresa Plenax, pois tal informação não foi prevista no contrato firmado com a referida empresa.

Às fls. 23 foi juntada ata da reunião da CEI, realizada em 09 de maio de 2017, em que, após a análise de diversos documentos, restou demonstrada a necessidade de contratação de auditoria para dar suporte técnico à Comissão. Foi solicitada, ainda, a formulação de diversos ofícios endereçados aos secretários municipais para esclarecimentos e solicitação de documentos. Às fls. 24, consta a lista de presença dos membros da CEI.

Às fls. 25, consta o Ofício de nº02/17, emitido pela Comissão e datado em 10 de maio de 2017, solicitando ao Secretário de Administração e Finanças, informações acerca da ordem cronológica de pagamentos para a empresa Plenax no exercício financeiro de 2016.

Adiante, às fls. 26, foi juntada a ata de reunião da CEI, realizada em 16 de maio de 2017, oportunidade em que discutiram acerca das possíveis irregularidades no processo licitatório, bem como na forma em que foram realizados os pagamentos. Às fls. 27, consta a lista de presença dos membros da CEI.

Às fls.28/29, consta Ofício de nº03/2017, de autoria da Comissão, enviado ao Secretário de Administração e Finanças, solicitando informações sobre os pagamentos de juros à empresa Plenax, bem como possível quebra de ordem cronológica para pagamentos realizados em favor da Plenax. Solicitou, ainda, informações sobre os responsáveis pelos cálculos de juros e mora. Às fls. 30/31, foi acostada a resposta do Secretário de Administração e Finanças, Júlio César da Silva Tavares, datada em 30 de maio de 2017, informando, dentre outras coisas, que houve quebra na ordem cronológica para

5



pagamentos em favor da empresa Plenax/Alcance, pois se verificou que os pagamentos em favor da Plenax/Alcance foram efetuados em data próxima a sua liquidação e outros pagamentos, inclusive de anos anteriores, devidamente liquidados não foram pagos.

Adiante, às fls. 32/33, foi juntada a ata de reunião da CEI, realizada em 20 de junho de 2017, oportunidade em que deliberaram sobre a necessidade de convocar as funcionárias públicas Roberta Ferreira Marques de Souza, responsável pelos pagamentos e Inês Aparecida Silva, responsável pela liquidação. Às fls. 34, consta a lista de presença dos membros da CEI. Às fls. 35, consta a convocação das referidas funcionárias públicas para participarem de reunião com a Comissão.

Às fls. 36/37, foi juntada ata de reunião da CEI, realizada em 27 de junho de 2017, na qual as servidoras públicas Roberta Ferreira Marques de Souza e Inês Aparecida Silva, prestaram relevantes informações aos membros da Comissão. Às fls. 38, consta a lista de presença.

Às fls. 39, foi acostado o Ofício de nº 05/2017, que solicita informações sobre os cargos e locais que os servidores Geraldo Botelho e Érica Brandão Carvalhais ocuparam durante o período que prestaram serviços ao Município de Pouso Alegre. Às fls. 41/44, foi juntado o Ofício de nº SGP366/2017, contendo as respostas acerca das informações acima mencionadas.

Às fls. 40, consta o Ofício de nº 06/2017, datado em 27 de junho de 2017, convocando a servidora pública, Rúbia Meire de Souza Pereira, para participar de reunião com a CEI e, às fls. 45, foi juntado o Ofício de nº 07/2017, convidando o servidor João Batista Ribeiro para a mesma finalidade.

Às fls. 46/47, foi juntada ata de reunião da CEI, realizada em 04 de julho de 2017, na qual os servidores públicos Rúbia Meire de Souza Pereira e João Batista Ribeiro, prestaram relevantes informações aos membros da Comissão. Às fls. 48, consta a lista de presença.



Às fls. 50, consta o Ofício de nº 09/2017, datado em 10 de julho de 2017, convocando a servidora pública, Nívia Maria Moraes Milagres, para participar de reunião com a CEI, a fim de prestar esclarecimentos técnicos.

Adiante, às fls. 51/52, foi juntada ata de reunião da CEI, realizada em 11 de julho de 2017, na qual a servidora pública, Nívia Maria Moraes Milagres, esclareceu diversas dúvidas dos vereadores da Comissão. Às fls. 53, consta a lista de presença.

Às fls. 54, consta o Ofício de nº 11/2017, datado em 24 de julho de 2017, convocando o servidor público, Renato Severino Gonçalves, para participar de reunião com a CEI.

Às fls. 55/56, foi juntada ata de reunião da CEI, realizada em 25 de julho de 2017, na qual o servidor público Renato Severino Gonçalves, funcionário da Guarda Municipal, prestou informações acerca da forma e o meio de transporte utilizado para apreensão de animais de grande porte soltos em via pública. Às fls. 57, consta a lista de presença.

Adiante, às fls. 58, consta o Ofício de nº 12/2017, datado em 31 de julho de 2017, convocando a servidora pública Thelma Jussara Braga de Souza Argolo, para participar de reunião com a CEI, a fim de prestar informações técnicas.

Às fls. 59, foi acostada a Resolução de nº 1255/2017, que prorroga por mais 90 (noventa) dias o prazo de funcionamento da CEI.

Às fls. 60/61, foi juntada ata de reunião da CEI, realizada em 01 de agosto de 2017, na qual as servidoras Thelma Jussara Braga de Souza Argolo e Ana Marta Cid, ambas funcionárias da Secretaria Municipal de Educação, prestaram informações acerca dos serviços de capina e limpeza realizados nas escolas. Às fls. 62, consta a lista de presença.



Às fls. 63, consta o Ofício de nº 13/2017, datado em 14 de agosto de 2017, convocando os servidores públicos Renaldo Victor de Castro e Ana Claudia N. Gonçalves, para participarem de reunião com a CEI, a fim de prestar informações técnicas.

Em seguida, às fls. 64, foi acostado ata de reunião da CEI, realizada em 15 de agosto de 2017, oportunidade em que o servidor público, Renaldo Victor de Castro, esclareceu dúvidas dos vereadores que compõem a Comissão. Às fls. 65, consta a lista de presença.

Às fls. 66/67, foram juntados os Ofícios de nº14/2017 e 15/2017, ambos endereçados ao Secretário de Administração e Finanças, solicitando informações sobre pagamentos realizados em favor da empresa Plenax e licitações.

Às fls.68/69, constam ofícios de nº17/2017 e 16/2017, ambos datados em 12 de setembro de 2017 e endereçados aos Sr. José Aparecido Floriano Filho, sócio proprietário da empresa Plenax., a fim de obter esclarecimentos técnicos. O primeiro trata-se de um convite para participar de uma reunião com a CEI e o segundo, solicita cópia de documentos.

Adiante, às fls.71/72, foi acostada ata da Reunião da Comissão realizada em 19 de setembro, foi marcada a fim de ouvir o Sr. José Aparecido Floriano Filho, sócio proprietário, no que tange aos esclarecimentos dos serviços prestado pela empresa Plenax ao Município de Pouso Alegre. Contudo, o Sr. Floriano não compareceu e tampouco respondeu ao Ofício de nº17/2017.

Às fls. 72A e 72B, foi juntado Ofício de nº PMPA/SAF40-17, encaminhado em 25 de outubro de 2017 pelo Secretário de Administração e Finanças, no qual há identificação de falhas de processos de pagamentos realizados em favor da empresa Plenax

A) Em relação ao Anexo 1, consta a seguinte documentação:

8



Às fls.73, consta referente ao Pregão Presencial nº19/2014, pedido de abertura de processo de licitações, requerido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Às fls. 77 e 78, foi juntada solicitação de serviços, e identificação de reserva orçamentária tendo o seguinte objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINA MANUAL, CAPINA MECANIZADA, CORTE DE GRAMA, ROÇADA, RASAPAGEM, LIMPEZA DE BOCA DE LOBO, RECOMPOSIÇÃO DE GUIAS, PINTURA DE GUIAS E POSTES COM O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, MATERIAIS E INSUMOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA. Período de 12 meses no valor reservado R\$9.587.724,88

Às fls. 79/98, acostado o memorial descritivo; termo de referência; relação dos materiais e insumos; planilha de custos.

Às fls. 99/124, acostado planilha orçamentária; custo da administração local; equipe de multitarefa; capina mecânica; equipe de pintura de guias, postes e árvores; planilha de custos dos insumos e materiais e encargos sociais.

Às fls. 125/131, critérios utilizados para cálculo do custo dos serviços, assinado pelo Controlador do Município, Geraldo Botelho Pacheco. 3

Às fls. 132/131, Portaria nº3011 de 29 de abril de 2013, nomeando pregoeiro oficial, o servidor Fabrício do Prado Bittencourt.

Às fls. 133/134, ofício de remessa ao Departamento Jurídico para análise e parecer, conforme autorização de abertura de licitação pelo ordenador de despesa.

9



Às fls. 135/188, Preâmbulo, Pregão Presencial nº19/2014, Modalidade Pregão Presencial Registro de Preços; Edital de abertura para dia 12/03/2014.

Às fls. 189/198, Minuta do Contrato, Pregão Presencial nº19/2014.

Às fl. 199, parecer do Departamento Jurídico, referente ao pregão nº19/2014.

Às fls. 200/201, Publicação pregão presencial.

Às fls. 202/230, carta de credenciamento de representante legal para participação na licitação - KTM Engenharia; PLENAX Construções e Serviços LTDA; CONSITA LTDA.

Às fls. 202/230, carta de credenciamento de representante legal para participação na licitação - KTM Engenharia; PLENAX Construções e Serviços LTDA; CONSITA LTDA.

Às fls. 231/315, Proposta de Preços das empresas, KTM Engenharia; PLENAX Construções e Serviços LTDA; CONSITA LTDA.

Às fls. 316/320, foi acostada Ata do Pregão nº19/2014 - Credenciamento, Lances e Habilitação de 12/03/2014.

Às fls. 321/365, foi acostada documentação referente habilitação jurídica da empresa PLENAX Construções e Serviços LTDA.

Às fls. 365/378, foi acostada documentação referente regularidade fiscal da empresa PLENAX Construções e Serviços LTDA.

Às fls. 379/380, foi acostada Ata do Pregão nº19/2014 - Credenciamento, Lances e Habilitação de 13/03/2014.

10



Às fls. 381/383, foi acostada termo de juntada de documentação referente regularidade fiscal da empresa PLENAX Construções e Serviços LTDA.

Às fls. 384/415, foi acostada planilha de proposta comercial da empresa PLENAX Construções e Serviços LTDA.

Às fls. 416/417, foi acostada Ata nº38/2014, de adjudicação e homologação, em 19 de Março de 2014. (objeto de homologação divergente: (Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar).

Às fls. 418/426, foi acostada Ata de Registro de Preços nº14/2014, Processo Licitatório 23/2014/ Processo de Compra 52/2014/ Pregão 19/2014.

Às fls. 427/436, Termo de Contrato de Expectativa nº59/2014, empresa contratada, PLENAX Construções e Serviços LTDA.

Às fls. 437/438, Comunicação interna da Secretária Municipal de Obras, solicitando prorrogação do Contrato nº59/2014 – vigência 11/04/2015 e ofício da Empresa Plenax solicitando o referido aditivo.

Às fls. 439/481, Planilha de Orçamento, Construtora Moraes & Almeida LTDA.

Às fls. 482/503, Planilha de Orçamento, ARBOR Serviços e Manutenção LTDA – EPP.

À fl. 504, juntada de ofício do Departamento Jurídico, em análise prorrogação do contrato nº059/2014.

Às fls. 505/507, Termo de Alteração Contratual, prorrogação do prazo, assinado em 10 de abril de 2015.

11



Às fls. 508/526, foi acostado ofício, CI-nº004/2015 – Departamento de Gestão de Contratos, referindo-se a fórmula de reajuste definida no contrato nº059/2014.

B) Em relação ao Anexo 2, constam os seguintes documentos:

Às fls. 527/531, foi acostado alteração de razão social da Empresa.

C) Em relação ao Anexo 3, foram juntados os documentos abaixo aduzidos:

Às fls. 532/567, foi acostado documentos de credenciamento do representante da PLENAX.

D) Em relação ao Anexo 4, foram juntados os documentos abaixo descritos:

Às fls. 568/576 foi acostado declaração de enquadramento da PLENAX como EPP.

Às fls. 577/585, foi acostado Ata do Pregão nº019/2014, credenciamento, lances e habilitação de 12 de Março de 2014.

Às fls. 586/588, foi acostado Termo de juntada de certidões, junto ao Departamento de Compras e Licitações.

E) Em relação ao Anexo 5, consta os seguintes documentos:

Às fls. 589/596, foi acostado documentos referentes a indícios de irregularidades na prorrogação do contrato nº 059/2014, orçamento junto à empresa Construtora Moraes & Almeida LTDA. – ME, cujo Sócio Administrador é o mesmo da PLENAX.

12



F) Em relação ao Anexo 6, foi juntado os documentos abaixo descritos:

Às fls. 597/607, foi acostado documentos referentes a indícios de irregularidades na prorrogação do contrato nº 059/2014, informações sobre a empresa Almeida & Almeida Comércio de Plantas e Paisagismo LTDA. - ME.

G) Em relação ao Anexo 7, contam os seguintes documentos:

Às fls. 608/613, foi acostado documentos referentes a indícios de irregularidades na prorrogação do contrato nº 059/2014, informações sobre a empresa ARBOR Serviços de Manutenção EIRELI- EPP.

H) Em relação ao Anexo 8, foram juntados os documentos abaixo aduzidos:

Às fls. 614/6, foi acostado relação de Empenhos, 2014, 2015 e 2016

Às fls. 616/617, consta autorização de pagamento nº2184, em 17/11/2015, no valor de R\$100.000,00, em favor da PLENAX.

Às fls. 618/623, consta empenho nº8204, pagamento em 03/02/2016, no valor de R\$182.429,10, em favor da PLENAX.

Às fls. 624/628, consta comunicação interna de 06 de novembro de 2014, da Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças da Secretária de Administração, informando que o pagamento nº030359/453/2014, e o valor apresentado tanto na referida planilha quanto na Nota Fiscal de nº35 emitida pela empresa PLENAX, correspondem a valores constantes no contrato de nº93/2009. Pagamento em 04/02/2016, no valor de R\$34.281,44.

Às fls. 629/632, consta empenho nº1672, nota fiscal eletrônica 35-A, emitida pela empresa PLENAX, correspondente a pagamento no valor de R\$70.000,00, conforme autorização 001436, em 26/08/2015.



Às fls. 633/660 , consta Subempenho, pagamento O.S 20878 -1, empenho nº7117, em favor da empresa PLENAX, no valor de R\$559.956,60, referente ao fornecimento de 10 equipes, no período de outubro/2014. Nota fiscal 53/A (fl.639)

Às fls. 661/693 , consta Subempenho, pagamento O.S 1859 -1, empenho nº6157, em favor da empresa PLENAX, no valor de R\$662.188,10, referente ao fornecimento de 10 equipes, no período de setembro/2014. Nota fiscal 52/A (fl.666).

Às fls. 694/701 , consta Subempenho, pagamento O.S 1359 -1, empenho nº6158, em favor da empresa PLENAX, no valor de R\$28.331,30, referente ao fornecimento de 01 equipe, no período de Maio/2014. Nota fiscal 77/A (fl.699).

Às fls. 701/708, consta Subempenho, pagamento O.S 1359 -4, empenho nº6158, em favor da empresa PLENAX, no valor de R\$28.331,30, referente ao fornecimento de 01 equipe, no período de julho/2014. Nota fiscal 75/A (fl.706).

Às fls. 709/715, consta Subempenho, pagamento O.S 1359 -2, empenho nº6158, em favor da empresa PLENAX, no valor de R\$28.331,30, referente ao fornecimento de 01 equipe, no período de junho/2014. Nota fiscal 76/A (fl.706).

Às fls. 716/741, consta Subempenho e empenhos diversos em favor da empresa PLENAX, no valor de R\$28.331,30, referente serviços diversos. Notas fiscais 47/A (fl.721); 41/A (fl.727); . 68/A (fl.733) e 1045 série - A (fl.739).

Às fls. 742/957, consta diversos documentos de empenhos, subempenhos, ordem de fornecimento, solicitação de pagamentos, comprovantes de pagamentos, notas fiscais eletrônicas e notas de liquidação, cuja empresa PLENAX é prestadora de serviços.



Às fls. 745; 478; 752; 759; 763; 768; 774; 780; 786; 792; 798; 804; 811; 817; 823; 828; 834; 840; 847; 851; 856; 860; 866; 870; 877878; 898; 900; 910; 916; 924; 929; 935; 941; 948; 955, foram acostados os comprovantes de pagamentos em favor da PLENAX.

Às fls. 873, consta comunicação interna, informando processos de pagamentos no ano de 2015, em favor da empresa PLENAX.

Às fls. 920, consta Decreto nº4029/2013, delegando competência ao Chefe de Gabinete, Márcio José Faria.

I) Em relação ao Anexo 8B, foram justados os documentos abaixo aduzidos:

Às fls. 959/1001, 1006/1038, 1039/1093, 1095/1195 e 1199/1203, foram juntados diversos documentos de empenhos, subempenhos, ordens de fornecimento, comprovantes de pagamentos, Notas Fiscais Eletrônicas e Notas de Liquidação, cuja empresa Plenax é a prestadora de serviços para a Prefeitura Municipal, referentes ao exercício de 2014 e 2015.

Em seguida, às fls.1002, consta Solicitação de Aditivo de Valor, datado em 03 de junho de 2015, referente à licitação na modalidade tomada de preço nº014/2014.

Às fls. 1003, consta Nota Fiscal Eletrônica de Serviço, cuja empresa Plenax é a prestadora de serviços para a Prefeitura Municipal.

Às fls.1004, foi juntada Comunicação Interna da Prefeitura de nº117/2017, na qual constam os processos de pagamento para a Plenax no ano de 2016.



Às fls.1094, foi acostada documento referente à Medição de duas equipes da empresa Plenax, que prestaram serviços ao Município pelo período de 06 meses do ano de 2014. O valor total constante no referido no documento é de R\$ 564.213,72.

Às fls. 1196/1198, foi acostada Autorização de Pagamento de nº132, em 22 de janeiro de 2015, no valor de R\$ 689.860,36.

J) Em relação ao Anexo 8B(cont.), constam os seguintes documentos:

Às fls. 1206/1226, 1228/1271, 1273/1293, 1295/1302, 1304/1325, 1328/1337, 1339/1343, 1345/1349, 1352/1361, 1364/1439, 1441/1453 e 1455/1483, foram juntados diversos documentos de empenhos, subempenhos, ordens de fornecimento, solicitação de pagamentos, comprovantes de pagamentos, Notas Fiscais Eletrônicas e Notas de Liquidação, cuja empresa Plenax é a prestadora de serviços para a Prefeitura Municipal, referente ao exercício de 2015.

Às fls. 1227, foi acostada Autorização de Pagamento de nº2041, em 02 de dezembro de 2015, no valor de R\$ 121.259,23 em favor da empresa Plenax.

Adiante, às fls.1272, consta Autorização de Pagamento de nº 2225, em 28 de dezembro de 2015, no valor de R\$ 98.006,74 em favor da empresa Plenax.

Às fls.1294, foi juntada Autorização de Pagamento de nº 1905, em 11 de novembro de 2015, no valor de R\$ 46.753,22 em favor da empresa Plenax.

Às fls. 1303, consta Autorização de Pagamento de nº 1395, em 20 de agosto de 2015, no valor de R\$ 93.506,44 em favor da empresa Plenax.



Em seguida, às fls. 1363, consta Autorização de Pagamento de nº 551, em 11 de abril de 2016, no valor de R\$ 150.000,00, em favor da empresa Plenax.

Adiante, às fls. 1338, possui a Autorização de Pagamento de nº 268, em 08 março de 2016, no valor de R\$ 15.844,16 em favor da empresa Plenax.

Às fls.1326/1327, foi acostada documento referente à medição de uma equipe da empresa Plenax, que prestou serviços ao Município no período 01 mês do ano de 2015. O valor total constante no referido no documento é de R\$ 50.003,44.

Às fls.1344, foi juntada Comunicação Interna da Prefeitura de nº139/2017, na qual constam os processos de pagamento para a Plenax no ano de 2015.

Às fls. 1350, contém Autorização de Pagamento de nº 1643, em 29 de setembro de 2015, no valor de R\$ 87.518,28, em favor da empresa Plenax.

Às fls. 1351, consta Autorização de Pagamento de nº 1632, em 04 de setembro de 2015, no valor de R\$ 30.000,00, em favor da empresa Plenax.

Às fls.1440, foi juntada Comunicação Interna da Prefeitura de nº138/2017, na qual constam os processos de pagamento para a Plenax no ano de 2015.

Em seguida, às fls.1454, foi juntada Comunicação Interna da Prefeitura de nº126/2017, na qual constam os processos de pagamento para a Plenax no ano de 2016.

K) Em relação ao Anexo 8C, contém os seguintes documentos:

17



Às fls. 1485/1533, 1535/1546, 1548/1577, 1579/1598, 1600/1617, 1619/1657 e 1711/1749, foram juntados diversos documentos de empenhos, subempenhos, ordens de fornecimento, solicitação de pagamentos, solicitação de compras de matérias, comprovantes de pagamentos, Notas Fiscais Eletrônicas e Notas de Liquidação, cuja empresa Plenax é a prestadora de serviços para a Prefeitura Municipal, referente ao exercício de 2015 e 2016.

Às fls.1534, foi acostada documento referente à medição de uma equipe e meia da empresa Plenax, que prestou serviços ao Município no período 01 mês do ano de 2015. O valor total constante no referido no documento é de R\$ 75.005,16.

Às fls. 1547, consta Nota de Autorização de Pagamento de n° 11983, em 13 de outubro de 2016, no valor de R\$ 52.288,76, em favor da empresa Plenax.

Adiante, às fls. 1578, foi juntada Autorização de Pagamento de n° 694, em 04 de maio de 2016, no valor de R\$ 46.753,22, em favor da empresa Plenax.

Às fls. 1599, foi acostada Autorização de Pagamento de n° 415, em 23 de março de 2016, no valor de R\$ 70.129,83, em favor da empresa Plenax.

Às fls. 1618, consta Autorização de Pagamento de n° 412, em 23 de março de 2016, no valor de R\$ 280.519,32, em favor da empresa Plenax.

Em seguida, às fls. 1658/1661 e 1669, foram juntadas Autorizações de Pagamento de n° 158 e 190, em 24 de fevereiro de 2016 e 29 de fevereiro de 2016, respectivamente, todas no valor de R\$ 93.506,44, em favor da empresa Plenax.

Às fls. 1709/1710, consta documentos da Caixa Econômica Federal acerca de valores relacionados ao Contrato OGU de n°0312.123-76/2009- revitalização de praças.



L) Em relação ao Anexo 8C(cont.), constam os seguintes documentos:

Às fls. 1751, consta Nota de Autorização de Pagamento de nº 9472, em 03 de agosto de 2016, no valor de R\$ 513.878,73, em favor da empresa Plenax.

Às fls. 1752/1760, 1762/1764, 1784/1825, 1827/1835, 1837/1865, 1868/1888, 1890/1914, 1916/1929, 1931/1938, 1940/1961, 1963/1971, 1973/1976 e 1978/1980, foram juntados diversos documentos de empenhos, subempenhos, ordens de fornecimento, solicitação de pagamentos, comprovantes de pagamentos, Notas Fiscais Eletrônicas e Notas de Liquidação, cuja empresa Plenax é a prestadora de serviços para a Prefeitura Municipal, referente ao exercício de 2016.

Em seguida, às fls. 1761, consta Nota de Autorização de Pagamento de nº 11105, em 31 de setembro de 2016, no valor de R\$ 295.455,16, em favor da empresa Plenax.

Às fls. 1765, contém Nota de Autorização de Pagamento de nº 10851, em 12 de setembro de 2016, no valor de R\$ 111.847,60, em favor da empresa Plenax.

Às fls. 1783, foi juntada Autorização de Pagamento de nº 901, em 02 de junho de 2016, no valor de R\$ 104.577,52, em favor da empresa Plenax.

Adiante, às fls. 1826, 1836, 1867, 1889, 1915, 1930, 1939, 1962, 1972 e 1977, foram acostadas Autorizações de pagamentos em favor da empresa Plenax.

M) Em relação ao Anexo 9, constam os seguintes documentos:



Às fls.1983, foi acostada uma planilha com o total geral empenhado, liquidado e pagos nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 em fontes indevidas.

Às fls. 1985/1995, constam planilhas do levantamento de todos os empenhos referentes à empresa Plenax no exercício de 2014.

Às fls. 1997/2002, constam planilhas do levantamento de todos os empenhos referentes à empresa Plenax no exercício de 2015.

Às fls. 2004/2011, constam planilhas do levantamento de todos os empenhos referentes à empresa Plenax no exercício de 2016.

N) Em relação ao Anexo 10, estão acostados os seguintes documentos:

Às fls. 2013/2067, foram acostados diversas planilhas e documentos acerca de pagamento de valores referentes a juros e correção à Plenax

O) Em relação ao Anexo 11, foram juntados diversos documentos e planilhas acerca de pagamentos realizados em fontes inadequadas-recursos vinculados à finalidade específica.

Às fls.2069, foi acostada uma planilha com o total geral de pagamentos feitos à empresa Plenax nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 em fontes indevidas.

Às fls. 2071, consta planilha com apontamento de empenhos em fontes indevidas referentes ao exercício de 2014.

Às fls. 2072/2077, foram juntados diversos documentos de subempenhos, ordens de fornecimento, solicitação de pagamentos,



comprovantes de pagamentos, Notas Fiscais Eletrônicas e Notas de Liquidação, cuja empresa Plenax é a prestadora de serviços para a Prefeitura Municipal.

Às fls. 2079/2082, foram acostadas planilhas acerca do levantamento com apontamento de empenhos em fontes indevidas referentes ao exercício de 2015.

Às fls. 2083/2108, 2126/2140, 2142/2149, 2151/2170, 2173/2179, 2181/2189, 2191/2196 e 2198/2217 foram juntados diversos documentos de empenhos, subempenhos, ordens de fornecimento, solicitação de pagamentos, comprovantes de pagamentos, Notas Fiscais Eletrônicas e Notas de Liquidação, cuja empresa Plenax é a prestadora de serviços para a Prefeitura Municipal.

Adiante, às fls. 2109, 2141, 2152, 2171, 2180, 2190, foram acostadas Autorizações de pagamentos em favor da empresa Plenax.

Às fls. 2197, foi juntada Comunicação Interna da Prefeitura de nº138/2017, na qual constam os processos de pagamento para a Plenax no ano de 2015.

P) Em relação ao Anexo 11B, constam os seguintes documentos:

Às fls. 2219, 2224/2261, 2270/2282, 2284/2291, 2293/2322, 2324/2338, 2340/2348, 2350/2363, 2365/2372, 2374/2403, 2406/2421, 2423/2429, 2431/2439, 2441/2451, 2453/2472, 2474/2479, 2481/2496, 2498/2514 e 2516/2546 foram juntados diversos documentos de empenhos, subempenhos, ordens de fornecimento, solicitação de pagamentos, comprovantes de pagamentos, Notas Fiscais Eletrônicas e Notas de Liquidação, cuja empresa Plenax é a prestadora de serviços para a Prefeitura Municipal.



Adiante, às fls. 2220, 2283, 2292, 2323, 2339, 2349, 2364, 2373, 2405, 2422, 2430, 2440, 2452, 2473, 2480, 2497 e 2515, foram acostadas Autorizações de Pagamentos em favor da empresa Plenax.

Às fls. 2263/2269, foram acostadas planilhas acerca do levantamento com apontamento de empenhos em fontes indevidas referentes ao exercício de 2016.

Às fls. 2404, foi acostada documento referente à Medição de uma equipe e meia da empresa Plenax, que prestou serviços ao Município no período 01 mês do ano de 2015. O valor total constante no referido no documento é de R\$ 75.005,16.



2. DOS FATOS QUE LEVARAM À CRIAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL:

Instituída por força da Resolução 1251/17¹, os trabalhos desta comissão têm por finalidade apurar possíveis inconsistências referentes aos processos licitatórios, medições e processos de liquidação referentes à empresa PLENAX/ALCANCE, que prestou serviços para a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, particularmente, entre os anos de 2014 e 2016. Os indícios de possíveis irregularidades se justificavam pela incapacidade da referida empresa de manter os serviços acordados contratualmente nos primeiros meses de 2017, fato comprovado pelas notificações extrajudiciais formuladas pela atual gestão. Causava estranheza a esta casa de leis o volume de recursos gastos com medições chamadas genericamente de capina, mesmo em departamentos ou áreas de pouca área verde do município.

As possíveis irregularidades ficavam mais claramente demonstradas na medida em que alguns requerimentos eram respondidos pela atual gestão, em destaque os Requerimentos Legislativos 24/2017 e 47/2017² que demonstravam descumprimento de itens estabelecidos contratualmente, além de situações nebulosas referentes principalmente aos dados de natureza trabalhista que comprovassem a real capacidade da referida empresa em prestar os serviços.

Outro ponto relevante se deu na discussão do Projeto de Lei que instituiu o Fundo Municipal de Restos a Pagar, meio pelo qual o município buscou sanar graves problemas financeiros gerados por dívidas herdadas, durante as discussões de apresentação foi apontado na descrição de composição do fundo, pela Secretaria de Finanças, que a referida empresa ainda possuía valores a receber referentes a juros e mora, além de valores por serviços prestados, a menção de pagamento de juros e mora causou grande espanto por parte do departamento de contabilidade desta egrégia casa, uma vez que, salvo sob condições absolutamente excepcionais, tal prática não é prevista legalmente. O montante de pagamento de juros apurado mostraria mais tarde

¹Vide anexo 01

²Vide anexo 02 e 03



situação inédita, dado o volume de recursos gastos e a predileção pela referida empresa em receber seus dividendos com juros e correção.

A proposição inicial seria de criação de uma CPI, mas, dada a natureza não específica dos objetos de apuração, e a dificuldade de delimitar temporalmente um intervalo de apuração, nosso departamento jurídico, em consonância com as diretrizes estabelecidas regimentalmente indicou o caminho de realização de uma Comissão Especial de Estudo, que, embora não tenha os mesmos poderes policiais de uma Comissão de Inquérito, possuiria uma liberdade mais larga de atuação por não precisar se ater especificamente a uma única possível irregularidade nem a um prazo específico.

Como de costume, as bases partidárias desta casa indicaram os nomes dos vereadores que as representam para que a comissão fosse formada, fato cristalizado por meio da Resolução Administrativa 006/2017³ publicada em 27 de abril de 2017. Os vereadores indicados foram os seguintes: André Prado – PV, Arlindo Motta Paes – PSDB, Bruno Dias – PR, Oliveira Altair – PMDB e Rodrigo Modesto – PTB.

Na reunião de abertura da Comissão, realizada no dia 04 de maio de 2017 na sala Bernardino de Campos, obedeceu-se o estabelecido no artigo 98 do Regimento Interno. Foi eleito para a presidência da Comissão o vereador Arlindo Motta e para a relatoria o indicado pela comissão foi o vereador Bruno Dias.

Isto posto, fez-se necessário buscar os meios documentais para as apurações vindouras, requereu-se, portanto, cópia de todos os processos licitatórios, empenhos, subempenhos e ordenações de pagamento junto ao poder executivo. Ao todo o volume de documentos extrapolou as 10.000 páginas, considerando as respostas a todos os requerimentos. A análise fiscal, por meio de auditoria seria de extrema importância, havia vários pontos a serem esclarecidos: as bases de cálculos e legalidade de cobrança de juros, mora e correção; correlação entre verbas vinculadas e ordenação de despesas;

³Vide anexo 03



possíveis quebras de ordem cronológica de pagamentos, entre outras possíveis constatações aferidas pelo futuro processo de auditoragem.

Para além do processo de auditoragem fiscal, contábil e jurídica, entendeu-se por bem conduzir um processo transparente de ouvir testemunhas para elucidar fatos que não se explicavam exclusivamente pela análise documental. Pelo bom senso, a comissão entendeu que, na execução deste relatório seria melhor ouvir exclusivamente funcionários efetivos, afastando as declarações poluídas de influências políticas, inclusive pela recente mudança de gestão do Poder Executivo, preocupação esta preservada pela composição partidária plural desta comissão. Naturalmente, seria essencial ouvir os responsáveis pela referida empresa, tal medida visa garantir esclarecimentos que buscam a garantia do direito de ampla defesa.

A análise da auditoria sobre pregão presencial 019/2014, cujo objeto foi a *“Contratação de empresa para prestação de serviços de capina manual, capina mecanizada, corte de grama, roçada, raspagem, limpeza de boca de lobo, recomposição de guias, pintura de guias e postes com fornecimento de equipamentos, ferramentas, materiais e insumos nas vias e logradouros públicos de Município de Pouso Alegre/MG”*⁴, apontou diversas situações de irregularidade durante a execução do processo licitatório. Diante dos fatos apurados é importante citar que apenas o pregão 019/2014 foi auditado, e que é de fundamental relevância, não para a conclusão desta relatoria, mas, para investigações futuras a análise do pregão 06/2014, justamente para averiguação de irregularidades análogas.

Portanto, diante dos esclarecimentos introdutórios passa-se então aos elementos apontados pelo estudo da comissão:

⁴ Vide Anexo 01 do relatório da Auditoria.



3. DOS INDÍCIOS E DAS IRREGULARIDADES APURADAS:

A. DOS ATOS PRATICADOS SEM DELEGAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE NO PROCESSO LICITATÓRIO.

A auditoria contactou que nos autos do pregão 019/2014 nas fases iniciais e essenciais, assinados pelo Secretário de Obras Wellington Pinheiro Serra, o mesmo se coloca na “qualidade de ordenador da despesa”, contudo, não foi juntado aos autos o ato que delega a ele esta condição. Também não consta o ato de delegação dado pelo prefeito municipal ao referido secretário para assinar o Termo de Homologação, a Ata de registro de Preços, o Contrato de Expectativa e os Termos Aditivos celebrados.

A rigor, a competência (que se configura no poder atribuído ao agente público para as práticas de determinados atos da Administração Pública) é irrenunciável, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Todavia, a irrenunciabilidade não impede que a Administração Pública transfira a execução de uma tarefa, isto é, delegue o exercício da competência para fazer algo. A delegação, de toda sorte, implica transferir apenas o exercício, uma vez que a titularidade da competência continua pousada sobre a autoridade delegante, neste caso, o Prefeito. A Lei 9784/1999 que trata da delegação de competências estabelece que:

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Ainda devem-se considerar o decreto municipal nº 2545/2002 de 06 de novembro de 2002, regulamenta no município o seguinte:

Art. 7º À autoridade competente, designada Por decreto do Poder Executivo, cabe:

- I - determinar a abertura de licitação;*
- II - designar os componentes da equipe de apoio;*



III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro; e

IV - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

Parágrafo único - Atuará como pregoeiro o Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, cabendo a esta julgar o processo licitatório na modalidade em questão.

Bem como o decreto municipal 2754/2014 que regulamenta a autoridade competente no Registro de Preços no Município de Pouso Alegre:

Art. 13. É competente para assinar o Contrato de Expectativa de Fornecimento o titular do órgão ou unidade descentralizada promotora do registro de preços.

Parágrafo único. Será de competência do titular do órgão ou unidade descentralizada que se utilizar do registro de preços realizado por outro que componha a Administração Pública, a assinatura do Contrato de Expectativa de Fornecimento.

Assim como a Lei Orgânica do município prevê:

ART. 72 - O auxiliar direto do Prefeito será escolhido dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Compete ao auxiliar direto, além de outras atribuições conferidas em lei:

(...)

f) praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Considerando, pela legislação acima, que é permitido ao chefe do Poder Executivo delegar a outrem⁵, por decreto as funções necessárias aos atos próprios dos processos licitatórios, devemos atentar que para a legalidade destes mesmos atos deveria ser juntada aos autos do pregão 019/2014 esta devida autorização. Isto posto como não existem nos autos a delegação desta função, existe a clara perspectiva de nulidade do pregão.

⁵ Lei do Processo Administrativo Federal:

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação: I - a edição de atos de caráter normativo; II - a decisão de recursos administrativos; III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.



B. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA DO FISCAL DO CONTRATO

Todo contrato administrativo, acordado pelos preceitos elementares da administração pública, deve ser fiscalizado. Cabe à administração pública indicar em todos seus contratos quem será o profissional ou equipe habilitada, com experiência comprovada, para o acompanhamento do respectivo contrato em suas fases. O próprio contrato 059/2014 estipula que:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

11.1 A contratante exercerá ampla fiscalização sobre os serviços, através de servidor público designado como gestor/fiscal deste contrato.

A auditoria do processo licitatório pode apontar que não houve a designação dos agentes responsáveis pela fiscalização do contrato. Como não consta expressamente nos autos, e se non quod est in actis non est in mundo⁶ pode-se afirmar que os mecanismos de fiscalização do contrato estavam de antemão comprometidos no tocante aos interesses públicos da eficiência e moralidade. Considerado este fato, tornou-se impossível aos trabalhos da comissão a oitiva dos fiscais do contrato, uma vez que, deliberadamente ou não, estes não estavam designados.

C. DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – REGIME DE EXECUÇÃO, MEDIÇÕES, PAGAMENTOS, ETC...

Desde o início dos trabalhos da comissão ainda nas fases anteriores ao processo de auditoria, ficou muito claro que as formas de medição eram profundamente vagas, consistiam em sua maioria de uma única folha, onde constavam a quantia de equipes e o período. Muitas vezes essas medições não possuíam a rubrica, carimbo ou identificação do funcionário público responsável pela verificação. Mesmo quando havia a prestação do

⁶ Se não está nos autos, não está no mundo: considera-se inexistente o que não está nos autos.



serviço, esta comprovação não tinha correspondência com o que constava nas medições.

O edital do Pregão 019/2014 estabelecia que o regime de execução fosse de empreitada por preço unitário⁷. Ocorre que, a mensuração dos serviços, seja "por equipe" disponibilizada no mês, com horários fixos diários, não coaduna com o regime de empreitada por preço unitário. Este regime de execução é utilizado quando a Administração não tem, ao licitar e contratar serviços condições técnicas de aferir, com precisão, todos os elementos quantitativos envolvidos na execução do escopo. As licitantes, portanto, ficam impossibilitadas de apresentar propostas com um preço certo e total, sendo o correto a apresentação de preço por unidade determinada de serviço, sendo que no decorrer da execução são realizadas medições e pagamentos consoantes ao serviço prestado, conforme Acórdão 1977/2013 da Corte Nacional de Contas:

18. A remuneração da contratada, nesse regime, é feita em função das unidades de serviço efetivamente executadas, com os preços previamente definidos na planilha orçamentária da obra. Assim, o acompanhamento do empreendimento torna-se mais difícil e detalhado, já que se faz necessária a fiscalização sistemática dos serviços executados. Nesse caso, o contratado se obriga a executar cada unidade de serviço previamente definido por um determinado preço acordado. O construtor contrata apenas o preço unitário de cada serviço, recebendo pelas quantidades efetivamente executadas.

De acordo com o acordo acima é obrigatória a precisa e correta medição dos quantitativos de serviços executados e respectivos custos unitários, pois as quantidades medidas devem ser exatas para verificação da efetiva correspondência com as quantidades a serem pagas. Neste sentido, verificamos que o Edital e Projeto Básico/Termo de Referência, além do contrato, preveem a medição por equipe de trabalho, a qual deverá ter a composição determinada pelas normas do edital. Vejamos o que dispõe o

⁷Lei nº 8.863 - Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...) VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

 29



Termo de Referência⁸ nesse sentido:

2.12. DA MEDIÇÃO DO SERVIÇO DAS EQUIPES MULTITAREFAS, DA EQUIPE DE CAPINA MECANIZADA E DA EQUIPE DE PINTURA DE GUIAS

A medição dos serviços das equipes multitarefas, da equipe de capina mecanizada e da equipe de pintura de guias será auferida por equipe multitarefa, equipe de capina mecanizada e equipe de pintura de guias efetivamente disponibilizada no mês.

A medição dos materiais e insumos fornecidos pela contratada será auferida por unidades de materiais e insumos fornecidos no mês, desde que previamente autorizado pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, mediante ordem de fornecimento. (destaque original)

2.13. CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

(...)

Os critérios de aceitação dos serviços objeto desta licitação serão os seguintes: a disponibilização integral de todos os itens que integram a formação das equipes multitarefas, equipe de capina mecanizada com aplicação de herbicida, equipe de pintura de guias e os que integram os materiais e insumos nas condições, prazos e demais exigências deste termo de referência. (...)

As equipes de trabalho e seus respectivos horários de trabalho, estão dispostas da seguinte forma no Termo de Referência:

2.9. DO HORÁRIO DE TRABALHO

A jornada de trabalho de trabalhadores que compõem as equipes multitarefas será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, distribuídas de segunda-feira a quinta-feira, nos horários das 07:00 horas às 17:00 horas, com intervalo intra-jornada de 01:00 hora. Na sexta-feira, no horário das 07:00 horas às 16:00 horas, com intervalo intra-jornada de uma 01:00 hora.

2.11. DA QUANTIDADE ESTIMADA DAS EQUIPES MULTITAREFAS, DAS EQUIPES DE CAPINA QUÍMICA E DA EQUIPE DE PINTURA DE GUIAS

Dez (10) equipes multitarefas com vinte (20) trabalhadores cada, totalizando duzentos (200) trabalhadores para execução dessas atividades.

Uma (01) equipe de capina mecanizada com aplicação de herbicidas composta por um

(01) motorista e dois (02) ajudantes, totalizando três (03) trabalhadores para essas atividades.

⁸ Vide Anexo 01 (Edital de Licitação) do relatório da Auditoria.



Uma (01) equipe de recomposição e pintura de guias e postes, compostas por oito (08) trabalhadores e um (um) motorista. (o destaque foi da Auditoria).

O Termo de Referência ainda estabelece quais são os materiais e equipamentos a serem disponibilizados pela contratada. O Termo de Referência exige o fornecimento pela contratada de equipamentos, ferramentas, materiais e insumos diversos, incluindo os veículos nas seguintes quantidades:

10 (dez) caminhões basculantes, com capacidade de 06 metros cúbicos e cabine para 06 lugares;

03 (três) ônibus de no mínimo 44 (quarenta e quatro) lugares para transportar as ferramentas das equipes multitarefas e a equipe de pintura de guia;

01 (uma) Kombi ou veículo similar com capacidade para 12 lugares para transportar as equipes multitarefas e a equipe de pintura de guias;

01 (uma) pick-up ou veículo similar para transportar o técnico de segurança do trabalho que fiscalizará os trabalhadores quanto à utilização de EPI's.

Vale ressaltar no que diz respeito ao maquinário acima mencionado, que não foi comprovada pela empresa a propriedade, posse ou locação de nenhum dos elementos conforme disposto no edital.

Conforme o Termo de Referência (item 2.4), "cada equipe multitarefa será composta: por vinte (20) trabalhadores, sendo um (01) motorista, um (01) coordenador da equipe multitarefa e ou outros dezoito (18) trabalhadores executarão serviços braçais, com uniformes e EPI's". Ainda segundo o material descritivo dos serviços, "a equipe de capina mecanizada com aplicação simultânea de herbicidas será formada por um (01) motorista e dois (02) ajudantes, com uniformes completos e EPI's", considera-se também pelas medições que não houve nenhuma natureza fiscalizatória quanto ao uso de EPI's.

O edital apresenta dubiedade na redação quanto à medição dos serviços. Vejamos:



XV – DA MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

15.1. A medição dos serviços realizados pelas equipes multitarefas será aferida mediante a disponibilização do número de equipes no mês e/ou do atendimento dos itens que compõem a equipe multitarefa no mês.

15.2. A medição dos materiais e insumos será aferida mediante a quantidade dos itens fornecidos pela contratada de materiais e insumos, conforme anexo I, desde que previamente autorizados pela secretaria contratante.

Conforme a redação do item 15.1 do edital, “A medição dos serviços realizados pelas equipes multitarefas será aferida mediante a disponibilização do número de equipes no mês e/ou do atendimento dos itens que compõem a equipe multitarefa no mês”. Pela redação não ficam claros os critérios objetivos para medição e respectivo pagamento. Afinal, o que seria esse “e/ou” do atendimento dos itens que compõem a equipe multitarefa?”

Notadamente, as formas de medição estabelecidas no Edital e praticadas no contrato não correspondem aos princípios elementares da Administração Pública que norteiam a execução dos trabalhos. A previsão de equipes de trabalho com composição mínima de profissionais, em que o trabalho é executado de forma rotineira (horários fixos diários), requer a efetiva fiscalização, constando nos relatórios e medições se foram realmente utilizadas às equipes de trabalho e de forma “integral”, isto é, com a disponibilização de todos os profissionais que deveriam compor cada equipe, segundo normas previstas no edital e contrato. Neste caso, podemos citar situações constrangedoras, em que as medições apresentavam, de meses seguidos, de equipes mui numerosas os mesmos valores, como se no intervalo, por qualquer razão, justificada ou não nenhum dos servidores das referidas equipes tenha faltado.

Vejamos o item 11 do Termo de Referência, que dispõe acerca da necessidade de efetivo acompanhamento dos trabalhos, a partir de relatórios periódicos:

11. DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (...)

32



Caberá ao gestor/profissional designado:

Elaborar os Planos de Trabalho a serem executados pelas equipes multitarefas em parceria com outros servidores e técnicos da Secretaria Contratante, apresentar ao líder da equipe multitarefa, acompanhar a sua execução zelando pela eficiência e qualidade dos serviços executados.

Supervisionar as equipes multitarefas quanto à pontualidade, frequência, forma de execução dos trabalhos, qualidade e compatibilidade dos serviços executados com as exigências do termo de referência e legislação vigente.

Solicitar relatórios periódicos da contratada com o objetivo de acompanhar a execução dos serviços objeto do contrato e o cumprimento das obrigações da contratada com os funcionários que compõem as equipes multitarefas, com os tributos pertinentes a este ramo de atividade e ainda com os fornecedores dos veículos, equipamentos e ferramentas que compõem a equipe multitarefa.

Solicitar da contratada a manutenção de preposto, aceito pela administração durante todo o período da vigência do contratado, para representa-la sempre que necessário.

Considerando, portanto, que a medição dos serviços se daria por equipe, a Administração deveria ter exigido a disponibilização das equipes em sua composição mínima, segundo prevê o edital, a fim de possibilitar os respectivos pagamentos.

A relatoria afirma ainda, que caberia à Administração ter justificado as vantagens de tal forma de mensuração da execução dos serviços (por equipe, independente do quantitativo de serviços executados) e pagamento mensais (de acordo com a disponibilização da equipe), tendo em vista que seria possível a discriminação de unidades para os serviços a serem prestados, com o pagamento em razão dos serviços efetivamente realizados. O pagamento pelos serviços efetivamente prestados, a partir dos custos unitários, se mostra, a princípio, mais vantajoso para a Administração, desde que exista uma rigorosa fiscalização da execução contratual e medição dos quantitativos executados.

Finalizando esta análise, entendemos que a metodologia de execução contratual apresentada no Pregão nº 019/2014 (seja no tocante à forma de execução dos serviços, medições, fiscalização, pagamentos, etc.) apresentou



de forma deliberada ou não, sérias deficiências, que acarretaram problemas na fiscalização e execução do objeto contratual e definição de valores a serem pagos à contratada. Salientamos que as regras quanto à forma de execução, medição e pagamento dos serviços deveriam ser sempre claras, pois distorções na execução contratual causam insegurança jurídica à relação contratual e, na maioria das vezes, ensejam prejuízo ao erário público.

A relatoria recomenda ainda, que sejam questionados por força de sindicância os gestores e fiscais do Contrato junto à Plenax/Alcance no que tange ao eventual pagamento de quantias à contratada em desconformidade às regras editalícias e contratuais e que, caso existam provas ou indícios de eventual favorecimento do particular e/ou prejuízo ao erário, deverão os gestores públicos envolvidos ser acionados quanto à possível prática de ato de improbidade, conforme se observa na redação da Lei 8.429/96:

CAPÍTULO II - Dos Atos de Improbidade Administrativa

(...)

Seção II – Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(-).

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

CAPÍTULO III - Das Penas

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

...

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos



direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;



D. DAS PLANILHAS DE FORMAÇÃO DOS PREÇOS.

A análise preliminar das planilhas de custos (unitários e global) constantes na fase interna do processo licitatório foram, assim como o cronograma físico-financeiro, assinadas, muito atipicamente, pelo Diretor do Controle Interno à época, Sr. Geraldo Pacheco Botelho - Diretor de Controle Interno, segundo consta à fl. 50 dos autos, "para cálculo da mão de obra foi utilizado o piso e todos os benefícios estabelecidos na convenção coletiva do setor de Limpeza Urbana".

Na composição dos custos se considerou, ainda, os valores de manutenção e depreciação dos veículos, a incidência do respectivo BDI (conforme Acórdão TCU nº 325), dentre outros parâmetros diversos utilizados para demais outros itens que compõem os serviços. No caso dos materiais e insumos, os preços considerados foram obtidos conforme pesquisa de mercado, mediante três orçamentos prévios. E que apesar de terem sido utilizados parâmetros válidos na elaboração da planilha, salientamos que poderiam ter sido consultados contratos similares celebrados por órgãos públicos visando comprovar a razoabilidade e economicidade dos valores estimados, sobretudo no que tange a definição de custos unitários como dos materiais e insumos, do percentual de depreciação dos veículos e equipamentos e até do percentual de BDI adotado. Também há que se questionar nesta Comissão Especial se era praxe na então Administração Municipal, o Controlador ser o responsável técnico pela elaboração das planilhas de preços nas licitações.

As planilhas apresentadas pelas empresas participantes do Pregão tinham o mesmo detalhamento dos custos unitários de suas propostas comerciais nos mesmos moldes (inclusive, mesmo padrão de formatação e redacional) das planilhas constantes na fase interna do certame). Portanto, caberia aos responsáveis pelo setor de licitações comprovar a eventual disponibilização de tais modelos de planilhas às empresas licitantes durante o período de publicidade do certame, haja vista que não consta dentre os anexos do edital disponibilizado às empresas as referidas planilhas de custos unitários, reforçando os indícios de irregularidades.



E. ATOS DE FASE INTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO COM MESMA DATA.

Em geral, a licitação é dividida em 02 (duas) fases: uma interna, que acontece antes da publicação do edital, e uma externa, após a publicação do edital.

No caso do Pregão Presencial nº 019/2014, todos os atos que compõem a fase interna (Solicitação, Termo de Referência, planilhas, cotações, etc.), além do edital e parecer jurídico (início da fase externa), apresentam data de 18 de fevereiro de 2014. **Este fato não consiste irregularidade, mas, merece ao menos questionamento o fato de a maioria dos atos da fase interna do certame terem sido realizados em um único dia.**

F. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

A Lei Federal nº. 12.527/2011, que estabelece os princípios de acesso à informação pública, em seu artigo 8º, estabelece a obrigatoriedade de publicação dos editais de licitação na rede mundial de computadores:

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

[...]

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)

Ainda podemos citar a Lei Ordinária nº 5474/2014, que “Estabelece os meios oficiais de publicação dos atos normativos e administrativos do poder executivo do município de Pouso Alegre e dá outras providências”. Prevê em seu artigo 1º a referida lei:



Art. 1º. Os meios oficiais de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos sujeitos ao princípio constitucional da publicidade, da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Pouso Alegre são:

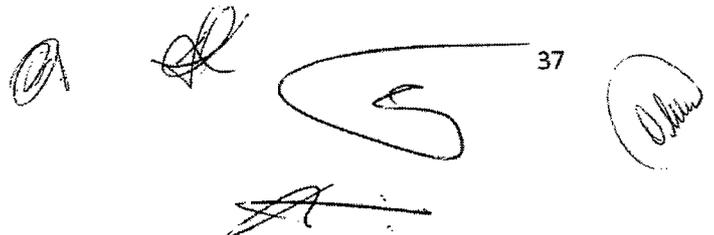
- I - Quadro de Avisos dos respectivos órgãos e entidades;
- II - Diário Eletrônico.

Ora, o descumprimento do Princípio da Publicidade, destaca-se a ausência nos autos dos comprovantes de publicação dos extratos da ata de registro de preços e do contrato de expectativa na imprensa oficial do Município (art. 61, parágrafo único, Lei 8.666/93) e demais veículos em que porventura tenham sido publicados. Somente consta, à fl. 360 dos autos, e-mail com lista de contratos que teriam sido enviados para publicação. Também não consta nos autos o comprovante de publicação do extrato do aditivo contratual de prorrogação do prazo (art. 61, parágrafo único, Lei 8.666/93). No caso do aditivo contratual referente ao reajustamento, foi juntado nos autos (fls. 451) o comprovante de publicação do extrato do aditivo junto ao Diário Oficial dos Municípios Mineiros – meio oficial de publicação dos atos do Município, após edição do Decreto Municipal nº 4.231/2014.

A relatoria aponta que a validade da licitação depende da ampla divulgação de sua existência, efetivada com antecedência que assegure a participação dos eventuais interessados e o conhecimento de toda a sociedade. A falta de divulgação do instrumento convocatório na internet, além dos demais meios oficiais, é ilegal (como no caso deste certame auditado) e constitui indevida restrição à participação dos interessados, viciando de nulidade o procedimento licitatório.

G. IRREGULARIDADE NO CREDENCIAMENTO DO REPRESENTANTE DA PLENAX/ALCANCE

Foi possível detectar uma série de irregularidades que deveriam ter impedido a participação do representante da empresa Plenax/Alcance na fase de lances do Pregão nº 019/2014. Vamos aos fatos:





Para fins de credenciamento do seu representante no Pregão Presencial nº 019/2014, por parte da empresa investigada, foram apresentados os seguintes documentos: “Instrumento de Credenciamento de Representantes”, assinado pelo Senhor José Aparecido Floriano Filho (fl. 139); cópia da cédula de identidade (RG) do Sr. José Floriano Filho (fl. 140); cópia da “Sexta Alteração Contratual da Sociedade” da Plenax/Alcance (à época, ainda sob a razão social de “Plena”, que posteriormente passou para “Plenax/Alcance”, atualmente, Alcance Construtora), com a consolidação do contrato social, em 01º de fevereiro de 2012 (fls. 141/144); e “Declaração de Empresa de Pequeno Porte”, assinada pelo Sr. José Aparecido Floriano Filho.

As normas de Edital acerca do credenciamento estabelecem que:

VI – DO CREDENCIAMENTO

6.1. No dia e hora estabelecidos no preâmbulo deste edital, será realizado em sessão pública, o credenciamento dos representantes das licitantes, o recebimento dos envelopes “Proposta Comercial” e “Documentação”.

6.1.1. Não será permitida a participação de licitante retardatária, a não ser como ouvinte.

6.1.2. Será considerada retardatária a empresa cujo representante apresentar-se ao local de realização da sessão pública após a abertura do primeiro envelope “Proposta Comercial”.

6.2. Aberta a sessão, o representante legal da licitante deverá credenciar-se junto ao Pregoeiro, devidamente munido de instrumento que o legitime a participar do PREGÃO e de sua cédula de identidade ou outro documento equivalente.

6.2.1. O credenciamento far-se-á por um dos seguintes meios:

a) Instrumento público ou particular, pelo qual a empresa licitante tenha outorgado poderes ao credenciado para representá-la em todos os atos do certame, em especial para formular ofertas e para recorrer ou desistir do recurso, conforme modelo constante no Anexo I, devendo estar acompanhado contrato social ou estatuto da empresa e no caso de Sociedade Anônima, devidamente acompanhada de documento de eleição de seus administradores;

b) Quando o credenciamento for conferido por procurador da licitante, deverá ser, ainda, juntada cópia autenticada do respectivo instrumento de procuração, no qual deverá constar expressamente poderes de substabelecimento;



c) *Cópia do contrato ou estatuto social da licitante, quando sua representação for feita por um de seus sócios, dirigente ou assemblado, acompanhado da ata de eleição da diretoria, se tratando de sociedade anônima.*

6.2.2. *Nenhuma pessoa, ainda que munida de procuração, poderá representar mais de uma empresa, sob pena de exclusão sumária das representadas.*

6.2.3. *A documentação mencionada neste capítulo deverá ser apresentada juntamente com a Cédula de Identidade do outorgado ou documento equivalente.*

6.2.4. *Somente poderão participar da fase de lances verbais os representantes devidamente credenciados. A empresa que tenha apresentado proposta, mas que não esteja devidamente representada terá sua proposta acolhida, porém, não poderá participar das rodadas de lances verbais.*

Ocorre que a alteração contratual consolidada da Plenax/Alcance apresentada para fins de credenciamento (6ª alteração contratual) prever, em sua cláusula primeira ("Da alteração do Quadro Societário"), a saída do sócio José Aparecido Floriano Filho da sociedade, com a cessão de "9 (nove) cotas no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para o sócio Higor Pacheco Floriano (...) e 1 (uma) quota no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para o sócio recém-admitido Giorgio Augusto Pereira Pinto". Portanto, após esta alteração, o antigo sócio José Aparecido Floriano Filho não figurava mais dentre os sócios da empresa e, por via lógica, a Carta de Credenciamento deveria ter sido assinada pelo sócio-administrador, no caso, o Sr. Higor Pacheco Floriano (cláusula segunda da sexta alteração contratual consolidada). Portanto, o "Instrumento de Credenciamento de Representantes" apresentado pela Plenax/Alcance e assinado pelo Sr. José Aparecido Floriano Filho, como "Sócio Titular Responsável", não seria instrumento hábil a credenciar o Sr. José Floriano como representante, pois o mesmo não constava no quadro societário da empresa no contrato social consolidado apresentado para fins de credenciamento.

O Contrato Social foi apresentado ao Pregoeiro e Equipe de Apoio, sem o registro ou autenticação ou carimbo da Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (a depender da natureza jurídica da sociedade), o que é indispensável para que qualquer contrato social ou alteração contratual tenha validade, contendo ainda erro grosseiro de digitação, ao prever na



cláusula quarta a composição do quadro societário com a divisão das cotas em: 99 quotas para Higor Pacheco Floriano e 01 quota para Higor Pacheco Floriano – neste caso, em vez do sócio recém-admitido, Giorgio Augusto Pereira Pinto.

Conforme narrado, para fins de credenciamento, a licitante Plenax/Alcance apresentou a Sexta Alteração contratual consolidada, com data de 01 de fevereiro de 2012, sem registro em cartório ou na Junta, com a alteração da sociedade (à época, sob a razão social de Plena, com o mesmo CNPJ) para retirar da sociedade o sócio José Aparecido Floriano Filho, que passou suas quotas para o sócio Higor Pacheco Floriano (99 quotas) e Giorgio Augusto Pereira Pinto (01 quota). Entretanto, para fins de habilitação jurídica (fls. 245/268), a licitante Plenax/Alcance apresentou o Contrato Social originário e alterações contratuais posteriores, até a Sexta Alteração Contratual.

Nesta Sexta Alteração Contratual, que também consolida o contrato social, é diferente da Sexta Alteração Contratual apresentada para fins de credenciamento. A alteração contratual apresentada para fins de habilitação encontra-se registrada na JUCEMG, foi assinada em 03 de janeiro de 2013 (e não em 01º de fevereiro de 2012, como aquela apresentada no credenciamento) e altera a razão social da empresa, que passa para Plenax/Alcance Construções e Serviços Ltda. EPP, além de alterar a composição do quadro societário, prevendo como sócio administrador o Sr. José Aparecido Floriano Filho, com 900 cotas e o outro sócio, Sr. Higor Pacheco Floriano, com 100 cotas.

Fica, portanto, com os fatos narrados acima comprovado que a empresa não juntou a alteração contratual consolidada para fins de credenciamento, o que, segundo o edital (item 6.2.4), deveria fazer com que sua participação se restringisse à proposta escrita, sem possibilidade de participar da rodada de lances, fato que foi determinante para sua vitória no certame. Cabe a esta relatoria solicitar ao Poder Executivo Municipal a instauração de sindicância para apuração das responsabilidades evidentes sobre os vícios do processo licitatório.



TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 18 dias do mês de MAIO de dois mil e dezoito, procedo ao encerramento do volume n.º 01 da Tomada de Contas Especial n.º 03/2018 instaurada por meio da Portaria n.º 3.633, publicada no Diário Oficial do Estado em 17/05/2018, contendo as folhas de 02 a 200, numeradas e rubricadas, e assim o faço por necessidade de abertura do 02 volume.

Pouso Alegre, 18 de MAIO de 2018


Danielle Laraia de Barros Cobra Rodrigues - matrícula n.º 12.873

Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial